

Aula 00

*Direito Processual Civil para DP-DF
(Analista de Apoio - Área Judiciária) -
2020*

Autor:
Ricardo Torques

31 de Janeiro de 2020

Sumário

Fundamentos do Direito Processual Civil.....	9
1 – Processo.....	10
1.1 – Caráter Instrumental	12
1.2 – Formalismo processual.....	13
2 – Prestação Jurisdicional Satisfativa	14
3 – Sistemas de Justiça.....	16
Fases metodológicas do Direito Processual Civil	17
Características do Pensamento Jurídico Atual	21
Lei Processual Civil	22
1 – Cogência das normas processuais	23
2 – Aplicação dos tratados internacionais no Direito Processual Civil.....	24
Interpretação das normas processuais	25
Fontes do Direito Processual Civil.....	26
1 – Conceito	26
2 – Classificação.....	26
2.1 - Fontes mediatas e imediatas.....	26
2.2 - Fontes formais (primárias e acessórias) e materiais.....	28
Direito Processual Civil-Constitucional.....	31
1 – Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil	32
1.1 – Princípio do acesso à justiça.....	32
1.2 – Princípio da efetividade do processo	33
1.3 – Princípio do devido processo legal.....	33
1.4 – Princípio do contraditório.....	34



1.5 – Princípio da ampla defesa.....	35
1.6 – Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional	35
1.7 – Princípio da imparcialidade.....	36
1.8 – Princípio do duplo grau de jurisdição.....	37
1.9 – Princípio da publicidade dos atos processuais	38
1.10 – Princípio da motivação	39
1.11 – Princípio da celeridade	39
2 – Estrutura do Poder Judiciário brasileiro	40
3 – Funções essenciais à Justiça.....	41
4 – Procedimentos jurisdicionais diferenciados	42
Normas Processuais Cíveis.....	43
1 – Devido processo legal	44
2 – Normas Fundamentais do Processo Civil.....	47
2.1 – Princípio da inércia da jurisdição	49
2.2 – Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional	53
2.3 – Princípio da celeridade	56
2.4 – Princípio da boa-fé processual.....	58
2.5 – Princípio da cooperação	62
2.6 – Princípio da igualdade no processo	66
2.7 – Hermenêutica processual civil.....	68
2.8 – Princípio do Contraditório.....	70
2.9 – Dever de consulta	75
2.10 – Princípio da publicidade e motivação	79
2.11 – Ordem cronológica de conclusão	80



3 – Lei processual civil no tempo.....	84
3.1 – Execução contra devedor insolvente	89
3.2 – Procedimento sumário e procedimentos especiais revogados.....	89
3.3 – Direito probatório	90
3.4 – Enunciados Administrativos do STJ	90
4 – Aplicação Subsidiária do CPC	92
Destaques do CPC.....	92
Demais Princípios Eventualmente Mencionados.....	93
Destaques da Legislação e da Jurisprudência	96
Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis	104
Questões Comentadas	108
Lista de Questões	134
Gabarito.....	143



DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA A DP-DF

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Direito Processual Civil**, voltado para o cargo de **Analista de Apoio - Área Judiciária** da **Defensoria Pública do Distrito Federal**.

A Defensoria Pública do Distrito Federal divulgou a composição da comissão organizadora e fiscalizadora do novo concurso público para servidores. O último concurso foi realizado em 2014 pela FGV, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: 1 Processo e Constituição. 1.1 Princípios constitucionais, direitos fundamentais e processo. 2 Acesso à jurisdição. 3 Efetividade do processo e dos direitos. 4 Princípios e garantias processuais. 5 Defensoria Pública e prerrogativas processuais (Lei Complementar nº 80/1994). 6 Aspectos processuais da Lei nº 1.060/1950. 7 Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, interpretação e direito processual intertemporal. 8 Formas de composição dos conflitos e desjudicialização. 9 Movimentos de acesso à justiça e a busca pela efetividade do processo. 10 Jurisdição e ação. 10.1 Conceito, natureza e características. 10.2 Condições da ação. 11 Partes e procuradores. 11.1 Capacidade processual e postulatória. 11.2 Deveres e substituição das partes e procuradores. 11.3 Amicus Curiae. 12 Litisconsórcio e assistência. 13 Intervenção de terceiros. 13.1 Oposição, nomeação à autoria, denúncia à lide e chamamento ao processo. 14 Ministério Público. 15 Competência. 15.1 Em razão do valor e da matéria. 15.2 Competência funcional e territorial. 15.3 Modificações de competência e declaração de incompetência. 16 O juiz. 17 Auxiliares da justiça. 18 Atos processuais. 18.1 Forma dos atos. 18.2 Tempo e lugar dos atos processuais. 18.3 Prazos. 18.4 Comunicação dos atos. 18.5 Nulidades. 18.6 Outros atos processuais. 18.7 Processo Eletrônico. Lei nº 11.419/2006. 19 Formação, suspensão e extinção do processo. 20 Processo e procedimento. 20.1 Procedimentos ordinário e sumário. 21 Procedimento ordinário. 21.1 Petição inicial. 21.2 Requisitos, pedido e indeferimento. 22 Resposta do réu. 22.1 Contestação, exceções e reconvenção. 23 Revelia. 24 Providências preliminares. 25 Julgamento conforme o estado do processo. 26 Provas. 26.1 Ônus da prova. 26.2 Depoimento pessoal. 26.3 Confissão. 26.4 Exibição de documento ou coisa. 26.5 Prova documental. 26.6 Prova testemunhal. 26.7 Prova pericial. 27 Audiência. 27.1 Conciliação, instrução e julgamento. 28 Sentença e coisa julgada. 28.1 Requisitos e efeito da sentença. 29 Liquidação e cumprimento da sentença. 30 Processo nos Tribunais. 31 Recursos. 32 Recursos para os Tribunais Superiores. 33 Processo de execução. 33.1 Execução em geral. 33.2 Diversas espécies de execução. 33.2.1 Execução para entrega de coisa. 33.2.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer. 33.2.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente. 33.2.4 Execução de prestação alimentícia. 33.3 Embargos do devedor. 33.4 Execução por quantia certa contra devedor insolvente. 33.5 Suspensão e da extinção do processo de execução. 34 Processo cautelar e medidas cautelares. 34.1 Disposições gerais. 34.2 Procedimentos cautelares específicos. 35 Procedimentos especiais. 35.1 Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. 35.2 Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. 36 Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1990) e Juizados Especiais Federais. 37 Juizados da Fazenda Pública. 38 Mecanismos de solução alternativa de conflitos. 38.1 Negociação; Conciliação. 38.2 Mediação. 38.3 Arbitragem e a Lei nº 9.307/1996. 38.4 Conciliação e a mediação judiciais. 39 Tutelas de urgência. 39.1 Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela inibitória. 39.2 Tutela antecipada em face da



Fazenda Pública e a Lei nº 9.494/1997. 40 Mandado de segurança. 41 Ação popular. 42 Ação civil pública. 43 Lei de Locações. 43.1 Despejos. 43.2 Ação de consignação de aluguéis e de acessórios da locação. 43.3 Revisão de aluguel. 43.4 Renovatória de locação. 44 Ação de alimentos. 45 Procedimento do divórcio direto e a Emenda Constitucional nº 66/2010. 46 Registros Públicos. 47 As medidas previstas na Lei nº 11.340/2006.

Vamos falar um pouco sobre a nossa disciplina?

Direito Processual Civil é uma disciplina renovada! Desde a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, muita coisa mudou. Diante disso, temos que estudar alguns temas com cuidado, a fim de que não percamos questões importantes.

Com este curso pretendemos trazer o entendimento da legislação e da jurisprudência, sem descuidar da doutrina necessária para a compreensão da matéria.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

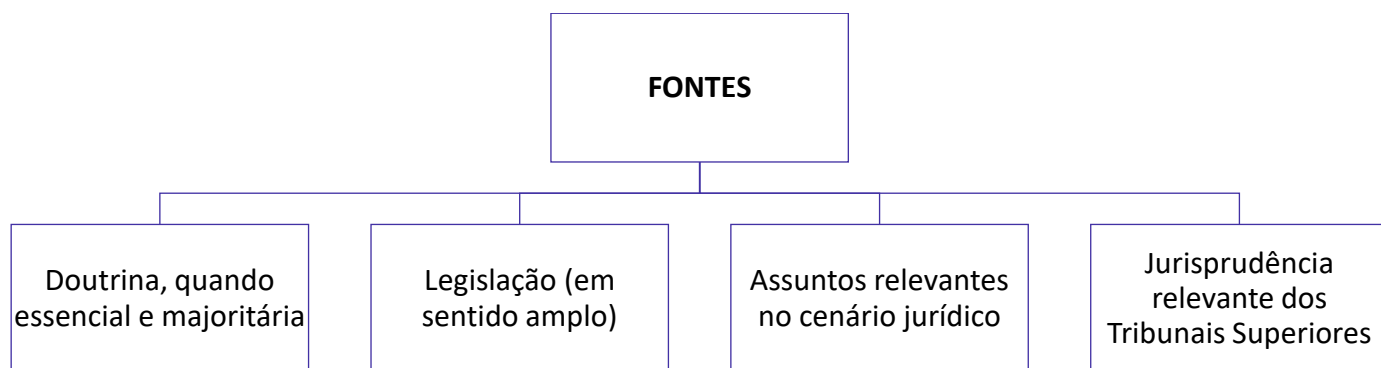
A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, especialmente para provas objetivas, pautamos o curso:

- na **legislação processual atualizada**, notadamente no Código de Processo Civil. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**;
- em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**; e
- na **jurisprudência** dos tribunais superiores – especialmente **STF** e **STJ** – serão mencionados quando forem relevantes para a nossa prova.

Trataremos da doutrina e da jurisprudência na medida do necessário para que você tenha sucesso nas provas. Ao nos exceder, tornamos o curso demasiadamente extenso e pouco produtivo para o fim a que se destina.

De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias “fontes”:





Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as possibilidades, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Além da escrita de forma facilitada e da esquematização dos conteúdos, vamos resolver muitas questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos alternativas ou assertivas de questões, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é importante, pois permite ao aluno ou aluna perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para DP-DF**.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há aproximadamente uma década, e isso começou quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer ajudar da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



[www.fb.com/dpcparaconcursos](https://www.facebook.com/dpcparaconcursos)





CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Apresentação do curso 1 Processo e Constituição. 1.1 Princípios constitucionais, direitos fundamentais e processo. 2 Acesso à jurisdição. 3 Efetividade do processo e dos direitos. 4 Princípios e garantias processuais. 7 Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, interpretação e direito processual intertemporal.	31.01
Aula 1	8 Formas de composição dos conflitos e desjudicialização. 9 Movimentos de acesso à justiça e a busca pela efetividade do processo. 10 Jurisdição e ação. 10.1 Conceito, natureza e características. 10.2 Condições da ação.	07.02
Aula 2	15 Competência. 15.1 Em razão do valor e da matéria. 15.2 Competência funcional e territorial. 15.3 Modificações de competência e declaração de incompetência.	14.02
Aula 3	11 Partes e procuradores. 11.1 Capacidade processual e postulatória. 11.2 Deveres e substituição das partes e procuradores. 11.3 Amicus Curiae. 12 Litisconsórcio e assistência. 13 Intervenção de terceiros. 13.1 Oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo. 6 Aspectos processuais da Lei nº 1.060/1950.	21.02
Aula 4	14 Ministério Público. 16 O juiz. 17 Auxiliares da justiça.	28.02
Aula 5	18 Atos processuais. 18.1 Forma dos atos. 18.2 Tempo e lugar dos atos processuais. 18.3 Prazos.	06.03
Aula 6	18.4 Comunicação dos atos. 18.5 Nulidades. 18.6 Outros atos processuais.	13.03
Aula 7	Tutela Provisória 34 Processo cautelar e medidas cautelares. 34.1 Disposições gerais. 34.2 Procedimentos cautelares específicos. 39 Tutelas de urgência. 39.1 Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela inibitória. 39.2 Tutela antecipada em face da Fazenda Pública e a Lei nº 9.494/1997.	20.03
Aula 8	19 Formação, suspensão e extinção do processo. 20 Processo e procedimento. 20.1 Procedimentos ordinário e sumário. 21 Procedimento ordinário. 21.1 Petição inicial. 21.2 Requisitos, pedido e indeferimento. 22 Resposta do réu. 22.1 Contestação, exceções e reconvenção. 23 Revelia. 24 Providências preliminares. 25 Julgamento conforme o estado do processo.	27.03
Aula 9	26 Provas. 26.1 Ônus da prova. 26.2 Depoimento pessoal. 26.3 Confissão. 26.4 Exibição de documento ou coisa. 26.5 Prova	03.04



	documental 26.6 Prova testemunhal. 26.7 Prova pericial. 27 Audiência. 27.1 Conciliação, instrução e julgamento. – parte 01	
Aula 10	26 Provas. 26.1 Ônus da prova. 26.2 Depoimento pessoal. 26.3 Confissão. 26.4 Exibição de documento ou coisa. 26.5 Prova documental 26.6 Prova testemunhal. 26.7 Prova pericial. 27 Audiência. 27.1 Conciliação, instrução e julgamento. – parte 02	10.04
Aula 11	28 Sentença e coisa julgada. 28.1 Requisitos e efeito da sentença. 29 Liquidação e cumprimento da sentença.	17.04
Aula 12	30 Processo nos Tribunais.	24.04
Aula 13	31 Recursos. 32 Recursos para os Tribunais Superiores.	01.05
Aula 14	33 Processo de execução. 33.1 Execução em geral. 33.2 Diversas espécies de execução. 33.2.1 Execução para entrega de coisa. 33.2.2 Execução das obrigações de fazer e de não fazer. 33.2.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente. 33.2.4 Execução de prestação alimentícia. 33.3 Embargos do devedor. 33.4 Execução por quantia certa contra devedor insolvente. 33.5 Suspensão e da extinção do processo de execução.	08.05
Aula 15	35 Procedimentos especiais. 35.1 Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. 35.2 Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. – parte 01	15.05
Aula 16	35 Procedimentos especiais. 35.1 Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. 35.2 Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. – parte 02	22.05
Aula 17	36 Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1990) 37 Juizados da Fazenda Pública.	29.05
Aula 18	Juizados Especiais Federais.	05.06
Aula 19	38 Mecanismos de solução alternativa de conflitos. 38.1 Negociação; Conciliação. 38.2 Mediação. 38.3 Arbitragem e a Lei nº 9.307/1996. 38.4 Conciliação e a mediação judiciais.	12.06
Aula 20	40 Mandado de segurança. 41 Ação popular. 42 Ação civil pública.	19.06
Aula 21	43 Lei de Locações. 43.1 Despejos. 43.2 Ação de consignação de aluguéis e de acessórios da locação. 43.3 Revisional de aluguel. 43.4 Renovatória de locação. 44 Ação de alimentos.	26.06
Aula 22	18.7 Processo Eletrônico. Lei nº 11.419/2006.	03.07

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade que requerem. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A primeira coisa que deve ser compreendida antes de iniciar o estudo de determinada disciplina é saber **o que ela é propriamente**. Para quem está iniciando é importante para se situar na matéria. Se você já tem essa noção, ainda assim não deixe de ler – *mesmo que mais rápido* –, pois o Direito Processual Civil, com o novo Código de Processo Civil (CPC), adquiriu novos pressupostos e passou por uma releitura constitucional.

Em síntese, abordaremos os seguintes grupos de assuntos:

- 1 – caracterização e localização da disciplina;
- 2 – aspectos introdutórios da matéria;
- 3 – princípios do processo civil;
- 4 – normas fundamentais; e
- 5 – aplicação, interpretação e fontes.

Sem sombra de dúvidas, o terceiro e o quarto tópicos são os mais relevantes. Além de serem os mais cobrados em provas, são fundamentais para que você compreenda o estudo do Direito Processual Civil como um todo. Muitas vezes, apenas com o conhecimento da parte principiológica é possível acertar questões de prova, mesmo que ela cobre maiores detalhes.

Antes de você começar, esclarecemos um detalhe: algumas questões abordam princípios não explicados ao longo do conteúdo teórico. Isso ocorre porque muitos deles se referem a institutos processuais civis, que serão **estudados em aulas futuras**. Preferimos, por questões didáticas, priorizar, na análise teórica, os princípios que foram mencionados na parte inicial do Código. De toda forma, a fim de que sua preparação seja completa, quando necessário, explicitaremos o conteúdo desses princípios na análise das questões e, ao final, reproduziremos todos eles em um grande resumo. Se houver dúvida, estou disponível no fórum.

Boa a aula a todos!

FUNDAMENTOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A ideia deste tópico inicial é estabelecer algumas **premissas teóricas** que permeiam o estudo do Direito Processual Civil. Vamos compreender, basicamente, o que é processo e porque ele existe.



Viver em sociedade implica viver em conflitos¹. Os bens são limitados, ao passo que as necessidades, aspirações, interesses e pretensões são ilimitadas. Em razão disso, é natural que tenhamos **disputas** entre pessoas pretendendo o mesmo bem da vida. O conflito surge justamente desse embate no qual um pretende determinado bem e outro resiste em cedê-lo.

Quando não houver solução consensual, o **Estado estará presente** para, por intermédio da função jurisdicional, **resolver definitivamente o conflito**, concedendo o bem da vida disputado a quem detém o direito. O processo se dedica a disciplinar essa função do Estado de resolução do conflito.

É importante que você tenha ciência, desde o início, de que *a solução de conflitos não ocorre apenas pela atuação do Estado*, por intermédio do Poder Judiciário. Há várias possibilidades para resolver conflitos que não necessariamente a jurisdição estatal, a exemplo da **arbitragem**, da **conciliação** e da **mediação**.

O Direito Processual Civil estuda o conjunto de normas que regem a forma pela qual os conflitos são solucionados, mediante o exercício da jurisdição ou qualquer outro mecanismo de pacificação social.

A maior parte do nosso estudo em Direito Processual Civil, entretanto, é dedicado às formas nas quais o Estado se fará presente para solução do litígio, em substituição à vontade das partes.

A solução do conflito pelo Estado não se dá aleatoriamente. Ela se desenvolve segundo **procedimento em contraditório**, no qual os *atos são encadeados de forma organizada para permitir o exercício do direito de ação e de defesa* para ao final, o juiz sentenciar. Vamos, portanto, estudar o **processo**.

1 – Processo

O processo constitui um instrumento organizado por uma **série de atos que disciplinam as relações entre as partes envolvidas em um conflito para que o juiz profira uma sentença resolvendo-o de forma definitiva**, de acordo com o que está previsto em nosso ordenamento jurídico.

Didaticamente, o conceito acima compreende algumas informações importantes sobre processo:

- ↳ o processo é uma série de atos processuais (ex. petição inicial, contestação, sentença);
- ↳ o processo é o conjunto de relações que se estabelece entre as partes (autor, réu, juiz); e
- ↳ o processo visa aplicar as normas jurídicas a um caso concreto.

Portanto, o conceito de processo nada mais é do que a reunião desses elementos.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 37.





A doutrina de Fredie Didier Jr.² explora muito bem o conceito. Retomando as ideias acima, segundo o autor, podemos compreender o processo de três formas:

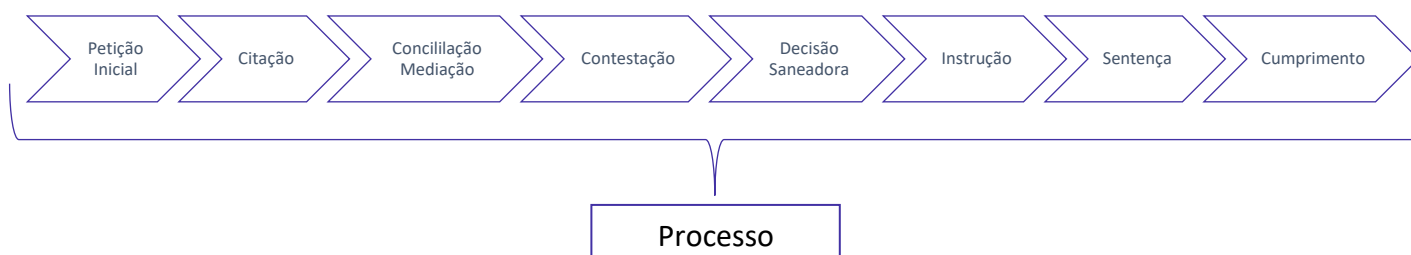
- ↳ método de criação de normas jurídicas;
- ↳ ato-jurídico complexo (procedimento); e
- ↳ relação jurídica.

Para a primeira concepção, o processo constitui um **método de exercício da jurisdição**. Assim, o processo judiciário (tal como o processo legislativo ou administrativo) constitui um método de criação de normas pelo exercício da jurisdição.

O processo legislativo cria normas jurídicas; o processo administrativo produz normas gerais e individuais por meio da Administração Pública; e o processo judiciário cria normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, por intermédio do exercício da jurisdição.

A segunda concepção **confunde processo com procedimento**. O processo é entendido simplesmente como um conjunto ordenado de atos que tem como objetivo a decisão final. O processo nada mais é do que a reunião desses diversos atos do procedimento. O processo é, portanto, um ato-complexo, porque é fruto da reunião de diversos atos procedimentais.

Vamos exemplificar essa sucessão de atos no procedimento comum da seguinte forma:



Todos os atos listados em sequência são atos do procedimento que, juntos, formam o processo para a segunda concepção.

² DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 32 e seguintes.



A terceira concepção de processo – que é a dominante – entende que o processo constitui um **conjunto de relações jurídicas** que se estabelecem entre todos os envolvidos (juiz, advogados, partes, terceiros interessados, testemunhas, peritos). Nessa relação jurídica as partes possuem direitos, deveres e prerrogativas que serão desenvolvidas e exercidas ao longo dos atos do procedimento.

A partir dessas concepções, o autor formula o conceito de Direito Processual Civil com as seguintes palavras³:

O Direito Processual Civil é o conjunto das normas que disciplinam o processo jurisdicional civil – visto como ato-jurídico complexo ou como feixe de relações jurídicas. Compõe-se das normas que determinam o modo como o processo deve estruturar-se e as situações jurídicas que decorrem dos fatos jurídicos processuais.

Didaticamente podemos completar o raciocínio com o seguinte trecho do livro de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁴:

Processo consiste no procedimento que se submete ao contraditório. Em outras palavras, como as partes têm direitos (e também deveres) nessa participação no procedimento, isso gera uma verdadeira e nova relação jurídica (ou um complexo de relações jurídicas), a relação jurídica processual.

Em ambos os conceitos, os doutrinadores citados exploram o Processo Civil como uma relação jurídica processual e como um conjunto de atos procedimentais.

Vamos aprofundar um pouco mais?



1.1 – Caráter Instrumental

Esse conjunto de relações jurídicas processuais formadas por atos jurídicos sucessivos tem uma **finalidade**: a prestação da tutela jurisdicional.

A finalidade do processo, de conduzir a um resultado, revela seu caráter **instrumental**. O processo é um instrumento para resolver os conflitos sobre direito material existentes na sociedade.

³ DIDER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 36.

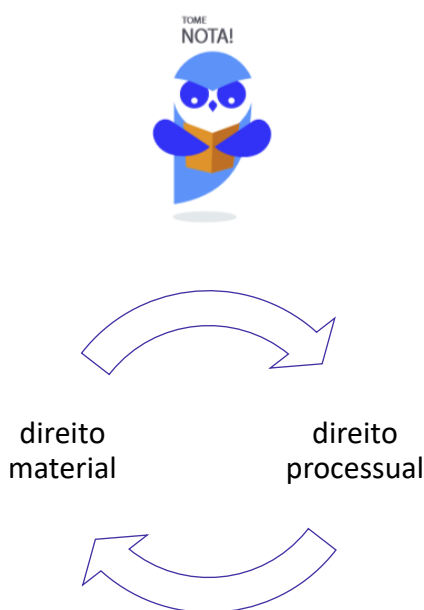
⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 37.



As regras processuais não atribuem bens da vida às pessoas, nem mesmo disciplinam o convívio em sociedade. As normas do CPC organizam a realização do processo, o qual é uma técnica para a solução dos conflitos⁵.

É por meio do processo que o juiz revela o direito material ao sentenciar. Por exemplo, o réu não é devedor porque o juiz o constituiu como tal. Ele é devedor pelas regras previstas no Direito Civil, mas o juiz as revela na sentença eliminando, de forma definitiva, qualquer dúvida se o autor tem ou não direito ao crédito.

Portanto, o processo serve ao direito material, mas também o direito material serve ao direito processual. Assim, ao mesmo tempo que o processo constitui um instrumento para prestar a tutela jurisdicional, para definir o que é direito de cada pessoa na sociedade, o direito material depende do processo para se revelar. Muitas vezes, sem o processo, o direito não é aplicado. Há, assim, uma **relação circular, de complementariedade**.



Outro ponto importante, que decorre do caráter instrumental do processo, envolve a discussão a respeito do formalismo processual.

1.2 – Formalismo processual

Estudamos que o processo se desenvolve de acordo com um conjunto de normas que fixa a sucessão dos atos a serem praticados para que o Estado (na figura do juiz) possa proferir a decisão definitiva. Essas regras são importantes para que sejam respeitados direitos e garantias das partes envolvidas na relação processual, notadamente o contraditório e a ampla defesa.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I, São Paulo: Editores Malheiros, 2017, p. 102.



Em razão disso, **devemos observar regras formais no Processo Civil**. O respeito à forma confere **segurança** ao processo, pois as partes sabem como agir, não dependendo da vontade do juiz. Por exemplo, a contestação é apresentada no prazo de 15 dias, e não no prazo que o juiz arbitrariamente decidir.

A existência de regras formais, no entanto, não pode ser entendida como adoção um formalismo processual. O formalismo é compreendido como o culto irracional à forma, como se a forma fosse um valor em si mesma⁶. Verificamos acima que as regras processuais são instrumentais, e não um fim em si mesmas. Logo, a forma é importante para prestigiar direitos e garantias processuais para a correta solução do conflito.

Portanto, fique atento:

As regras processuais são formais em nome da segurança jurídica.

O Processo Civil repudia o formalismo devido o caráter instrumental de suas regras.

São conceitos teóricos e, muitas vezes, vagos, mas para a correta compreensão da matéria é importante o enfrentamento do assunto no início do curso. Além disso, podemos ter esses conceitos explorados em prova quando houver uma questão um pouco mais aprofundada.

Agora sim, vamos entender o que é **tutela jurisdicional**!

2 – Prestação Jurisdicional Satisfativa

O **resultado** do processo é a tutela jurisdicional.

A tutela jurisdicional é *o amparo proporcionado mediante o exercício da jurisdição a quem tem razão em um litígio posto como objeto de um processo*⁷.

O Direito Processual Civil estuda, especialmente, o **exercício da atividade-fim do Poder Judiciário**. Você sabe que os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – possuem funções típicas e atípicas. A função típica do poder Judiciário é **prestar a tutela jurisdicional, resolvendo os conflitos** que surgem (ou potencialmente possam surgir) na sociedade.

Atipicamente, o Poder Judiciário possui atribuições legislativas, quando, por exemplo, o Tribunal edita os códigos de normas. Além disso, exerce funções administrativas, quando, por exemplo, exerce a gestão do órgão, como a administração dos servidores, o controle de materiais, etc.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I, São Paulo: Editores Malheiros, 2017, p. 101.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I, São Paulo: Editores Malheiros, 2017, p. 194.



Além da atividade-fim do Poder Judiciário, interessam ao estudo do Direito Processual Civil os denominados **meios alternativos de solução de conflitos**. O **CPC confere destaque** a esses meios, quando disciplina a conciliação, a mediação e a arbitragem.

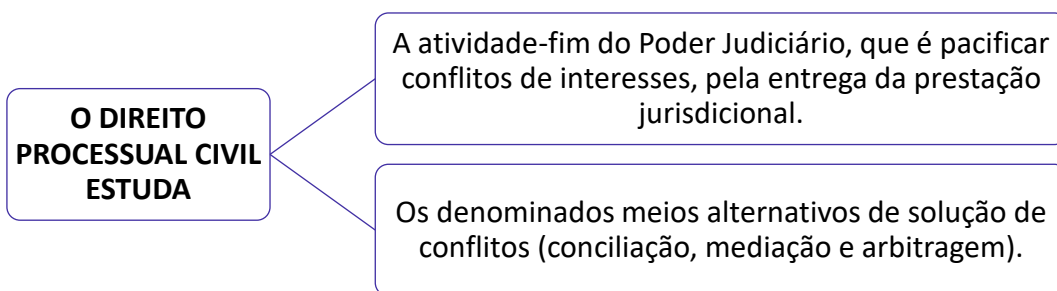
A conciliação constitui o meio consensual de solução de conflitos que se pauta na intermediação de uma terceira pessoa que se coloca frente aos litigantes como um facilitador, podendo sugerir o que entende como o melhor desfecho para o conflito.

Na mediação, essa terceira pessoa se mantém equidistante, atuando na missão de esclarecer às partes os aspectos relativos ao processo para que elas próprias alcancem a solução.

Já a arbitragem constitui a técnica de heterocomposição de conflitos pela atuação de árbitros, livremente escolhidos pelas partes, por intermédio de convenção privada, que decidirão o conflito relativo aos direitos disponíveis.

Todas essas formas de solução de conflitos não se inserem na atividade-fim do Estado, mas são estudadas pelo Direito Processual Civil.

Assim...



Claro que boa parte do nosso estudo é reservado à prestação da tutela jurisdicional, cuja disciplina é extensa e detalhada. Mas não podemos ignorar os meios alternativos de solução de conflitos.

A prestação da tutela jurisdicional assumiu novo tratamento com o CPC de 2015. No Código de Processo Civil de 1973 (CPC73), havia uma grande preocupação com a decisão de conhecimento. O CPC73 foi estruturado de modo a criar condições para que a sentença fosse adequada. Contudo, com o tempo, notou-se que proferir uma sentença de mérito, que atribuísse e assegurasse direitos e garantias, de nada adiantava se não houvesse meios para que fosse cumprida.

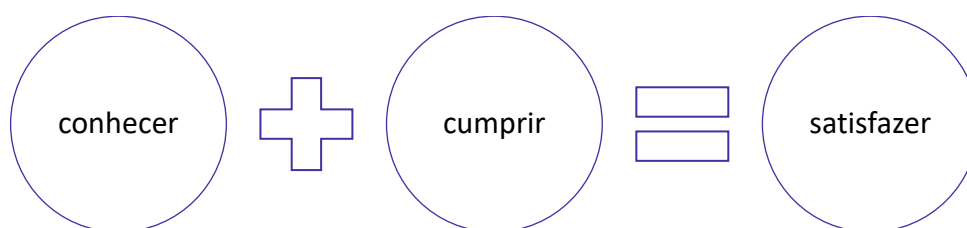
O cumprimento de sentença não foi pensado para ser efetivo. Na realidade, o jurisdicionado vencida a ação judicial, *mas não levava*. Não tínhamos, portanto, prestação **efetiva** da tutela jurisdicional.



Com isso, os juristas perceberam que seria necessário criar instrumentos para conferir efetividade ao processo. O CPC73 foi alterado, mas não foi o suficiente. Com o CPC 2015 espera-se, por meio dos instrumentos criados, tornar efetiva a tutela. Tão importante quanto conhecer o direito é criar condições concretas para aplicá-lo.

Fala-se, portanto, em tutela satisfativa. Segundo a doutrina⁸, a tutela jurisdicional satisfativa exige um *processo civil de resultados*. Vale dizer, *consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo*. É uma forma de se conferir legitimidade social ao exercício da prestação jurisdicional.

A efetiva tutela judicial depende do conhecimento (sentença de mérito) e do cumprimento (execução). Didaticamente, temos:



3 – Sistemas de Justiça

A existência de conflitos de interesse é algo comum em nossa sociedade. Se todos respeitássemos a regra segundo a qual o “meu direito termina onde começa o do outro” não haveria necessidade de Poder Judiciário, por exemplo. Contudo, a complexidade das relações sociais leva à existência de disputas.

Se as discordâncias são inevitáveis, é fundamental que haja uma forma de solucioná-las. A saída pode se dar de variadas formas.

Atualmente, conforme discutem vários doutrinadores, e isso fica evidente no CPC, **há diversas formas de resolver os conflitos existentes nas relações sociais**. A esse conjunto de métodos de solução de conflitos, dá-se o nome de “sistema de justiça multiportas”.

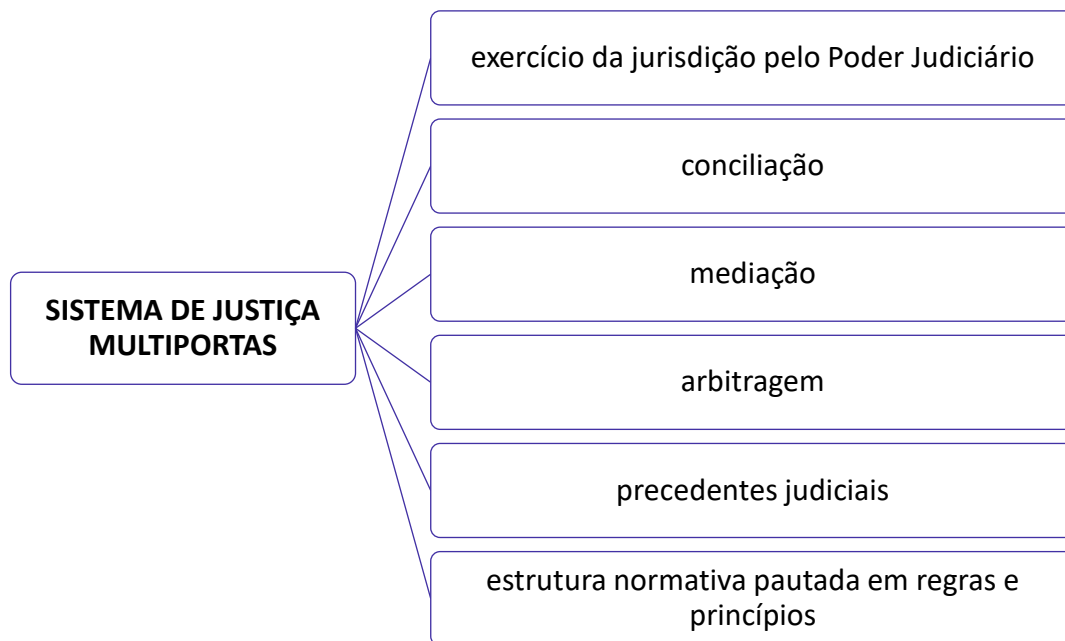
Lembre-se:

A finalidade desse sistema multiportas é buscar a forma mais adequada de solução do conflito.

Agora, veja quais são elas:

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I, São Paulo: Editores Malheiros, 2017, p. 198.





Portanto, o Poder Judiciário não é a única opção, mas é uma dentre as várias formas de pacificação de conflitos existentes.

Não vamos estudá-las, neste momento. Com o desenvolver do estudo analisaremos as que interessam para nosso concurso.

FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL⁹

O Direito Processual Civil tal como se apresenta hoje, com o conjunto de características que lhe é pertinente, não é o mesmo processo civil de antigamente. Como toda disciplina, há uma evolução, marcada por avanços e retrocessos, que culminaram no estágio atual do Direito Processual Civil. Para compreender como o Processo Civil se estrutura atualmente é necessário abordar a História.

Mas qual a importância desse estudo para concursos?

Um primeiro motivo é a cobrança em provas. Além disso, com essas noções iniciais, você terá melhores condições de compreender o porquê de determinadas normas, tal como a racionalidade própria do nosso sistema processual. Em algumas oportunidades, mesmo sem saber objetivamente a regra processual, você tem condições de acertar a questão. O terceiro e último motivo é conferir bagagem suficiente para resolução de questões que se refiram a casos concretos. O examinador cria um caso concreto e, para você ser bem-sucedido em uma questão dessas, precisará dominar essas bases metodológicas do processo.

Veja, inicialmente, quais são essas fases:

⁹ A partir da obra de LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 3ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Método, 2017, p. 1 e seguintes.





No princípio **o processo é visto como um conjunto de formas para que o direito possa ser exercido**. O processo confunde-se com o próprio direito material. Na realidade, o processo é, tão somente, o direito material “em movimento”. Dito de outra forma, quando alguém tem um direito e encontra resistência, pode movimentar esse direito para vê-lo assegurado por intermédio de um processo.

É por essa razão que a fase é conhecida como *praxismo* ou *fase sincretista*. Há um único corpo que agrega o direito processual ao direito material.

Na fase seguinte – a do *processualismo* – **o processo ganha relevo e autonomia frente ao direito material**. Essa fase é relevante para destacar o Direito Processual como disciplina cientificamente autônoma. Por outro lado, a busca pela autonomia implicou no distanciamento em relação ao direito material, o que é prejudicial, visto que o processo existe para resolver questões de direito material.

Como um meio-termo, a fase subsequente – a do *instrumentalismo* – surge para, dentro da esfera de autonomia do Direito Processual frente ao Direito Material, relacionar ambas as esferas. É no contexto do instrumentalismo que se verifica a discussão no sentido de que **o direito processual concretiza e torna efetivo o direito material, ao passo que o direito material dá sentido ao direito processual**.

Mais recentemente verificou-se o desenvolvimento da fase do *neoprocessualismo*, também conhecido como *formalismo valorativo*, *formalismo ético* ou *modelo constitucional de processos*. Embora esses nomes sejam diferentes, podemos tratá-los como sinônimos para o que se pretende com este material. A fundo, há algumas distinções, mas todos os autores que empregaram essa terminologia chegaram à conclusão de que **as normas de direito processual partem da Constituição**.

Vamos sintetizar o que vimos até aqui?



PRAXISMO (ou sincretismo)

- não há autonomia;
- processo é o direito material em movimento; e
- processo é o aspecto prático do direito material.

PROCESSUALISMO (automismo)

- autonomia; e
- direito processual em esfera totalmente distinta do direito material.

INSTRUMENTALISMO

- autonomia mantida;
- aproximação do direito processual ao direito material; e
- direito processual concretiza e efetiva o direito material, ao passo que este dá sentido àquele.

NEOPROCESSUALISMO (formalismo valorativo, formalismo ético, modelo constitucional de processo)

- Constituição como norma fundante das normas processuais.

Vamos aprofundar um pouco mais a fase metodológica atual?

Entre outras consequências do neoprocessualismo, destaca-se a valorização dos princípios, como espécie de norma dentro do nosso ordenamento jurídico. O Direito Processual Civil deverá **a)** consagrar uma teoria dos direitos fundamentais e **b)** reforçar a força normativa da Constituição.

Em relação à consagração de uma teoria dos direitos fundamentais, verifica-se o desenvolvimento de um conjunto de “normas processuais civis fundamentais” que estão concentradas nos dispositivos iniciais do CPC, além de outros princípios processuais fixados no texto da Constituição.

Paralelamente, todas as normas processuais previstas na legislação infraconstitucional (entre as quais se destaca o CPC) devem respeito à Constituição, sob pena de inconstitucionalidade. A lei perde o papel central do ordenamento para que a Constituição se apresente como norma suprema.

Com isso, os princípios assumem papel de relevância, pois além de orientarem a interpretação das demais regras do ordenamento jurídico, podem ser utilizados, por exemplo, na fundamentação de uma decisão; afinal, são espécies de normas.

Nesse contexto é interessante citar o art. 140 do CPC que prescreve que o “juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. Note que o Código, ao não restringir a decisão de acordo com a lei, engloba todas as normas processuais civis, a incluir princípios e regras.



Há um rol extenso e exemplificativo de princípios processuais que marcam a interpretação e a aplicação das regras processuais. Dentre eles, o princípio do acesso à Justiça é um dos mais relevantes. Previsto no art. 5º, XXXV, da CF, e no art. 3º, do CPC, esse princípio deve ser encarado de forma ampla, com a finalidade de incluir:

↳ o **ingresso** com ações em juízo;

Esse é o conceito habitual e restrito do direito ao acesso à Justiça.

↳ observância das **garantias do devido processo legal**;

O simples direito de ingresso não é suficiente. No amplo acesso à justiça é fundamental que o procedimento se desenvolva com respeito às normas processuais.

↳ **efetividade do contraditório**, na medida em que as partes participarão do processo de forma dialética;

O amplo acesso à justiça pressupõe não apenas o direito de participar, mas de ter condições de influenciar na decisão do magistrado.

↳ **adequação e tempestividade** dos procedimentos judiciais; e

O acesso à justiça em sentido amplo pressupõe que os procedimentos judiciais além de adequados devem ser prestados com celeridade, com vistas a atender critérios de tempestividade.

↳ criação de técnicas que permitam a **efetiva satisfação** do direito pela parte vencedora.

Por fim, o amplo acesso à justiça pressupõe que, uma vez acertado de quem é o direito, tenhamos mecanismos suficientes e adequados para que possamos garantir a satisfação da parte credora.

Não sei se você lembra, mas dentre os sinônimos da fase do neoprocessualismo encontram-se duas expressões interessantes: formalismo-valorativo e formalismo ético.

Ambas as expressões fazem referência a um aspecto filosófico relevante do Direito que consiste no reforço da ética e da boa-fé no processo. Dito de forma simples, **o processo deve ser desenvolvido por intermédio de um procedimento formal de acordo com as normas processuais civis fundamentais, orientadas pela boa-fé e pela ética**.

A partir disso busca-se mitigar o formalismo. Didaticamente falando, é possível afirmar que certas regras procedimentais (formalismos) podem deixar de ser atendidas se as exigências principiológicas do CPC (valorativas) forem observadas. É a partir desse raciocínio que se justifica a relativização de nulidades quando a finalidade for atingida (princípio da instrumentalidade das formas).



Pois bem! O estudo dessas fases metodológicas, que constitui apertada síntese da História do Direito Processual, é fundamental para que compreendamos o estágio atual de evolução da nossa matéria e para que possamos entender as características do pensamento jurídico atual.

CARACTERÍSTICAS DO PENSAMENTO JURÍDICO ATUAL

Sem a pretensão de analisar o assunto de forma aprofundada, vamos citar quatro características¹⁰ relevantes apontadas pela doutrina sobre o pensamento jurídico contemporâneo e que impactam diretamente o processo civil atualmente, notadamente o CPC. São temas discutidos na faculdade de Direito, mas que ajudarão a melhor compreender o Direito Processual Civil.

Veja:

1ª CARACTERÍSTICA: reconhecimento da força normativa da Constituição.

Todo o nosso ordenamento jurídico deve ser pensado e interpretado a partir do Texto Constitucional. Isso ficará muito evidente no estudo do Direito Processual Civil, como veremos ainda nesta aula.

2ª CARACTERÍSTICA: desenvolvimento da teoria dos princípios.

Os princípios, ao lado das regras jurídicas, constituem espécie de normas que não servem apenas como diretriz geral ou parâmetro interpretativo, mas constituem verdadeiros mandamentos normativos que podem ser utilizados pelo magistrado para fundamentação de determinada decisão.

3ª CARACTERÍSTICA: transformação da hermenêutica jurídica, reconhecendo o papel criativo e normativo da atividade jurisdicional.

Essa característica se revela com a utilização de técnicas de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais e, também, pela utilização de princípios como o da razoabilidade e da proporcionalidade. Com esses instrumentos, o juiz cria a sentença, aplicando a norma ao caso concreto.

4ª CARACTERÍSTICA: expansão e consagração dos direitos fundamentais, que exigem o respeito ao princípio da dignidade humana.

Essas características, em síntese, denotam que o Direito é sempre pensado a partir da Constituição (que tem força normativa e se sobrepõe a todas as demais normas). Além disso, sempre que estudamos algum assunto jurídico nos deparamos com princípios, que constituem espécies de normas. Logo, é possível, por exemplo, que o juiz decida exclusivamente com base em princípios. Até mesmo pela existência de princípios, o juiz

¹⁰ Com base na doutrina de Fredie Didier Jr. In: DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 44 e seguintes.



não é um mero aplicador da lei ao caso concreto, ele irá criar a norma concretamente aplicável. Por fim, toda a razão do direito está em realizar o princípio da dignidade. Afinal, o direito serve para reger a vida das pessoas e para que vivam com dignidade.

Com o avançar da matéria, essas características serão reveladas dentro do Código.

LEI PROCESSUAL CIVIL

A legislação processual civil é orientada basicamente pelo CPC, principal diploma normativo processual. Contudo, como sabemos, para além do Código, compreende o conjunto legislativo a Constituição, que estabelece as regras centrais do Direito Processual Civil, e, também, normas específicas do Direito Processual, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

A lei processual compreende **normas que disciplinam a relação processual e normas procedimentais**. As **normas que disciplinam a relação processual** são aquelas que tratam dos poderes do juiz, dos direitos, deveres e prerrogativas das partes. Já as **normas procedimentais** são aquelas que disciplinam a prática de atos processuais, a exemplo de audiência, questões referentes ao rito, etc.

Essa distinção se faz presente na distribuição constitucional de competências: legislar sobre Direito Processual é competência privativa da União, conforme se extrai do art. 22, I, da CF:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre: (...)

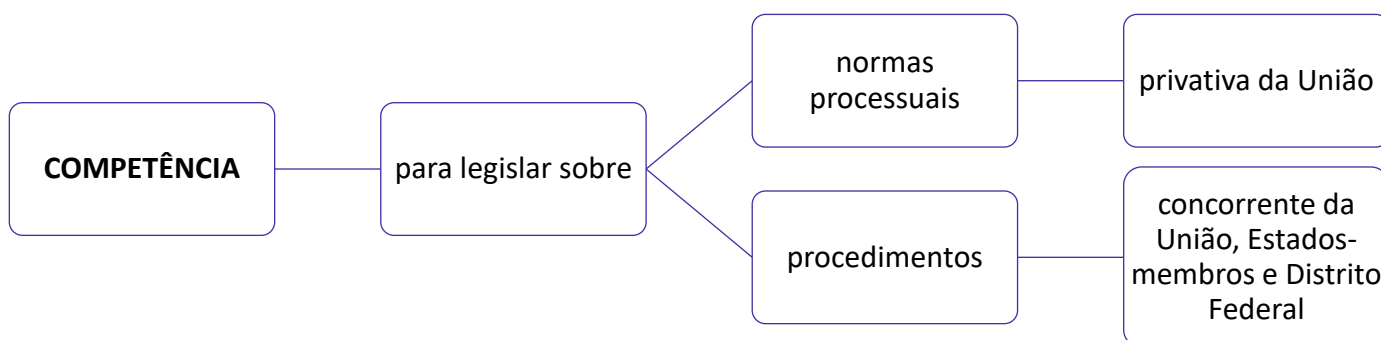
I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

Legislar sobre procedimentos constitui tarefa legislativa da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal. O art. 24, XI, da CF, estabelece que a União é responsável pela edição de normas gerais, ao passo que os Estados-membros e o Distrito Federal serão responsáveis por tratarem das regras específicas. Veja:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre: (...)

XI - **procedimentos** em matéria processual; (...)

Assim...



Nesse contexto a Lei 13.105/2015 é norma de Direito Processual (no âmbito da competência privativa), mas que contém regras gerais acerca do procedimento (competência concorrente). Essas regras gerais estabelecidas pela União, são completadas pelas denominadas Leis de Organização Judiciária dos Estados (competência concorrente).



Para aprofundar um pouco mais, vamos discutir dois temas: cogência das normas processuais e aplicação dos Tratados Internacionais em Direito Processual Civil.

1 – Cogência das normas processuais

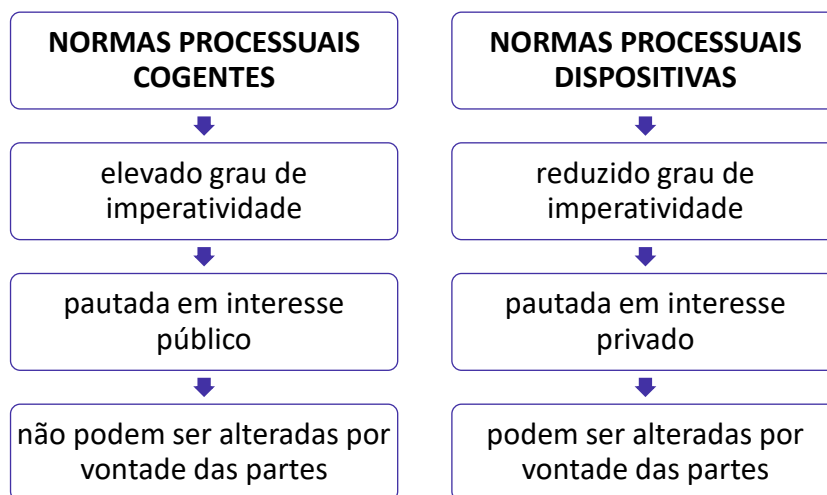
Tradicionalmente diz-se que as normas que disciplinam a relação processual são cogentes, ao passo que as normas procedimentais são dispositivas. Assim, as normas que disciplinam a relação processual não podem ser modificadas pela vontade das partes, ao passo que as normas procedimentais admitem flexibilização.

Com as regras do CPC, essa análise de forma estática é questionável em vista da possibilidade de formação de negócios jurídicos processuais, em referência ao art. 190 do Código, que não será estudado neste momento. Há possibilidade, portanto, de as partes disporem sobre regras procedimentais, mas também sobre regras processuais. Vale dizer, é possível que as partes, observadas algumas exigências, adaptem regras procedimentais e processuais.

Assim, o entendimento no atual CPC deve ser no sentido de dissociar a ideia de “direito público” de “ordem pública”. **As normas do CPC são normas de direito público porque regem uma relação com o Estado.** Contudo, **nem todas as suas normas são de ordem pública (e, portanto, nem todas as normas são cogentes).** Parte dessas normas processuais são de ordem pública porque disciplinam relações de interesse da sociedade como um todo (de interesse público). Parte dessas normas não são de interesse público e, portanto, possuem grau reduzido de imperatividade, de modo que podem ser alteradas pelos próprios litigantes.

Por isso é correto dissociar:





2 – Aplicação dos tratados internacionais no Direito Processual Civil

Em regra, os tratados e convenções internacionais internalizados pelo nosso ordenamento jurídico adquirem a qualidade de normas infraconstitucionais federais, tal como uma lei ordinária. Entretanto, quando esse tratado ou convenção internacional envolver direitos humanos, terá caráter supralegal, conforme entende o STF, e, se internalizados na forma do art. 5º, §3º, da CF, possuirão *status* de norma constitucional.

Qual a relevância dos tratados internacionais de direitos humanos para fins de processo civil?

O Brasil é signatário de algumas convenções e tratados internacionais que preveem direitos e garantias processuais, que são espécie de direitos humanos de liberdade, verdadeiros direitos humanos de 1ª dimensão¹¹. Em razão disso, se aprovados de acordo com o *quorum* especial serão normas constitucionais, caso contrário serão considerados, à luz da jurisprudência do STF, normas supralerais.

Atento a esse detalhe, temos a seguinte redação no art. 13 do CPC:

Art. 13. A **jurisdição civil** será regida pelas normas processuais brasileiras, **ressalvadas** as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Sigamos!

¹¹ Os direitos de 1ª dimensão são caracterizados pelo ideário de liberdade, a abranger os direitos civis e políticos. São direitos que buscam impor limitações à eventual atuação arbitrária do Estado, razão pela qual caracterizam-se como direitos negativos. No campo processual, as diversas garantias processuais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, são direitos tidos de primeira dimensão, que exigem procedimento em contraditório para que alguém possa, por exemplo, ser condenado a reparar dano causado a outrem.



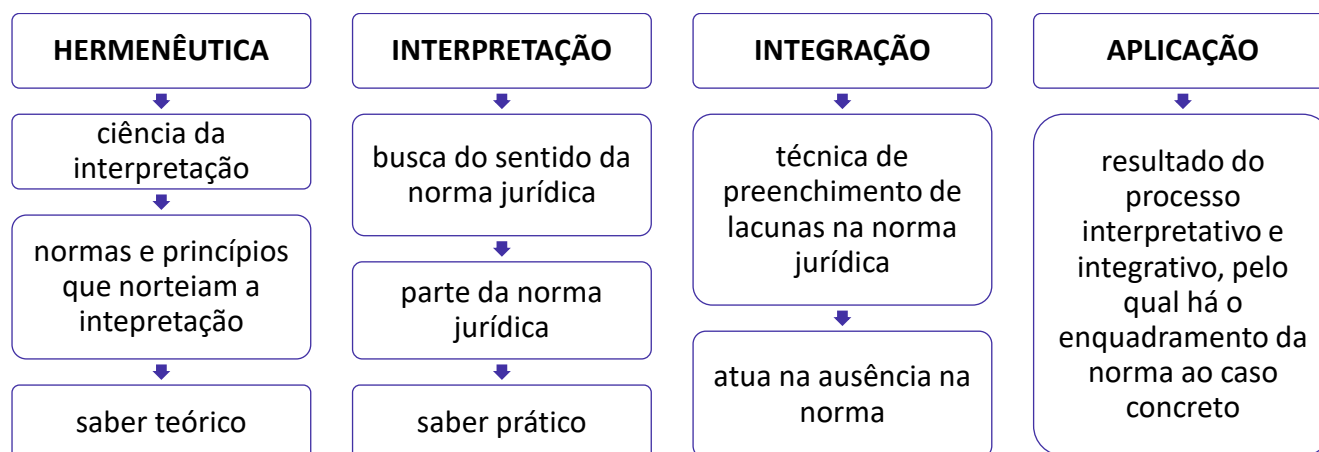
INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Trata-se de tópico para o qual devemos ser breves. Os manuais, inclusive, não abordam a sistemática de forma direta. Trazem apenas alguns conceitos gerais a respeito da aplicação das normas processuais. De todo modo, a correta aplicação da norma pressupõe a existência de norma eficaz e de um processo interpretativo.

Segundo a doutrina¹² “interpretar significa adscrever sentido a textos e a elementos não textuais da ordem jurídica”. A **interpretação** refere-se à escolha dentre vários significados da norma jurídica dentro de um conjunto plausível de possibilidades. É uma **tarefa eminentemente prática, realizada a partir da norma jurídica posta**. Entende-se, ainda, como a **determinação do sentido e alcance das expressões jurídicas**.

De forma bem objetiva, é importante que você saiba distinguir *interpretação*, *hermenêutica*, *integração* e *aplicação das normas*. Esses conceitos são importantes, pois estão intrinsecamente relacionados com a interpretação do Direito. Além disso, é possível que questões de prova abordem esses conceitos, procurando confundi-los.

A fim de tenhamos clara a diferença entre os conceitos, veja o quadro abaixo:



É isso. Entendemos desnecessário maior aprofundamento.

Vamos em frente!

¹² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.426



FONTES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A importância desse estudo para concursos públicos é reduzida, razão pela qual praticamente não temos questões explorando a temática em concursos públicos.

Contudo, algumas noções são relevantes. Ademais, nessa fase inicial do estudo, o conhecimento das fontes de Direito Processual Civil é importante para que possamos nos ambientar com a matéria.

1 – Conceito

A expressão “fontes” refere-se aos **modos de elaboração e de revelação da norma jurídica**. A palavra fonte remete à ideia de origem, nascedouro, surgimento. É justamente esse o conceito de fonte para o direito:

Fonte é aquilo que dá origem ao direito ou, mais especificamente, às normas jurídicas.

Para fins de provas de concurso público, devemos conhecer as classificações tradicionais de fontes do Direito Processual Civil.

2 – Classificação

A classificação de fontes tem por finalidade facilitar a compreensão da estrutura, importância e aplicação das normas processuais. A ideia é criar uma sistemática que subsidie o estudo das diversas fontes do Direito Processual Civil.

Temos, contudo, um problema! Cada doutrinador cria uma didática própria para analisar as normas processuais. Outros autores, com um viés mais moderno, nem mesmo falam em classificação das normas.

2.1 - Fontes mediatas e imediatas¹³

Essa é uma das classificações tradicionais de fontes processuais civis. De acordo com a doutrina as fontes **imediatas** são aquelas que diretamente revelam normas jurídicas. Citam-se, comumente, a lei e os costumes como exemplos de fontes imediatas.

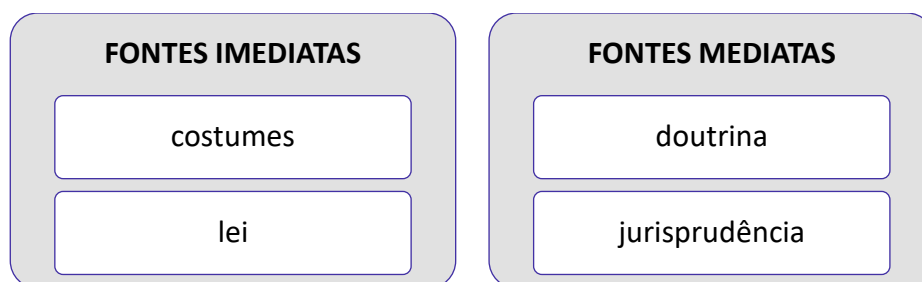
As fontes **mediatas** são aquelas que subsidiariam o surgimento de uma fonte imediata, tal como ocorre em relação à doutrina e à jurisprudência.

A principal fonte é a lei processual. Contudo, devido à abstração e ao caráter genérico, muitas vezes o aplicador do direito precisa se valer de costume, da jurisprudência e da doutrina para correta aplicação do direito.

¹³ Com base em THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1, rev., atual. e ampl., 56ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2016.



De toda forma, para a prova...



Não obstante ser considerada fonte mediata, a jurisprudência tem se tornado cada vez mais relevante em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, de acordo com a doutrina¹⁴:

Diante, principalmente, do prestígio que o direito moderno vem dispensando à força normativa das decisões judiciais, por meio das súmulas vinculantes e do encargo conferido aos tribunais de preencher in concreto os conceitos vagos (conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais), cada vez mais utilizados pelo legislador, impossível é recusar à jurisprudência a qualidade de fonte do direito.

Para além da sistemática das súmulas vinculantes, que possuem disciplina constitucional (art. 103-A Trata-se de tópico para o qual devemos ser breves. Os manuais, inclusive, não abordam a sistemática de forma direta. Trazem apenas alguns conceitos gerais a respeito da aplicação das normas processuais. De todo modo, a correta aplicação da norma pressupõe a existência de norma eficaz e de um processo interpretativo. Trata-se de tópico para o qual devemos ser breves. Os manuais, inclusive, não abordam a sistemática de forma direta. Trazem apenas alguns conceitos gerais a respeito da aplicação das normas processuais. De todo modo, a correta aplicação da norma pressupõe a existência de norma eficaz e de um processo interpretativo. da CF), o CPC vai além e prevê inclusive um sistema processual que se aproxima do *common law* ao prever o dever de o magistrado observar precedentes de tribunais, notadamente dos tribunais superiores (STJ e STF).

¹⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1, rev., atual. e ampl., 56ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 126.



2.2 - Fontes formais (primárias e acessórias) e materiais¹⁵

Outra classificação é a que distingue normas formais de normas materiais e, em relação àquelas, temos, ainda, a divisão entre fontes primárias ou acessórias.

Segundo a doutrina¹⁶, a fonte formal é “o meio pelo qual a norma se revela à sociedade. No sistema ítalo-germânico (ou romano-germânico), a fonte formal primária e imediata do direito é a lei”.

Note que o trecho da doutrina citada é clara: a **fonte formal primária é a norma jurídica**. A lei é considerada fonte por excelência do Direito Processual, que embasa um Estado de Direito. Fique atento que, atualmente, podemos afirmar que a norma jurídica é gênero, a incluir tanto a regra jurídica (a lei) como também os princípios normativos.

Em paralelo, temos também as **fontes formais acessórias** a incluir a **analogia**, os **costumes**, os **princípios gerais do direito**, os **entendimentos dos tribunais**. Essas fontes secundárias são relevantes, pois nosso ordenamento jurídico não comporta lacunas, de forma que precisamos encontrar meios de integração das normas.

Dada a impossibilidade de a legislação prever todas as situações concretas e futuras existentes e devido à evolução da sociedade, faz-se necessário existirem outros instrumentos auxiliares para atender situações de omissões legislativas, tais como analogia, costumes, princípios gerais do direito e os entendimentos dos tribunais.

De forma objetiva, conceituamos...

ANALOGIA	Processo de raciocínio lógico por intermédio do qual se busca a orientação geral de determinada norma para <u>aplicação desse preceito a casos que não estejam descritos expressamente</u> .
COSTUMES	Envolvem a observância de <u>condutas reiteradamente praticadas</u> pela comunidade e aceitas por essa comunidade como uma norma.
PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	São normas <u>extraídas do sistema jurídico</u> , não necessariamente escritas, que permitem a aplicação do direito quando analogia e costumes não forem suficientes.

Deixamos, propositalmente, o conceito de “entendimentos dos tribunais” à parte para que possamos fazer um aprofundamento.

Esses entendimentos dividem-se em: **precedentes** (dentre os quais alguns possuem caráter vinculante), **jurisprudência** e **súmulas**.

¹⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 2ª edição, rev. e ampl., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 75.

¹⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2016, p. 6.



Os **precedentes** constituem decisões anteriores, que podem ser utilizados para justificativa de entendimento. Por exemplo, na petição inicial, a parte autora poderá fundamentar juridicamente o seu pedido a partir de precedentes recentes do tribunal.

A **jurisprudência** está um passo à frente, ela envolve o resultado de vários precedentes no mesmo sentido sobre determinada matéria. A jurisprudência confere maior estabilidade, pois indica várias decisões do tribunal no mesmo sentido. Cabe observar que não se fala em “jurisprudências”. Por se tratar de conjunto no mesmo sentido, a expressão se mantém no singular.

Por fim, quando se deseja conferir objetividade a esse entendimento jurisprudencial, cria-se uma **súmula**. A súmula, portanto, consiste na consolidação objetiva da jurisprudência de forma sintética

Dito isso, vamos aprofundar! ¹⁷



A função primordial do Poder Judiciário é a solução de conflitos no caso concreto. E o resultado dessa atuação são os precedentes e, com o tempo, a formação da jurisprudência. O legislador, por sua vez, disciplina regras para o futuro. O juiz trata de fatos já acontecidos ou presentes, impondo a observância da norma vigente pela sentença.

Até certo tempo, a jurisprudência valia como fator de influência na decisão judicial. Contudo, desde 1960, nosso ordenamento tem experimentado conferir formalidade aos entendimentos judiciais. Isso ocorreu primeiramente com decisões monocráticas de relatores de recursos em tribunais superiores, que passaram a ter a prerrogativa de inadmitir recursos contrários a entendimentos sumulados de tribunais superiores. Subsequentemente, tivemos as súmulas vinculantes, o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivos, institutos que já impunham vinculação a determinados entendimentos dos tribunais.

Mais recentemente, o caráter vinculante de precedentes judiciais atingiu novos patamares. Há norma de imposição para que magistrados observem: a) decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; b) súmulas do STF (vinculantes ou não) e do STJ; d) decisões do pleno ou de órgão especial dos tribunais; e e) acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Desse modo, ao julgar determinado processo, cabe ao juiz observar esses precedentes em suas decisões, não os aplicando ao caso concreto apenas se demonstrar a distinção do caso com o precedente apontado pela parte ou se verificada a superação de entendimento anteriormente vinculante por novo entendimento.

¹⁷ A partir de DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I, São Paulo: Editores Malheiros, 2017, p. 158-162.



Estruturalmente, **parte dos precedentes pode se qualificar como vinculantes ou obrigatórios**. A finalidade é conferir maior grau de organicidade ao sistema, maior coesão. Por consequência, observaremos maior estabilidade na jurisprudência dos tribunais, o que favorece princípios de segurança jurídica.

Em síntese, parte dos entendimentos dos tribunais têm o condão de orientar a aplicação das normas. Outra parte dos entendimentos – qualificada por essa capacidade de vinculação – constitui verdadeira norma. A primeira se aproxima das fontes materiais, a segunda se aproxima das fontes formais.

Até aqui tratamos das fontes formais; resta, então, analisar as fontes materiais. Sigamos!

As fontes materiais (ou não formais) são aquelas que podem de orientar a aplicação, a criação e o surgimento de normas formais. Citam-se como exemplos a doutrina e a jurisprudência em caráter geral.

As fontes materiais estão relacionadas *com fatores sociais, políticos, históricos, culturais e econômicos que influenciam na criação da norma jurídica*¹⁸.

Entre os exemplos de fontes materiais, destacam os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.



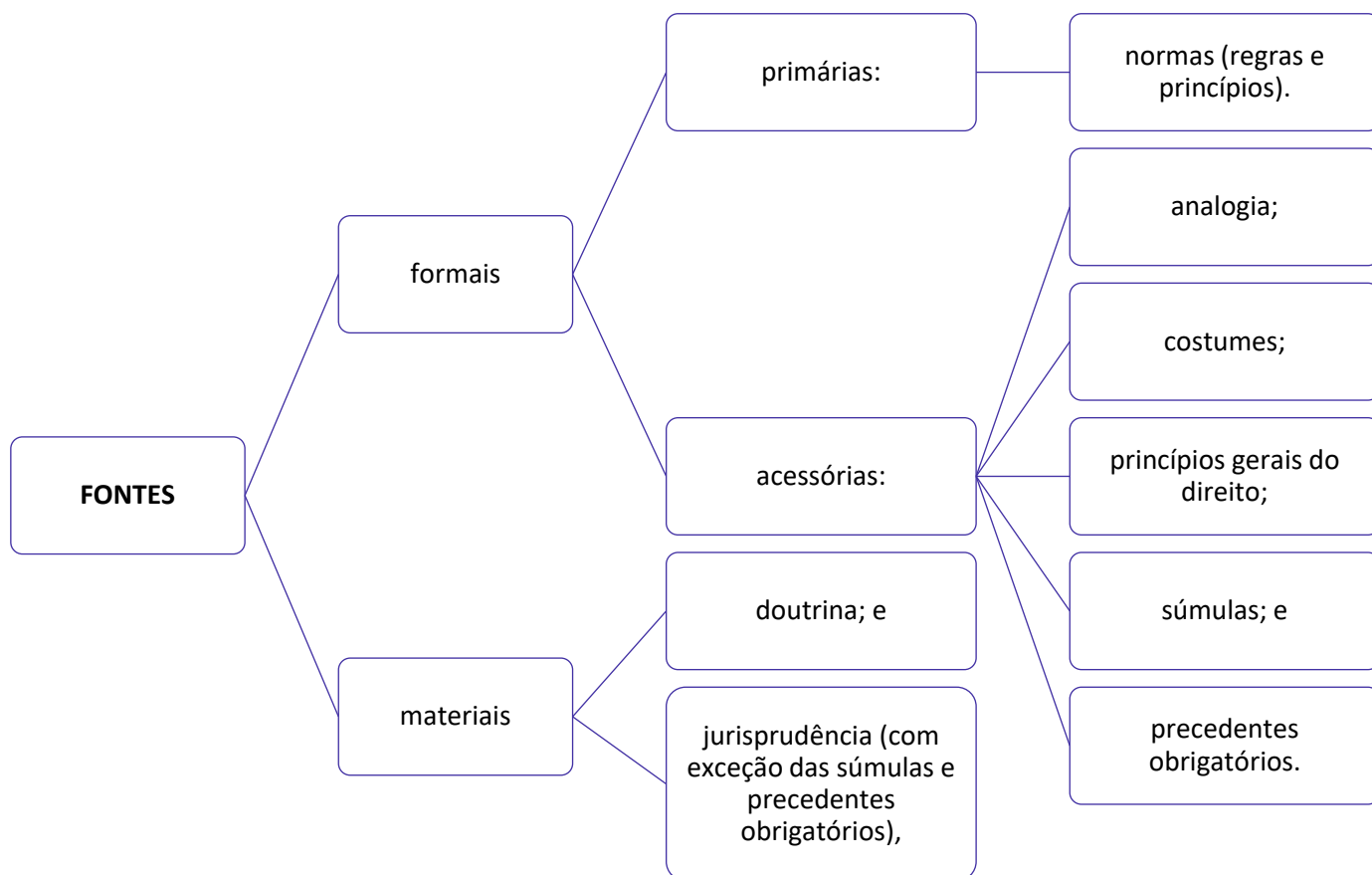
Desde 2013, liderados por Fredie Didier, são realizados fóruns para discussão do Direito Processual Civil. Esses fóruns reúnem os principais estudiosos do Direito Processual Civil com o objetivo de aplicação e interpretação do CPC (à época do primeiro fórum, ainda projeto de lei). A cada evento são fixados entendimentos que refletem a compreensão majoritária da doutrina processual. Por consequência e dada a importância que esses entendimentos ganharam ao longo dos anos, é recomendável que conheçamos os principais deles para fins de prova. Apesar de não serem obrigatórios, esses entendimentos servem de norte para o julgador e têm grande influência em julgados.

Esquemmatizando, temos:



¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2016, p. 6.





DIREITO PROCESSUAL CIVIL-CONSTITUCIONAL

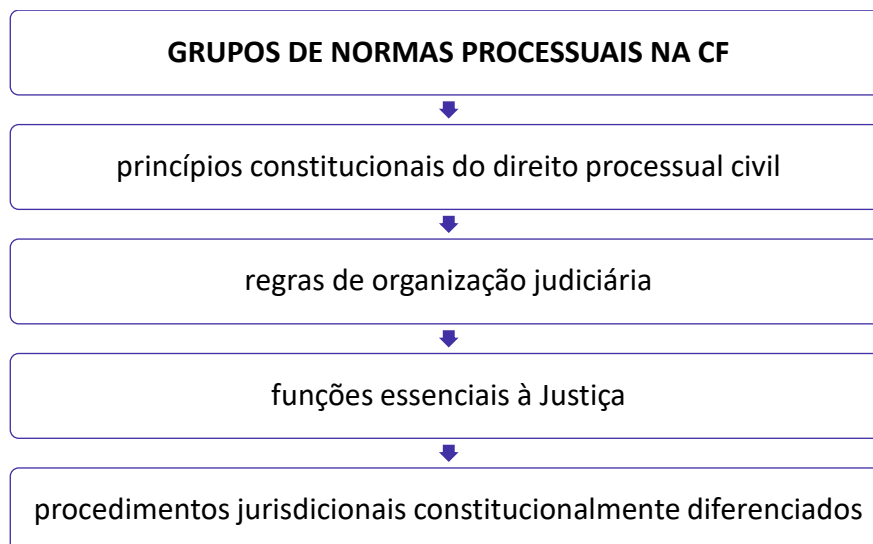
A Constituição Federal é a base do nosso ordenamento jurídico. Trata-se da norma mais importante. Todas as demais normas processuais devem observar a Constituição. Assim, o Poder Legislativo deverá criar regras processuais e normas procedimentais, **desde que não contrariem a Constituição**. Se contrariar, a norma processual será inconstitucional. Isso porque a CF tem hierarquia superior e é dotada de supremacia perante todo o ordenamento jurídico.

Logo, antes de estudar o CPC, devemos conhecer as regras processuais contidas na Constituição.

De acordo com a doutrina¹⁹, podemos identificar quatro grupos de regras na CF que atuam diretamente na esfera processual:

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único, 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 43.





Não é o momento para análise detalhada de todas essas regras, mas é importante que você saiba que esse grupo de regras estabelece o modelo, o ponto de partida do estudo processual.

1 – Princípios Constitucionais do Direito Processual Civil

Os princípios são espécies de normas que orientam a aplicação de todas as regras. As regras devem ser interpretadas e aplicadas a partir dos princípios. Logo, antes de estudar as regras, é necessário conhecer quais são os princípios processuais que são encontrados na Constituição e no CPC. Vamos, neste tópico, estudar os princípios constitucionais do Direito Processual Civil.

Para nosso estudo, é suficiente que saibamos o conceito e o embasamento legal desses princípios, nada mais do que isso. Em regra, as questões de Direito Processual Civil não cobram maior aprofundamento quanto aos princípios constitucionais.

1.1 – Princípio do acesso à justiça

Esse princípio está consagrado no art. 5º, XXXV, da CF que, ao tratar dos direitos e garantias individuais e coletivos, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A partir desse inciso, interpreta-se que **a todos é assegurada a possibilidade de ingressar judicialmente para evitar lesão ou ameaça de lesão a direito**. Como não podemos resolver os problemas “com nossas próprias mãos”, é necessário que haja um órgão que receba poderes para fazê-lo.

Por exemplo, se você contratar um serviço, pagar e ele não for executado no prazo e forma combinados, você não poderá, diretamente, forçar o prestador a restituir o valor pago ou tomar-lhe pessoalmente os bens. Justamente por isso, cria-se uma garantia, a de poder se socorrer do Poder Judiciário.

Não basta, entretanto, conferir formalmente a prerrogativa de acesso à justiça; cumpre ao Estado garantir que esse acesso seja efetivo.

Vamos, novamente, compreender o assunto com um exemplo. Nem todas as pessoas têm condições de contratar um advogado para propor ações perante a Justiça. Para fazer frente a isso, foi criada a Defensoria



Pública, que atende às pessoas hipossuficientes, provendo-lhes assistência judiciária. Trata-se de forma de dar efetividade ao princípio do acesso à Justiça.

Em síntese:

O princípio do acesso à Justiça assegura a todos a possibilidade de ingressar com ação perante o Poder Judiciário para evitar lesão ou ameaça de lesão a direito.

1.2 – Princípio da efetividade do processo

O princípio da efetividade também é extraído do inciso XXXV do art. 5º da Constituição. Além disso, esse princípio está relacionado com outro que veremos adiante, a celeridade.

Cabe ao Estado, em razão do princípio da efetividade do processo, criar mecanismos para tornar o processo efetivo, capaz de atender aos interesses das partes em juízo.

O princípio que ora estudamos faz referência à eficiência da atividade jurisdicional. Para tanto, o Estado criará mecanismos processuais capazes de proporcionar decisões justas, tempestivas e úteis, garantindo às pessoas bens jurídicos que lhes são devidos. De nada adiantaria existir amplo acesso à Justiça se as decisões judiciais não tivessem o condão de efetivar os direitos deduzidos em juízo.

Em síntese:

O princípio da efetividade do processo visa assegurar um processo justo, tempestivo e útil às partes.

1.3 – Princípio do devido processo legal

Esse princípio está descrito no art. 5º, LIV, da CF, ao prever que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Significa dizer que o Estado poderá impor restrições a direitos das pessoas, desde que o faça por intermédio de um processo regular, que observe todas regras processuais.

Como o juiz irá decidir o conflito, substituindo a vontade das partes, poderá impor condenação a uma delas (parte que perder a ação) ou a ambas (quando a procedência for parcial). **Para que possa impor restrições a direitos é necessário existir um processo que observe as normas estabelecidas pela legislação processual.** O juiz não pode conduzir o processo como desejar, de forma arbitrária, tratando as partes de forma desigual. Também não poderá demorar demais para proferir a decisão final do processo.



Esse princípio, como podemos perceber da leitura acima, é tão importante que é considerado como um supraprincípio ou postulado geral do Direito Processual Civil. Dito de outro modo, podemos concluir que o devido processo legal é a **base de todos os demais princípios processuais**. É o princípio dos princípios!

Além disso, fala-se que além de observar todas as normas, o princípio do devido processo legal impõe que o **processo seja razoável e proporcional**. Pretende-se um processo que seja conduzido de forma equilibrada, leal e justa. Além disso, o processo deve ser conduzido com garantias mínimas com adoção de medidas proporcionais ao fim pretendido pela parte.

Para fins de prova devemos lembrar:

O princípio do devido processo legal impõe a necessidade de que o processo, conduzido pelo juiz, observe todas as normas processuais vigentes, ou seja, que esteja de acordo com a lei, seja proporcional e razoável.

Na sequência, vamos analisar dois princípios muito próximos: contraditório e ampla defesa.

1.4 – Princípio do contraditório

O princípio do contraditório está previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório engloba duas ideias centrais:

↳ o direito assegurado à parte de **participar do processo**; e

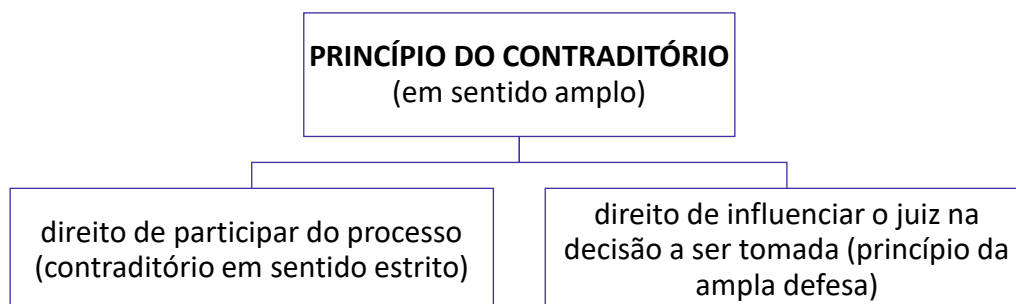
Por exemplo, o réu deve ser citado, para que saiba da existência do processo.

↳ o direito de **influenciar o juiz na decisão a ser tomada**.

Por exemplo, o réu terá a oportunidade de produzir provas para influenciar na decisão do juiz.

A partir dessas duas ideias centrais, a doutrina afirma que o direito de influenciar o juiz na decisão a ser tomada constitui o princípio da ampla defesa. Ao passo que o direito de participar do processo é denominado de princípio do contraditório em sentido estrito.

Assim:



1.5 – Princípio da ampla defesa

Também previsto no art. 5º, LV, da CF, a ampla defesa reporta-se a um dos aspectos do contraditório, como vimos acima.

As partes além de tomarem ciência do processo devem ter a possibilidade de **produzir provas, trazer alegações, apresentar defesa para que, com isso, possam influenciar o juiz na decisão final**. Já que não podem fazer “justiça com as próprias mãos”, devem ter meios de convencer o juiz de que estão certas e de que merecem uma sentença que lhes seja favorável. Isso somente será possível mediante o exercício de uma ampla defesa.

Portanto:

Pelo princípio da ampla defesa, assegura-se à parte o direito de reagir contra as alegações formuladas contrariamente aos seus interesses, por intermédio da apresentação de provas e alegações necessárias a convencer o juiz.

Antes de seguir, vejamos uma questão:

(FUB - 2018) Acerca de classificação constitucional, de princípios, direitos e garantias fundamentais e de servidores públicos, julgue o seguinte item.

A ampla defesa e o contraditório são princípios constitucionais fundamentais decorrentes do devido processo legal aplicáveis tanto ao cidadão em geral quanto aos servidores públicos.

Comentário

Correta a assertiva. Em regra, quando a matéria de princípios é cobrada com referência ao Texto Constitucional, o examinador deseja saber se estamos cientes da existência de determinado princípio constitucional.

1.6 – Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional

Esse princípio está previsto no art. 5º, XXXV, da CF, e traduz a ideia de que o Poder Judiciário sempre estará à disposição do interessado para que ele possa resolver seus conflitos.

Na realidade, o princípio da inafastabilidade da jurisdição pode ser tratado como sinônimo do direito de ação ou, até mesmo, do acesso à Justiça. Sempre que você tiver um conflito com outra pessoa que não foi resolvido amigavelmente, **será possível dirigir uma ação ao Poder Judiciário para buscar a tutela jurisdicional**.

Além disso, *o Poder Judiciário não pode delegar ou recusar a função, que lhe é outorgada pela Constituição, a terceiro*. Além de não poder delegar a função jurisdicional, cabe ao Poder Judiciário ser efetivo na prestação da tutela jurisdicional.

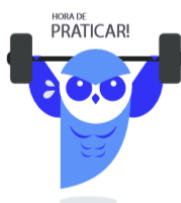
Esse princípio comporta algumas exceções, a exemplo do que ocorre com o *habeas data*. Nessa ação constitucional, uma das exigências da lei é o prévio requerimento administrativo para que possa ser ajuizada



ação de *habeas data*. Sem essa tentativa de solução administrativa, não é possível buscar o Poder Judiciário. Teríamos, portanto, uma exigência que mitigaria a aplicação do princípio da inafastabilidade.

Outra situação específica que mitiga a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição é a obrigatoriedade de buscar preliminarmente a instância desportiva. Nesse caso, antes de se buscar o Poder Judiciário, lides que envolvam a prática de esportes profissionais devem ser decididas perante a “justiça desportiva”. Se a parte se sentir prejudicada ou se a decisão na instância desportiva se alongar por mais de 60 dias, é possível buscar o Poder Judiciário.

Veja como o princípio foi explorado em provas:



(DPE-AP - 2018) Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Esse é o princípio da

- a) inclusão obrigatória, decorrente da dignidade humana e do mínimo existencial, tratando-se de princípio constitucional e, simultaneamente, infraconstitucional do processo civil.
- b) vedação a tribunais de exceção ou do juiz natural, tratando-se apenas de princípio constitucional do processo civil.
- c) legalidade ou obrigatoriedade da jurisdição, tratando-se apenas de princípio infraconstitucional do processo civil.
- d) reparação integral do prejuízo, tratando-se de princípio constitucional e também infraconstitucional do processo civil.
- e) inafastabilidade ou obrigatoriedade da jurisdição e é, a um só tempo, princípio constitucional e infraconstitucional do processo civil.

Comentário

Correta a **alternativa E** que trata do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Como veremos, esse princípio também está no CPC.

Para encerrarmos, lembre-se:

O princípio da inafastabilidade da jurisdição informa que o Poder Judiciário não pode se abster de prestar a tutela jurisdicional, mesmo quando não houver norma abstrata aplicável ao caso concreto, ou seja, o Poder Judiciário não pode se negar a julgar determinada ação.

1.7 – Princípio da imparcialidade

Esse princípio é importante para conferir legitimidade à atuação jurisdicional. Como o Estado chama para si a jurisdição, deverá fazê-lo no interesse geral da administração da justiça. **Cabe ao juiz zelar para que as**



partes sejam tratadas de forma igual no processo, conferindo as mesmas oportunidades na formação do convencimento.

Além disso, o juiz não poderá exercer a jurisdição em benefício próprio, do Poder Judiciário ou de terceiros. Costuma-se afirmar que o juiz deve julgar a causa de forma desapaixonada, com adoção de mesma medida para julgar as mesmas causas, deixando de lado suas convicções pessoais, religiosas e políticas.

O CPC prevê situações nas quais haverá presunção (absoluta ou relativa) de parcialidade do juiz. Portanto, nesses casos o juiz não poderá julgar a causa por violação ao princípio da imparcialidade. Nas hipóteses de presunção absoluta de parcialidade (art. 144, CPC), conclui-se que o juiz está totalmente impedido de julgar, a exemplo do caso em que a parte autora ou ré é cônjuge do magistrado. Nas hipóteses de presunção relativa de imparcialidade (art. 145, CPC), conclui-se que o juiz é suspeito, a exemplo da situação na qual o juiz mantém relação de amizade íntima ou inimizade com alguma das partes. Se ficar provada a hipótese, o juiz deverá ser afastado do processo.

Para encerrar:

O princípio da imparcialidade impõe que o juiz julgue a causa no interesse geral da administração da justiça, analisando o processo de forma desapaixonada e conferido às partes igual tratamento e oportunidades na formação do convencimento.

1.8 – Princípio do duplo grau de jurisdição

Esse princípio evidencia **a possibilidade que a parte autora ou ré, caso se sinta prejudicada, provoque nova análise da mesma matéria por órgão de hierarquia superior.**

É em decorrência do princípio do duplo grau de jurisdição que existem os **recursos**. Caso a parte autora ou ré (inclusive um terceiro que participe da relação processual) não se conforme com a decisão judicial, poderá recorrer. O recurso nada mais é que um instrumento que proporciona reanálise por um tribunal (órgão *ad quem*, superior) da sentença proferida pelo juiz na primeira instância (órgão *a quo*, inferior).

Existem várias razões para que o princípio do duplo grau de jurisdição exista. Três são as principais:

O princípio proporciona a uniformização da jurisprudência, na medida em que cabe aos tribunais fixar o posicionamento predominante.

O princípio proporciona o controle da atividade jurisdicional inferior, na medida em que suas decisões podem ser revistas.

O princípio garante à parte a possibilidade de tentar novamente o êxito na demanda.

Importante destacar que esse princípio está *implícito* no Texto Constitucional. Não há um artigo ou incisos na Constituição que falem em “duplo grau de jurisdição”. O que há é um sistema recursal, criado e estruturado pela Constituição, de modo que podemos concluir que se trata de um princípio constitucional implícito.

Em síntese:



O princípio do duplo grau de jurisdição assegura a prerrogativa de recorrer das decisões judiciais, buscando reanálise por órgão superior.

1.9 – Princípio da publicidade dos atos processuais

Vamos começar com a leitura do art. 93, IX, da CF:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - **todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Esse princípio está previsto também no art. 5º, LX, CF, ao dispõe que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

O processo é público, os atos processuais são públicos. Assim, qualquer pessoa poderá consultar processos, acompanhar audiências. Por intermédio da publicidade permite-se à sociedade controlar a atuação jurisdicional, compreender como os juízes estão decidindo determinadas matérias, além de evitar que o processo seja conduzido de forma a beneficiar abusivamente uma parte em relação à outra.

O princípio da publicidade é utilizado como regra; contudo, existem exceções. A CF traz algumas delas: a intimidade do interessado ou o interesse social.

É por essa razão, por exemplo, que processos de direito de família correm em “**segredo de justiça**”. *Por exemplo, em um processo de guarda (quando os pais divorciados divergem sobre a guarda do filho), temos um processo de família, que correrá em segredo de justiça. Significa dizer que apenas as partes e os advogados podem consultar o teor das decisões e os atos processuais praticados.*

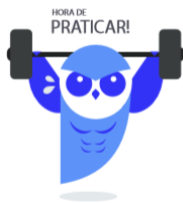
Há outras situações nas quais o processo tramitará, excepcionalmente, em segredo de justiça. Elas são estudadas, todavia, na parte relativa à prática dos atos processuais (art. 189, CPC).

Para encerrar:

O princípio da publicidade exige que, em regra, sejam públicos os atos processuais.

Antes de estudar o princípio da motivação, confira a questão abaixo:





(Pref. Bauru-SP - 2018) Julgue o item sobre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Comentário

Correto o item, em face do que prevê o art. 5º, LX, e art. 93, IX, ambos da CF.

1.10 – Princípio da motivação

Também previsto no inc. X do art. 93 da CF, o princípio da motivação informa que **o juiz, ao decidir, deverá analisar os fatos e o direito aplicável, argumentando expressamente as razões que o levaram a decidir daquela forma.**

Cabe ao juiz expor com clareza os motivos que levaram a decidir daquele modo, sob pena de nulidade da sentença.

O princípio da motivação é importante para que haja o princípio do duplo grau de jurisdição. Dito de outro modo, para que a parte possa recorrer, é necessário saber quais foram os fundamentos utilizados pelo juiz na decisão recorrida.

Em síntese:

O princípio da motivação exige que o juiz explicita de forma detalhada as razões de decidir.

1.11 – Princípio da celeridade

Também conhecido como princípio da duração razoável do processo, trata-se de princípio constitucional acrescido ao Texto da Constituição pela Emenda Constitucional 45/2004. Antes da emenda, a celeridade já constituía princípio implícito, extraído do princípio do devido processo legal. Hoje é princípio expresso no inc. LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O princípio da celeridade objetiva um processo não moroso, que se desenvolva no seu tempo, sem se alongar em demasia, mas, também, sem ser rápido em excesso. Celeridade não se confunde com rapidez. Um processo rápido pode passar a impressão de um julgamento apressado, sem respeitar as garantidas do devido processo legal, o que não se quer. O princípio em comento não tem um valor absoluto, deve ser aplicado em conjunto com as demais normas e valores que regem o processo (entre os quais se destacam a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa).



Celeridade passa a ideia de efetividade e racionalidade na prestação da tutela jurisdicional, vale dizer, deve-se praticar o menor número de atos possíveis para se chegar a uma decisão justa e efetiva.

Em síntese:

O princípio da celeridade busca garantir, observadas as demais exigências do devido processo legal, um julgamento justo e efetivo, no seu tempo, sem se alongar em demasia e que, com isso, seja útil à parte.

E, com isso, encerramos o rol dos princípios constitucionais.

Reiteramos, a pretensão não é esgotar os princípios, mas os estudar de forma objetiva, tal como cobrado em prova, a partir da nossa Constituição.

Vamos prosseguir?

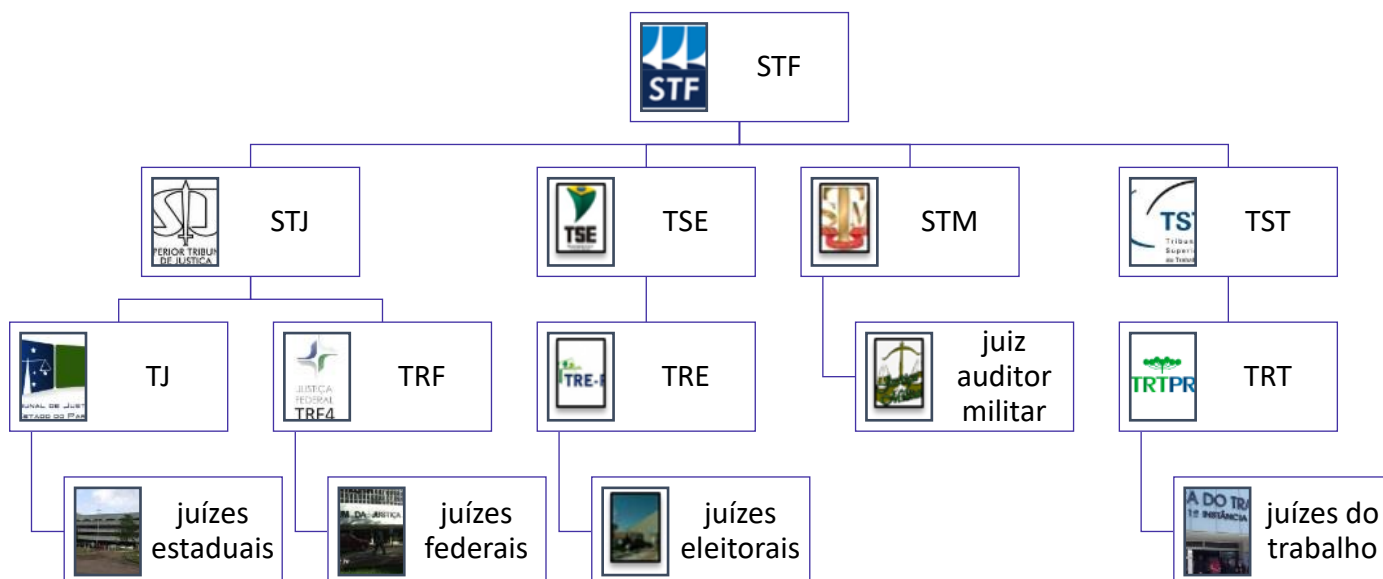
Caso não lembre, estamos falando das regras constitucionais que atuam diretamente na esfera processual. Vimos a primeira, que se refere aos princípios constitucionais do processo civil. As demais seguem abaixo.

2 – Estrutura do Poder Judiciário brasileiro

A CF delinea também a **estrutura do Poder Judiciário brasileiro**, com a repartição da função jurisdicional a partir das regras de competência.

Assim, quando o cidadão tem um conflito de interesses envolvendo contrato de locação saberá, a partir da CF, que essa ação deve ser ajuizada perante o Poder Judiciário Estadual Comum. Agora, na hipótese de um contrato versar especificamente de relação de trabalho, o ajuizamento será perante o Poder Judiciário Federal Especial Trabalhista. Todas essas regras constam da Constituição.

De forma esquematizada confira a estrutura do Poder Judiciário:



Apenas para que conste registrado, o CNJ também está nessa estrutura. Por força do art. 92, I-A, o CNJ constitui órgão do Poder Judiciário, de natureza administrativa, que busca fiscalizar as atividades do Judiciário como um todo. Como não detém competência jurisdicional, deixamos de fora da esquematização.

Da estrutura acima, interessa ao estudo do Direito Processual Civil apenas uma parte.

As justiças especializadas têm normas processuais próprias, tal como ocorre com a Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho. Nessas áreas, o CPC é aplicado subsidiariamente.

Além disso, dentro da estrutura da Justiça Comum – que engloba a Justiça Federal e a Justiça Estadual – nos interessam apenas os processos não penais, de natureza cível. Dentro da estrutura do Poder Judiciário Comum, a Justiça Federal ficará responsável pelos processos que envolvam interesses da União, de entidade autárquica ou empresas públicas. À Justiça Comum cabe “o resto”. Vale dizer, tudo o que não for da competência das “justiças especializadas” e não for da Justiça Federal ficará ao encargo da Justiça Estadual, que possui competência residual. E se esses processos forem não penais, serão regidos pelo Direito Processual Civil.

No estudo da competência, destrinchamos a distribuição da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos que constituem o Poder Judiciário.

3 – Funções essenciais à Justiça

No terceiro grupo há estruturação das **funções essenciais à Justiça**. A Constituição, a partir do art. 127, declina como essencial à Justiça:

- ↳ o Ministério Público;
- ↳ a Advocacia Pública;
- ↳ a Advocacia Privada;
- ↳ a Defensoria Pública.

São atores que ocupam posição central nas atividades do Poder Judiciário.

O Ministério Público tem por missão constitucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessas hipóteses, caso não atue como parte, o órgão deve ser cientificado do processo para que possa acompanhá-lo, se manifestar e produzir provas na condição de fiscal da ordem jurídica.

A Advocacia Pública engloba a Fazenda Pública em Juízo. Toda vez que o Estado, seja na representação da União, estados-membros ou municípios, estiver presente no processo, tanto em relação à administração direta como pelas entidades da administração indireta (com exceção de empresas públicas e sociedades de economia mista), a Fazenda Pública se fará presente processualmente com um corpo especializado de advogados.



A Advocacia Privada, responsável pelo exercício da capacidade postulatória em juízo, também é considerada função essencial à justiça, nos seguintes termos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por fim, a Defensoria Pública é função essencial na medida em que garante o acesso ao Poder Judiciário de pessoas hipossuficientes economicamente e também vulneráveis tecnicamente, provendo-lhes assistência jurídica integral. A Defensoria Pública é responsável pelo patrocínio de pessoas que não tenham condições de contratar um advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Além disso, cabe à Defensoria patrocinar – e aqui independentemente da capacidade financeira – pessoas que apresentem dificuldades técnicas, a exemplo de crianças que não tenham representantes ou assistentes, de réu presos ou citados fictivamente, entre outros. Em relação às pessoas que tenham dificuldade técnica, justifica-se a atuação da Defensoria Pública pela dificuldade de se defenderem satisfatoriamente no processo. Portanto, como garante do acesso efetivo à Justiça, a Defensoria Pública é órgão essencial da estrutura do Poder Judiciário.

Esses órgãos recebem tratamento específico em leis próprias e, inclusive, no Código de Processo Civil, e será visto oportunamente.

4 – Procedimentos jurisdicionais diferenciados

A CF estabelece, ainda, alguns procedimentos judiciais específicos.

Por exemplo, prevê a Constituição Federal que, no caso de violação a direito líquido e certo, a parte lesada ou ameaçada de lesão poderá impetrar mandado de segurança. Trata-se de uma garantia prevista no inc. LXIX do art. 5º da CF. Esse procedimento processual específico é mais bem detalhado na Lei 12.016/2009, mas a base é constitucional.

Outro exemplo, é a ação declaratória de inconstitucionalidade, que tem por finalidade assegurar a supremacia e rigidez do Texto Constitucional. Trata-se de procedimento processual específico com fundamento no art. 102, I, “a”, da CF, que é detalhado na Lei 9.868/1999.

Esses dois exemplos denotam que a Constituição buscou fixar algumas espécies de ações que, pela importância e pelo bem jurídico que tutelam, estão previstas expressamente no texto constitucional.

Antes de prosseguir, uma questão já aplicada em provas:



(TJ-CE - 2011) O Estado contemporâneo, como expressão do Estado Social, tem dentre os seus embasamentos os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais. Nesse contexto, aponte a alternativa INCORRETA:



- a) Nenhuma lei processual pode contrariar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade.
- b) No caso de lei processual cuja aplicação conduz a um juízo de inconstitucionalidade, o juiz de primeiro grau poderá declará-la ou, mediante a técnica da interpretação conforme a Constituição, aplicar a técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.
- c) As normas processuais, por sua natureza, submetem-se ao princípio da supremacia da lei e à vontade do legislador, criador da norma geral e, portanto, do direito positivo no Estado democrático de direito.
- d) A lei processual deve ser compreendida e aplicada de acordo com a Constituição. Por isso, havendo mais de uma solução, na interpretação da lei, a decisão deve optar por aquela que outorgue maior efetividade à Constituição.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois retrata justamente a supremacia da Constituição em relação ao restante do ordenamento infraconstitucional.

A **alternativa B** também está correta. Embora envolva assunto de Direito Constitucional, vamos analisar a questão. Se o juiz verificar, no caso concreto, que determinada norma contraria a Constituição, poderá afastá-la no exercício do controle difuso de constitucionalidade ou poderá moldar a interpretação da norma segundo a diretriz constitucional que se dá, por entre outras técnicas, pela interpretação conforme a Constituição.

A **alternativa C** é a incorreta e, assim, o gabarito da questão. As normas processuais são evidenciadas por regras e princípios legais, e, portanto, não se “submetem à supremacia da lei”, mas representam a supremacia da lei. A única forma de submissão da legislação processual diz respeito às normas com *status* constitucional. Além disso, a submissão à vontade do legislador é consentânea do Estado Liberal, não se aplicando ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, a **alternativa D** está correta e explicita justamente o caráter conformador da Constituição que se aplica também à interpretação. Se tivermos duas possibilidades interpretativas da lei processual, devemos seguir a que se conforma com a CF.

Sigamos!

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Vamos começar a análise do CPC? Neste capítulo trataremos dos primeiros 15 artigos do Código, os quais envolvem **dois** assuntos: **a)** normas fundamentais do processo civil; e **b)** aplicação nas normas processuais.

O primeiro tema trata de declinar regras e princípios fundamentais do Direito Processual. Mais adiante, em temas aprofundados, o conhecimento dessas normas poderá ser determinante para resolver questões de prova. São as normas de base do Direito Processual.

O segundo tema é breve e objetivo. São regras relativas à aplicabilidade do Código. Afinal, partir de quando passamos a aplicar o Código de 2015? Os processos que se iniciaram antes do CPC de 2015, mas que terminaram após a vigência do atual Código, observam que regras? As respostas serão dadas a seguir



Antes de iniciar, vamos falar sobre o devido processo legal, princípio basilar do Direito Processual Civil. Você entenderá porque tratamos do tema de forma destacada.

1 – Devido processo legal

O devido processo legal não está previsto expressamente entre os primeiros dispositivos do CPC. Contudo, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que esse princípio constitui a **base do Direito Processual Civil**. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC.

Vamos lá, então!

A ideia de devido processo legal é simples: *o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas*. Se observar **todas** essas normas será tido como devido, caso contrário não. Assim, o processo que deixa de observar o princípio da celeridade não é devido. Do mesmo modo um processo que não observa as regras de prazos estabelecidas no Código também não será devido.

Veja que o devido processo legal **engloba todos os demais princípios e regras processuais**.

Desse modo, não seria correto concluir que ele é um princípio mais abrangente, que estaria presente em todas as normas processuais? Concorda?

É justamente a essa conclusão que a doutrina chegou.

Esse princípio é considerado por parte da doutrina como **cláusula geral**, uma vez que, segundo Nelson Nery Júnior²⁰:

bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do “due process of law” para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

Humberto Theodoro Júnior compreende que o princípio do devido processo legal é um **postulado geral do direito processual** ou um **supraprincípio**, que estaria acima das demais normas processuais civis.

Façamos uma análise de cada um dos seus termos:

○ **Devido**: a expressão “devido” é uma expressão aberta e indeterminada, cuja determinação ocorrerá com o decurso do tempo. Desse modo, busca-se reger o processo conforme as regras entendidas como corretas à época em que se insere.

²⁰ NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.



A noção de processo devido se agigantou com o tempo, de modo que processo devido, atualmente, envolve várias garantias (contraditório, igualdade, duração razoável do processo, juiz natural, motivação, proibição da prova ilícita). Esse rol compreende o que se denomina de conteúdo mínimo do devido processo legal.

○ **Processo:** método de produção de prova. É somente por intermédio do processo que é possível produzir provas a fim de buscar a prestação da tutela jurisdicional. É do cotejo dos fatos com as regras de direito objetivo, que o juiz, por intermédio do processo, resolve o conflito existente entre as partes.

○ **Legal:** estar de acordo com o direito.

Para Fredie Didier Jr., o processo será devido se estiver de acordo com o Direito como um todo, constituindo uma garantia contra o exercício abusivo.

Assim, o conteúdo do princípio do devido processo legal é complexo e envolve todo o conjunto de direitos e garantias processuais previstos, expressa e implicitamente, na Constituição e na legislação processual.

Assim, todas as regras que se seguirão definem o devido processo legal.

Vamos aprofundar um pouco mais?



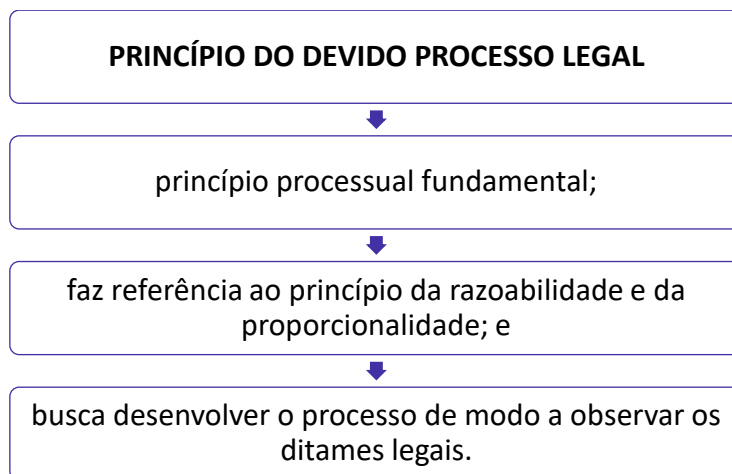
A doutrina discorre acerca das **DIMENSÕES** do princípio do devido processo legal.

↳ Pelo **devido processo legal substantivo** entende-se a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Pelo princípio da razoabilidade busca-se uma atuação dos sujeitos envolvidos no processo conforme a boa-fé, pautada por regras éticas, orientada pela verdade. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica a necessidade de adequação entre os meios e fins. Vale dizer, o meio processo utilizado deve ser adequado ao fim pretendido.

↳ Já pelo **devido processo judicial (ou formal)** entende-se que todo o processo deve se desenvolver seguindo rigorosamente os ditames legais.

Em síntese:





Veja como o assunto foi cobrado em provas.



(TJ-AC - 2012) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil relativos ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, julgue os itens a seguir.

Considera-se o princípio do devido processo legal um supraprincípio, em virtude de consistir em um princípio base, norteador dos demais princípios que devem ser observados no processo.

Comentário

Está **correta** a assertiva, tendo em vista que retrata justamente a ideia do devido processo legal como basilar do sistema processual civil, constituindo verdadeiro supraprincípio.

No mesmo concurso foi cobrada a seguinte assertiva:

(TJ-AC - 2012) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil relativos ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, julgue os itens a seguir.

O princípio do devido processo legal, considerado uma cláusula geral, é gerador de outros princípios, incidindo sobre toda e qualquer atuação do Estado.

Comentário

Conforme analisado acima, está igualmente **correta** a assertiva.

Sobre a diferenciação entre devido processo formal e devido processo substancial, já tivemos:

(TC-DF - 2013) Acerca da trilogia estrutural, dos princípios gerais e das partes que podem atuar em um processo, julgue os itens a seguir.



Em uma acepção substancial, entende-se que o princípio do devido processo legal representa a exigência e garantia de que as normas processuais sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas, gerando uma correspondência com o princípio da proporcionalidade, na visão de muitos estudiosos.

Comentário

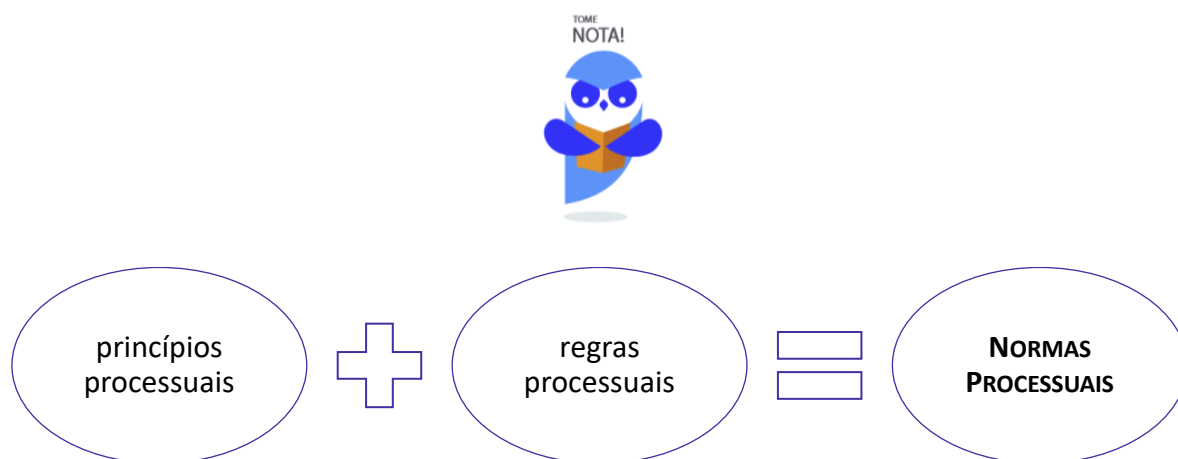
Está **correta** a assertiva, conforme explicitado em aula. A vertente substancial do devido processo implica o reconhecimento da proporcionalidade e da razoabilidade; ao passo que a vertente formal diz respeito à observância das regras processuais estabelecidas na legislação.

Portanto, o devido processo legal, mesmo que não previsto enquanto tal, é um dos princípios mais importantes do Direito Processual Civil.

2 – Normas Fundamentais do Processo Civil

O CPC traz, em seu capítulo introdutório, as denominadas “**normas fundamentais do Processo Civil**”. O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.

Para começar...



Parece algo sem muita relevância para fins de prova, mas não se engane! Esse esquema demonstra perfeitamente que *os princípios possuem força cogente*. Embora não se confundam com as regras, os princípios têm caráter vinculativo e podem servir como único fundamento para justificar uma decisão judicial. Ao contrário do que se pensava há duas décadas, hoje, majoritariamente (na doutrina, na jurisprudência e também na legislação), os princípios **NÃO são apenas vetores de interpretação, mas normas!**

Veremos, nesse tópico, as bases que sustentam todo o Direito Processual Civil atual, constituídas por regras fundamentais e por princípios fundamentais.

Esse conjunto de normas **não é exaustivo** (ou *numerus clausus*), de forma que encontraremos, ao longo do CPC, outras “normas fundamentais” explícitas e, também, implícitas. As normas implícitas são aquelas que, embora não escritas, podem ser extraídas das regras e dos princípios expressamente prescritos, por intermédio de uma interpretação sistemática.

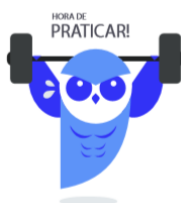


Além disso e tal qual todo ramo jurídico, temos “normas fundamentais” de natureza processual na Constituição Federal (CF), diploma fundamental hierarquicamente superior ao CPC (que é uma lei infraconstitucional, de caráter nacional). A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º, que se relevam como princípios. Entre eles, citamos dois: a) o *princípio do devido processo legal*, base do sistema normativo processual; e b) os *princípios do contraditório e da ampla defesa*, que envolve o direito de informação e participação processuais.

O próprio CPC, no art. 1º, reconhece a supremacia hierárquica da CF:

Art. 1º O processo civil será **ordenado, disciplinado e interpretado** conforme os **valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição** da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A **Constituição** é a norma mais importante do ordenamento e **conforma (orienta) toda a legislação infraconstitucional** e, portanto, as normas processuais serão ordenados, disciplinadas e interpretadas conforme a CF.



Vejamos:

(MPE-BA - 2018) Sobre o Direito Processual Civil, julgue o item seguinte:

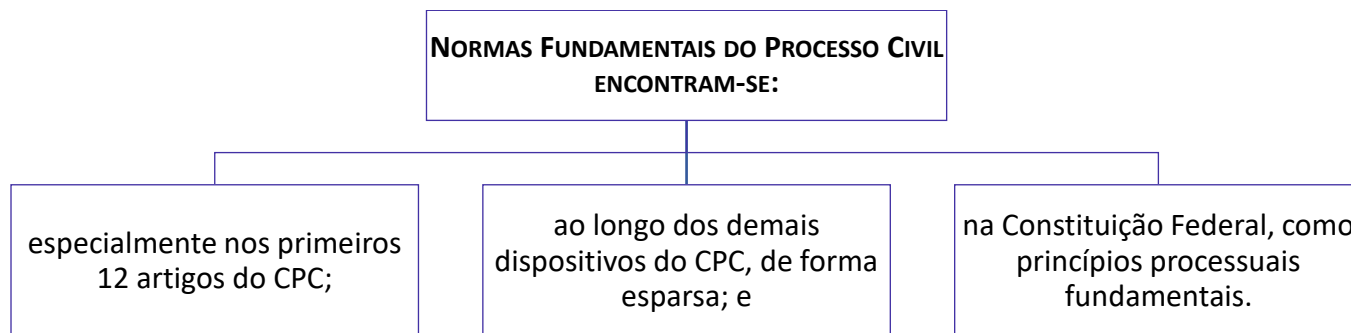
O Direito Processual Civil possui natureza de Direito público e possui inter-relacionamento com o Direito constitucional muito bem expresso no capítulo III, da Constituição Federal que trata do Poder Judiciário.

Comentário

Correta a assertiva. O Direito Processual Civil como ramo do Direito Público, regulado em vários dispositivos da Constituição Federal e, conforme explicita o art. 1º do CPC.

Sem adiantar assuntos futuros, por ora você deve saber:





Vamos, então, analisar quais são essas famigeradas “normas fundamentais”?

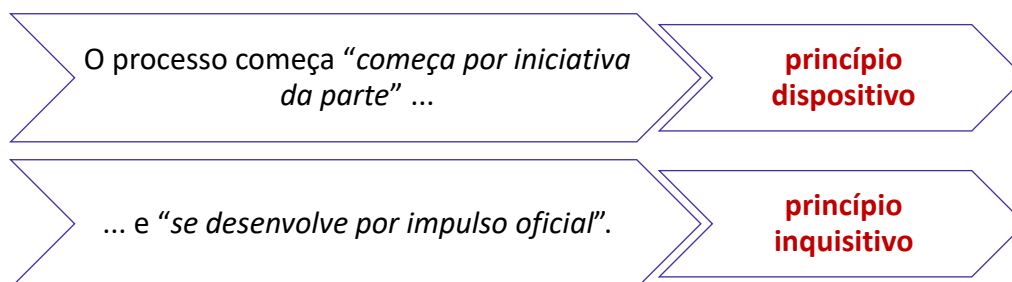
2.1 – Princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Dito de outra forma: **o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado**.

Análise mais aprofundada desse princípio remete ao estudo de dois princípios que dialogam entre si. Por um lado, temos o **princípio dispositivo**, para iniciar o processo; e, por outro, temos o **princípio inquisitivo**, para conduzi-lo até o seu fim. Veja:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO** as **exceções previstas em lei**.

Assim...



Qual a relação entre esses princípios?

DE TOTAL DIVERGÊNCIA! Isso mesmo! Muito embora ambos possam ser extraídos de um mesmo artigo do CPC, cada um aponta para um lado. O primeiro indica que a parte deverá provocar o início do processo. O segundo indica que o desenvolvimento do processo é responsabilidade do juiz.



Dito de outro modo:

↳ A ideia central do princípio dispositivo é conferir **à parte do processo o centro das atenções**.

↳ A ideia central do princípio inquisitivo é conferir **ao juiz o centro das atenções**.

Não obstante esses princípios apontarem para sentidos distintos, eles convivem e são aplicados conjuntamente, tanto é que o CPC trata de ambos no mesmo artigo. A ideia que decorre desses princípios remete à ideia de que *as partes têm a prerrogativa de trazer a pretensão que desejarem para que seja discutida no processo. O juiz tem a responsabilidade de conduzir o processo até a decisão final*, preferencialmente de mérito, aquela que resolve o problema das partes. Essa condução do processo, contudo, dá-se nos estritos termos trazidos pelas partes.

Isso significa dizer que os princípios acima descritos conduzem a um outro princípio importante do Direito Processual Civil: o princípio da adstrição ou da congruência. Vamos aproveitar para, em alguns parágrafos, explorá-lo um pouco.



Pelo princípio da adstrição (ou congruência) compreende-se que o juiz deve julgar a demanda nos limites em que foi proposta pelas partes, não sendo admitida decisão aquém (*infra* ou *citra petita*), além (*ultra petita*) ou fora (*extra petita*) daquilo que foi pedido pelas partes.

Vamos com um exemplo!

Se a parte ingressar com uma demanda judicial para pleitear danos materiais em razão de um acidente de trânsito, não poderá o juiz condenar a parte ré, para além dos danos materiais, por danos morais. Nesse caso haveria violação do princípio da congruência e a sentença seria classificada como 'ultra petita'.

Retornando à ideia central, do estudo do princípio da inércia da jurisdição e dos princípios que dele decorrem: princípio dispositivo e princípio inquisitivo. Esses princípios são tão importantes para o estudo do direito processual que são utilizados para justificar os modelos processuais.

E aqui vamos aprofundar um pouco mais ainda...

No modelo dispositivo, o juiz deve ficar inerte e a parte tem a prerrogativa de conduzir o processo. Nesse caso, o julgador “apenas” decidirá o caso estritamente à luz das argumentações, teses e provas produzidas pelas partes. No modelo inquisitivo, o juiz atua de forma interventiva, conduzindo o processo. Nesse caso, ele poderá determinar a realização de determinada prova, orientando (conduzindo) o processo para o desfecho final.



A depender do modelo adotado, o resultado final do processo poderá ser diferente, se conduzido pelas partes ou pelo juiz. Sabemos que a ideia do processo é decidir de forma justa, de acordo com as regras que compõem o ordenamento jurídico. Dito de forma técnica, a finalidade do processo é entregar a tutela jurisdicional a quem é de direito. Contudo, é plenamente factível, na prática, que as partes não percebam todas as nuances do processo e o juiz o faça, resultando em uma sentença diversa se o juiz não pudesse produzir atos de ofício.

Diante disso, pergunta-se: qual é o modelo mais adequado?

Doutrinariamente há muita discussão a respeito. No Direito Processual Penal defende-se que o Juiz não pode atuar em defesa da vítima para condenar o réu. Em razão do princípio da presunção de inocência, o processo deve ser conduzido exclusivamente por interesse das partes.

No Direito Processual Civil temos alguns valores peculiares de forma que a inquisitorialidade é admitida em alguns trechos da legislação. Isso fica patente no dispositivo que estamos estudando. Num primeiro momento, o processo deve ser iniciado por desejo manifesto da parte (princípio dispositivo), mas ao longo do seu trâmite será conduzido pelo juiz (princípio inquisitivo).

O princípio inquisitivo deve ser lido como o interesse público do Estado em, uma vez provocado, decidir o conflito de forma definitiva.

Assim, prepondera a ideia de que o nosso processo é dispositivo, embora haja manifestações de inquisitorialidade no processo civil. De todo modo, compreenda: a parte tem a disponibilidade sobre a demanda como forma de evitar violação à imparcialidade. O juiz não tomar partido frente a um conflito.

Veja mas questão:



(TRE-GO - 2015) Com base no que dispõe o Código de Processo Civil, julgue o item seguinte.

No direito processual civil, expressa disposição legal admite que o juiz aja de ofício e determine a produção de prova, o que constitui exceção ao princípio conhecido como dispositivo.

Comentário

Embora prevaleça o princípio dispositivo, temos várias situações, ao longo do processo, em que o magistrado poderá agir de ofício na condução do processo. De acordo com o art. 370, *caput*, do CPC: “*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*”

Portanto, está **correta** a assertiva. Lembre-se de que nenhum sistema processual é inteiramente fundamentado em um único princípio, seja ele dispositivo ou inquisitivo.



Desse modo, **temos um sistema processual misto, com destaque para o princípio dispositivo. Eventualmente temos algumas manifestações do princípio inquisitivo como, por exemplo, na determinação de provas pelo juiz. De todo modo, o sistema é preponderantemente dispositivo.**

Vamos sintetizar?



**NOSSO SISTEMA PROCESSUAL
É MISTO PORQUE**

se inicia por iniciativa da parte

princípio dispositivo

se desenvolve por impulso
oficial

princípio inquisitivo

Veja como o assunto foi explorado em provas:



(TCM-GO - 2015) Considere os artigos da lei processual civil e julgue o item seguinte:

O princípio da inércia prevê que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Comentários

É justamente esse o conceito de inércia da jurisdição, de modo que está **correta** a assertiva.

A parte final do art. 2º menciona que o processo se desenvolve por “impulso oficial”, como vimos. Apenas para evitar perder questões em razão de nomenclatura, parte da doutrina entende que essa referência constitui o denominado princípio do impulso oficial.

O entendimento é no sentido de que, uma vez provocada a jurisdição, constitui interesse público ver a demanda resolvida, de modo que o magistrado deve conduzir o processo ao desfecho final.



2.2 – Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional

O art. 3º, do CPC, retoma o inciso XXXV, do art. 5º, da CF, o qual disciplina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Note que a redação do CPC é idêntica à da Constituição:

Art. 3º **NÃO** se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado tem o dever de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

A garantia de recorrer à defesa estatal abrange duas perspectivas:

1ª perspectiva – lesões já ocorridas.

Aquele que **se sentiu lesado** poderá buscar reparação à violação perante o Poder Judiciário.

2ª perspectiva – ameaça de lesão.

A pessoa poderá buscar proteção jurisdicional a fim de **evitar que haja lesão** a direito.

O art. 3º possui parágrafos que dão o tom da importância conferida pelo Direito Processual Civil aos mecanismos alternativos de solução de conflitos (também conhecidos como instrumentos consensuais). São outras modalidades de solução de conflitos, que não passam pelo Poder Judiciário.



Parece paradoxal falar em inafastabilidade da jurisdição frente aos mecanismos alternativos, mas não é. **Atenção!** A jurisdição é inafastável, portanto, é um direito do cidadão e dever do Estado. Contudo, a jurisdição não é monopólio do Estado. Os cidadãos podem – e o Estado os incentiva – buscar outros instrumentos para resolução dos seus conflitos.

Isso leva a outros questionamentos:

As pessoas podem se valer de quaisquer meios para a resolução de conflitos? Uma pessoa pode ameaçar outra com o intuito de “pacificar” alguma controvérsia? Admite-se que duas pessoas entrem em vias de fato para resolver seus problemas?

Evidentemente que não! As partes apenas podem utilizar os meios alternativos de solução de conflitos que estejam previstos na legislação processual civil. Podem se valer, portanto, da **arbitragem, da conciliação e da mediação**, todos previstos nos parágrafos abaixo:



§ 1º É **permitida** a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

De acordo com parte da doutrina, esses dispositivos evidenciam o princípio da **promoção pelo Estado da solução por autocomposição**. Assim, sempre que possível, o Estado deve procurar formas consensuais de solucionar os conflitos. Verifique que essa responsabilidade de estimular os métodos consensuais é dever dos Juízes, dos advogados, do Ministério Público e dos Defensores Públicos.



Confira uma questão:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

Não cabe ao Estado promover a solução consensual de conflitos: ela depende unicamente de iniciativa privada e deverá ser realizada entre os jurisdicionados.

Comentário

Incorreta a assertiva. De acordo como o §2º do art. 3º do CPC o Estado deverá atuar no sentido de promover os meios autocompositivos de conflitos.



Ainda sobre esse princípio temos dois assuntos importantes para serem debatidos:

Depósito prévio para admissibilidade de ação judicial

O primeiro é jurisprudencial.

Por decorrência do princípio da inafastabilidade, compreendemos que não é possível criar obstáculos à propositura de ações judiciais. Vamos supor uma lei que, entre os requisitos de admissibilidade da ação, exija o depósito prévio de determinado montante de dinheiro para que a parte possa discutir judicialmente um crédito tributário. Assim, para discutir exigibilidade desse crédito, a parte deveria depositar judicialmente



um montante de dinheiro, caso contrário a ação judicial não seria conhecida. Esse tipo de exigência viola o princípio segundo o qual a jurisdição é inafastável. Dito de outro modo, a jurisdição estaria condicionada à capacidade de a parte dispor de dinheiro para discutir uma pretensão em juízo.

Essa situação resultou na edição de uma Súmula Vinculante:

Súmula Vinculante 28

É **inconstitucional** a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Princípio da inafastabilidade X princípio da inevitabilidade

Vamos tratar do tema a partir de uma questão!

(DPE-ES - 2012) Acerca dos princípios da jurisdição, julgue o item abaixo.

O princípio da inafastabilidade diz respeito à vinculação obrigatória das partes ao processo, que passam a integrar a relação processual em um estado de sujeição aos efeitos da decisão jurisdicional.

Comentário

Nessa questão há confusão entre o princípio da inevitabilidade e o da inafastabilidade. Logo, a assertiva é **incorreta**.



O princípio da inevitabilidade refere-se à vinculação das partes ao processo. Uma vez envolvidas na demanda, as partes do processo vinculam-se à relação processual em estado de sujeição aos efeitos da decisão jurisdicional.

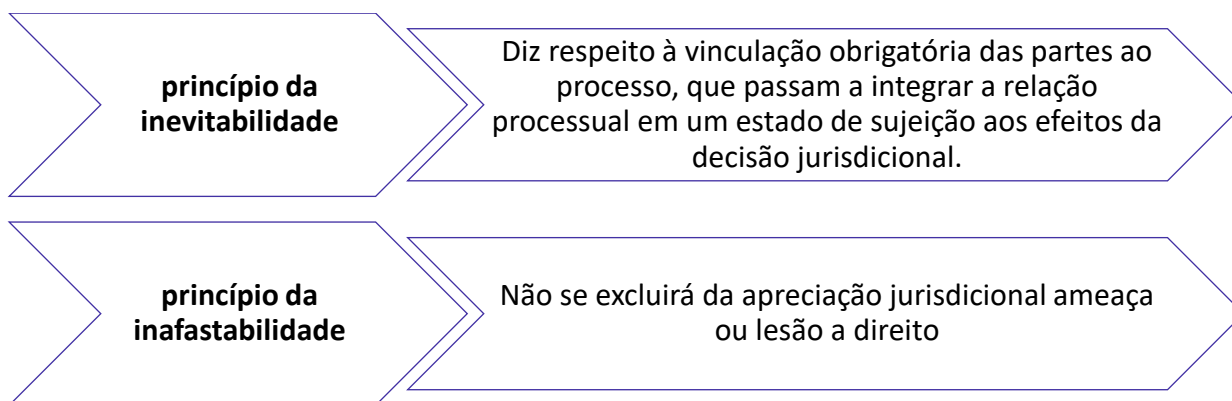
O princípio da inevitabilidade é verificado em dois momentos distintos:

a) quando os sujeitos do processo – integrantes da relação jurídica processual – não podem, ainda que não concordem, deixar de cumprir o chamado jurisdicional.

b) quando, em consequência da integração obrigatória, os sujeitos do processo estão vinculados aos efeitos da decisão judicial, do mesmo modo, ainda que não concordem.

O princípio da inafastabilidade, por sua vez, define que a lei não pode excluir ameaça ou lesão a direito do crivo do Poder Judiciário. Assim:





2.3 – Princípio da celeridade

Novamente estamos diante de um princípio previsto na Constituição. Fruto da Emenda Constitucional 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**.*

Esse regramento é criticado na medida em que dá a entender que o processo deve ser rápido (célere). Contudo, a compreensão correta é no sentido de que o processo deve ser eficiente. Vale dizer, o objetivo é **chegar ao resultado com o menor número de atos processuais**. Consequência direta da efetividade é a celeridade. Assim, a depender da complexidade da causa, o processo poderá demorar mais ou menos tempo, mas não pode perdurar mais do que o razoável.

À luz disso, prevê o art. 4º do CPC:

Art. 4º As partes têm **o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**.

Além do exposto, duas expressões são relevantes nesse dispositivo:

*solução integral
de mérito*

*atividade
satisfativa*

Ao se falar em **“solução integral de mérito”** entende-se que toda a condução do processo deve ser destinada à finalidade do processo, que é a decisão de mérito. O juiz deve – após todo o trâmite processual – prestar a tutela jurisdicional, decidindo efetivamente sobre o conflito. Evidentemente que em determinadas situações não será possível atingir o mérito. Mas, se o vício for sanável (corrigível), é dever do magistrado possibilitar à parte que o retifique para que tenhamos a decisão final de mérito.

Em razão disso, por exemplo, o Juiz não pode indeferir uma petição inicial por algum defeito processual antes de oportunizar ao autor a retificação ou complementação. Assim, se o autor não indicou o valor da causa (um dos requisitos da petição inicial), o juiz dará à parte 15 dias para que complemente a petição inicial, indicando o valor da causa. Indicado o valor, o processo prossegue. Caso não haja indicação, por dever de imparcialidade, o juiz não poderá indicar o valor da causa que entende correto e, assim, decidirá pelo indeferimento da petição inicial.



No capítulo introdutório desta aula vimos que a prestação jurisdicional deve ser satisfativa, pois, além de conhecer o conflito (decidir), o magistrado deve empreender meios para cumprir o que fora decidido. Essa é a ideia de **“atividade satisfativa”** que consta do dispositivo citado acima.

Confira como o assunto foi explorado em concurso público:



(BAHIAGÁS - 2016) O novo CPC trouxe mudanças importantes que alteram substancialmente o processo civil. Com base no Novo Código de Processo Civil, julgue a assertiva abaixo:

Ações Repetitivas: foi criada uma ferramenta para dar a mesma decisão a milhares de ações iguais, por exemplo, planos de saúde, operadoras de telefonia, bancos, etc., dando mais celeridade aos processos na primeira instância.

Comentário

Entre as diversas formas de manifestação do princípio da celeridade no CPC, temos a figura processual das ações repetitivas. Decide-se uma, e aquele entendimento é adotado todos os processos iguais, proporcionando decisões céleres e em massa. Desse modo, está **correta** a assertiva.

Vejamos mais uma questão:

(Câmara dos Deputados - 2014) Acerca dos fundamentos e princípios do direito processual civil, julgue o item subsequente.

A razoável duração do processo foi elevada a garantia constitucional, mas é preciso que a preocupação com a celeridade não comprometa a segurança do processo.

Explicitamente, passa-se a falar em duração razoável do processo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar o inc. LXXVIII ao art. 5º, assim dispondo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Comentários

O referido princípio obriga os magistrados a conduzirem o procedimento com eficiência, ou seja, com a celeridade possível, conforme a complexidade do processo. Portanto, celeridade e segurança processual devem sempre andar juntas, de forma que a assertiva está **correta**.

Para encerrar uma questão que retrata o princípio da inércia da jurisdição e, segundo parte da doutrina, princípio da primazia de mérito.

(ALESE - 2018) Os princípios processuais da inércia da jurisdição, da isonomia e da primazia do mérito significam, respectivamente, que o Judiciário

a) só age, como regra, quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com igualdade no processo; e deve, o juiz, priorizar a prestação da jurisdição julgando o mérito da ação, sempre que for possível suprimindo e sanando irregularidades processuais.



- b) age com menos eficiência do que deveria, mostrando-se inerte; o juiz deve tratar as partes com igualdade; e o juiz deve julgar com prioridade o mérito, sanando as irregularidades processuais sempre que possível.
- c) só age quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com base na lei, observando o contraditório e a ampla defesa; e somente quem tem mérito deve vencer o processo, não se permitindo privilégios a ninguém por sua condição pessoal.
- d) deve vencer sua inércia, visando a tornar-se mais eficiente, em prol da sociedade; deve o juiz tratar as partes com igualdade; e o mérito do pedido deve prevalecer, devendo o juiz suprir e sanar irregularidades em qualquer ocasião.
- e) só age, como regra, quando provocado pelas partes; o juiz deve ser imparcial e observar o contraditório e a ampla defesa; e o pedido de maior mérito deve ser julgado procedente pelo juiz.

Comentários

A **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

Pelo princípio da inércia da jurisdição tem-se que o Estado-juízo somente age quando provocado pelas partes.

Pelo princípio da isonomia temos que o juiz deverá tratar as partes de forma igual no processo.

Pelo princípio da primazia de mérito, extraído do art. 4º, do CPC, temos que a prestação jurisdicional objetiva resolver o mérito e não apenas extinguir o processo.

2.4 – Princípio da boa-fé processual

Esse princípio vem expresso no art. 5º do CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Para compreender esse princípio, primeiramente devemos diferenciar a boa-fé objetiva da subjetiva.

Como o nome indica, a boa-fé subjetiva refere-se à pessoa (ao sujeito). Assim, age em boa-fé a pessoa que **acredita** estar atuando de acordo com o direito. Boa-fé subjetiva é crença.

A boa-fé que tratamos aqui é a objetiva, segundo a qual **o comportamento humano deve estar pautado em conformidade com um padrão ético de conduta**, independentemente da crença da pessoa.

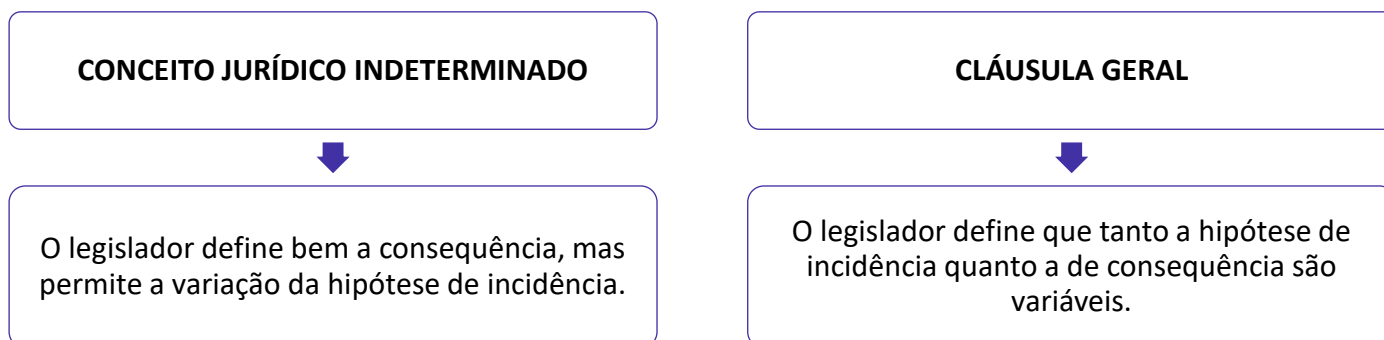
A boa-fé objetiva é uma cláusula geral; significa dizer, constitui uma norma jurídica construída de forma indeterminada, tanto em referência à hipótese normativa quanto em relação à consequência.



Aqui temos que aprofundar.



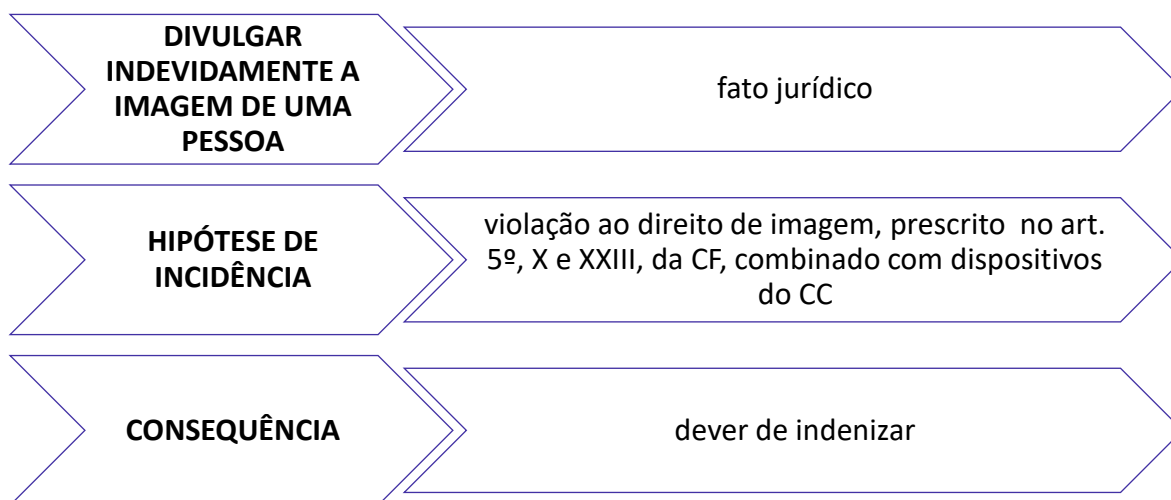
Vamos distinguir cláusula geral de conceito jurídico indeterminado. Ambos tratam de conceito vago.



A hipótese normativa descreve a situação regulada pela norma. A consequência é o efeito jurídico do fato descrito na norma. Assim, toda vez que alguma conduta se adequar à hipótese normativa, decorre a consequência. Essa é a ideia básica de subsunção do fato à norma.

Por exemplo, incorrer na violação ao direito de imagem de outrem (hipótese de incidência) poderá acarretar a reparação dos danos materiais e morais causados (consequência jurídica).

Assim...



No exemplo, tanto a hipótese de incidência quanto a de consequência estão bem definidas na norma.

No caso de conceito jurídico indeterminado, a hipótese de incidência não está bem delimitada.

Por exemplo, o art. 104 do CPC estabelece que o advogado não poderá postular em juízo sem procuração, salvo, entre outras hipóteses, para praticar ato considerado urgente. A consequência é sabida: a impossibilidade de praticar atos sem procuração. A hipótese de incidência, todavia, depende de concretização do magistrado ao delinear, naquele caso concreto, se o ato praticado é ou não urgente.

No caso de cláusula geral, nem um nem outro estão delimitados.



Por exemplo, *não temos a definição da hipótese de incidência do que é boa-fé. Do mesmo modo, não sabemos, a priori, qual a consequência decorrente do descumprimento do dever das partes agir com boa-fé. Portanto, o princípio da boa-fé é cláusula geral.*

São também exemplos de cláusula geral a função social da propriedade e o princípio do devido processo legal.

Portanto, **o princípio da boa-fé objetiva processual é uma cláusula geral que impõe que as partes, como o Juiz, o perito, o advogado, a testemunha, que ajam no processo em respeito aos padrões éticos de conduta.**

No precedente abaixo citado, notamos a aplicação do princípio ao magistrado ²¹:

Antes mesmo de publicada a sentença contra a qual foi interposta a Apelação, o juízo de 1º grau já havia homologado requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, situação em que se encontrava o feito naquele momento, conforme autorizado pelo art. 265, II, § 3º, do CPC.

[...]

Nessa situação, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável. A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marca do processo.

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.

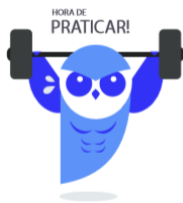
Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.

Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima nemo potest venire contra factum proprium, reconhecidamente aplicável no âmbito processual.

Para encerrar o tópico, confira como o assunto foi abordado em concurso:

²¹ REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04-09-2012, DJe 11-09-2012 (Inf. STJ 511 de 06-06-2013).





(PGR - 2015) Julgue:

O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual.

Comentários

A assertiva está **correta**. Uma das decorrências do princípio da boa-fé processual é justamente a vedação ao comportamento contraditório. A máxima do *venire contra factum proprium* não permite que determinada pessoa exerça direito da qual é titular, contrariando comportamentos anteriores. Embora esteja dentro da sua atuação legal, fere o dever de confiança e de lealdade, constituindo ação de má-fé.

De acordo com a doutrina, para que o comportamento contraditório seja vedado é necessário verificar quatro pressupostos:

- 1 – comportamento inicial;
- 2 – relação de confiança na manutenção do padrão de conduta;
- 3 – comportamento contraditório; e
- 4 – dano ou potencial dano em razão da contradição.

Para abalizar, confira excerto da jurisprudência do STJ²²: “1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse julgado, o STJ reconheceu a atuação contraditória, na medida em que a parte alegou diversamente datas de intimação, ferindo o princípio da boa-fé objetiva.

Vamos analisar outra questão que explora a vedação ao comportamento contraditório como decorrência do princípio da boa-fé processual:

(TJ-RN - 2018) Imagine a seguinte situação: um juiz, numa demanda acerca de indenização por dano moral, ao chegar ao momento de produção de provas, indefere o pedido da parte autora para a devida produção, determinando julgamento antecipado da lide. Posteriormente, acaba indeferindo o pleito sob o argumento de falta de provas. No novo sistema processual civil brasileiro, baseado na boa fé objetiva, essa situação caracteriza

- a) *surpressio*, renúncia tácita a um direito.
- b) *exceptio doli*, boa-fé utilizada como defesa nesse caso.

²² AgRg no AREsp 569.940/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13-10-2014.



- c) *venire contra factum proprium*, também aplicável ao órgão jurisdicional.
- d) *tu quoque*, utilização de uma norma já violada pela parte.

Comentários

A situação descrita no enunciado da questão demonstra a ocorrência de um comportamento contraditório por parte do órgão julgador. Dimensão da boa-fé objetiva, a vedação ao *venire contra factum proprium* (literalmente “ir contra fato próprio”, praticado por si próprio), também é aplicável ao órgão julgador (o enunciado 376 do FPPC sintetiza este entendimento²³). Daí correta a **alternativa C**.

Como um complemento, confira a aplicação da vedação ao *venire contra factum proprium* para atos praticados por atos de serventuários da justiça em precedente do STJ²⁴:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL DE SERVENTUÁRIO. EFEITOS SOBRE ATOS PRATICADOS DE BOA-FÉ PELAS PARTES. A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. O princípio da lealdade processual, de matiz constitucional e consubstanciado no art. 14 do CPC, aplica-se não só às partes, mas a todos os sujeitos que porventura atuem no processo. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Assim, eventuais erros praticados pelo servidor não podem prejudicar a parte de boa-fé. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de comportamento contraditório do Estado-Juiz, que geraria perplexidade na parte que, agindo de boa-fé, seria prejudicada pela nulidade eventualmente declarada. Assim, certidão de intimação tornada sem efeito por serventuário não pode ser considerada para aferição da tempestividade de recurso.

2.5 – Princípio da cooperação

No CPC73 esse princípio era implícito. No CPC ele está expresso no art. 6º e constitui uma norma fundamental para o Direito Processual Civil. Afirma-se que esse dispositivo revela um novo modelo processual: o modelo cooperativo de processo, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem atuar de forma cooperativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A cooperação indica o dever de todos os sujeitos processuais adotarem condutas de acordo com a boa-fé e a lealdade, contribuindo para que o processo seja eficiente e transparente. Para tanto, o processo deve se

²³ Enunciado 376 do FPPC: “A vedação de comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

²⁴ AgRg no AREsp 91.311/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turam, DJe 01-08-2013.



basear em permanente diálogo entre as partes naquilo que é conhecido como “comunidade de trabalho”²⁵, na qual os sujeitos do processo atuam de forma ativa, de forma democrática e em amplo diálogo.

Antes de seguir com um questionamento relevante, confira uma questão “rápida”:

(TJ-MG - 2018) São princípios fundamentais do processo civil, EXCETO:

- a) Isonomia.
- b) Cooperação.
- c) Informalidade.
- d) Boa-fé objetiva.

Comentários

A **informalidade** é princípio informador da conciliação e da mediação (art. 166 do CPC) e do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 2º) e não consta do rol de normas fundamentais do Processo Civil, enunciadas no capítulo I do Título único do Livro I do CPC (arts. 1º a 12 CPC).

Estão arroladas entre as normas fundamentais a isonomia (art. 7º CPC), a cooperação (art. 6º CPC) e a boa-fé objetiva (art. 5º CPC).

Assim, a resposta correta é a **alternativa C**.

Sigamos com um questionamento:

Como exigir que autor e réu – adversários no processo – sejam cooperativos?

O processo cooperativo fica entre dois extremos: entre o processo publicista e o processo adversarial. No primeiro caso, temos a preponderância da figura do juiz, grande personagem do processo, detentor de diversos poderes. No segundo caso, há proeminência das partes, a quem cabe conduzir o processo; ao juiz compete tão somente a decisão.

O princípio da cooperação postula por um equilíbrio, sem preponderância das partes ou do magistrado. Na realidade, todos os envolvidos no processo (partes, juiz, testemunhas, peritos, servidores, advogados) devem atuar de forma cooperativa, em respeito às regras de lealdade. Nesse aspecto, podemos afirmar que o princípio da cooperação se aproxima do princípio da boa-fé objetiva.

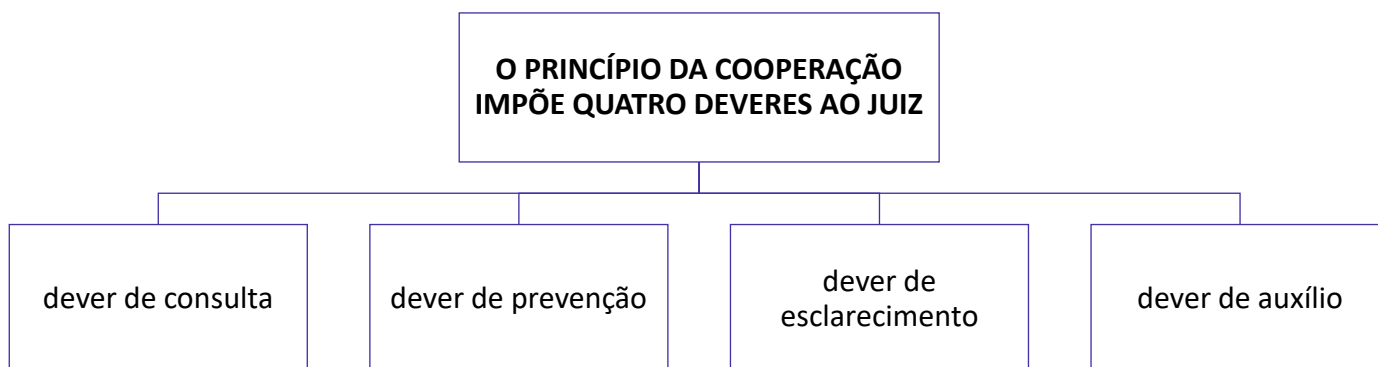
Desse modo, ao se falar em cooperação não se pretende que autor e réu se ajudem mutuamente, o que é impossível, mas que ambos atuem com observância aos deveres de boa-fé.

Didaticamente, extraem-se do princípio da cooperação quatro deveres, os quais estão atrelados à atitude do magistrado na condução do processo. Em relação às partes, a manifestação do princípio se aproxima do dever de agir conforme os padrões éticos de conduta.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas e DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia. **O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, p. 63/75, set-out/2015.



São deveres decorrentes do princípio da cooperação:



O **dever de consulta** impõe ao juiz dialogar com as partes e, especialmente, consultar as partes sobre o que não se manifestaram, antes de proferir qualquer decisão.

Por exemplo, *a prévia oitiva das partes antes de decidir determinada matéria, ainda que ela se refira a assunto que possa ser decidido de ofício.*

O **dever de prevenção** torna necessário ao juiz apontar falhas processuais a fim de não comprometer a prestação de tutela jurisdicional.

Por exemplo, *identificada a ausência de algum pressuposto ou vício processual, o Juiz tem o dever de prevenir as partes quanto às consequências, não podendo ficar inerte para evitar uma decisão de mérito.*

O **dever de esclarecimento** revela-se pelo dever de decidir de forma clara e, ao mesmo tempo, de intimar as partes sobre fatos não compreendidos pelo juízo.

Por exemplo, *o magistrado não pode indeferir um requerimento ou pedido por não compreender o pedido da parte.*

O **dever de auxílio** remete à remoção de obstáculos processuais, a fim de possibilitar às partes o cumprimento adequado dos seus direitos, das suas faculdades, dos seus ônus e dos deveres processuais.

Por exemplo, *o art. 373, §1º, do CPC, prevê a possibilidade de modificação do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Nesses casos poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

Para além desses deveres atribuídos ao juiz, a doutrina de Elpidio Donizetti²⁶ menciona outro **dever, o de correção e urbanidade** no sentido de que “deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante”.

²⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2016, p. 41.



Para encerrar, confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:



(Pref. Quixadá-CE - 2016) Julgue:

O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC/2015, é um corolário do princípio da boa-fé, gerando o dever de assim agir às partes e ao juiz, mas não aos auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo de forma direta, não sendo razoável a exigência de tal comportamento.

Comentários

A assertiva está **incorreta**.

O erro dessa assertiva fica evidente ao referir que o princípio da cooperação não se aplica aos “auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo...”. É importante frisar que todos os sujeitos do processo, inclusive os auxiliares de justiça (ex. servidores serventuários) devem observar o princípio da cooperação.

Vejamos mais uma questão:

(TCE-RN - 2015) Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Comissão de Juristas – Senado Federal, PL n.º 166/2010, Exposição de motivos, Brasília, 8/6/2010.

Tendo como referência inicial o fragmento de texto anterior, adaptado da exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, julgue o item a seguir de acordo com a teoria geral do processo e as normas do processo civil contemporâneo.

O princípio da cooperação processual se relaciona à prestação efetiva da tutela jurisdicional e representa a obrigatoriedade de participação ampla de todos os sujeitos do processo, de modo a se ter uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

Comentários

Trata-se de questão didática, que sintetiza corretamente a ideia por trás do princípio da cooperação, pelo que está **correta**.

A cooperação como princípio deve ser compreendida no sentido de “cooperar”, ou seja, de operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Desse modo, todos os sujeitos dos processos (e não apenas as partes) devem atuar de forma ética, leal, sem criar vícios ou impedimentos. Pretende-se chegar ao fim do processo, com a resolução do mérito do conflito.

Em síntese, o princípio da cooperação caracteriza-se por:



CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

- Aplica-se a todos os sujeitos do processo;
- Decorre do princípio da boa-fé objetiva;
- Evitar as atitudes e atos procrastinatórios ao processo;
- Busca a celeridade processual.

2.6 – Princípio da igualdade no processo

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, vem previsto expressamente no art. 7º do CPC:

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O dispositivo é claro em informar que a paridade de tratamento se dá em relação:

- ↳ ao exercício dos direitos e faculdades processuais;
- ↳ aos meios de defesa;
- ↳ aos ônus;
- ↳ aos deveres; e
- ↳ à aplicação de sanções processuais.

Como você pode perceber, esse dispositivo é aberto e confere margem de integração pelo juiz no caso concreto. *Como exemplo de aplicação podemos citar a possibilidade de dilatação de prazos processuais ou até mesmo a alteração da ordem de produção dos meios de prova previsto no art. 139, VI, do CPC, que tem por finalidade possibilitar o contraditório em igualdade de condições.*

O assunto foi explorado da seguinte forma em concurso público:



(Câmara dos Deputados - 2014) Julgue os seguintes itens, relativos aos princípios gerais e normas processuais civis.

O princípio da isonomia garante às partes o direito de produzir as provas, de interpor recursos contra decisões judiciais e de se manifestar sobre documentos juntados aos autos do processo judicial.



Comentários

Está **incorreta** a assertiva. A questão trata do princípio do contraditório e não do princípio da isonomia ou igualdade. Como vimos acima, o princípio da isonomia confere a paridade de armas às partes.

Vejamos outra questão que, entre outros princípios, trata do princípio da igualdade (ou isonomia) no processo civil:

(ALESE – SE - 2018) Os princípios processuais da inércia da jurisdição, da isonomia e da primazia do mérito significam, respectivamente, que o Judiciário

- a) só age, como regra, quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com igualdade no processo; e deve, o juiz, priorizar a prestação da jurisdição julgando o mérito da ação, sempre que for possível suprimindo e sanando irregularidades processuais.
- b) age com menos eficiência do que deveria, mostrando-se inerte; o juiz deve tratar as partes com igualdade; e o juiz deve julgar com prioridade o mérito, sanando as irregularidades processuais sempre que possível.
- c) só age quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com base na lei, observando o contraditório e a ampla defesa; e somente quem tem mérito deve vencer o processo, não se permitindo privilégios a ninguém por sua condição pessoal.
- d) deve vencer sua inércia, visando a tornar-se mais eficiente, em prol da sociedade; deve o juiz tratar as partes com igualdade; e o mérito do pedido deve prevalecer, devendo o juiz suprir e sanar irregularidades em qualquer ocasião.
- e) só age, como regra, quando provocado pelas partes; o juiz deve ser imparcial e observar o contraditório e a ampla defesa; e o pedido de maior mérito deve ser julgado procedente pelo juiz.

Comentários

O postulado da inércia jurisdicional, consagrado no art. 2º do CPC, enuncia que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo exceções previstas em lei.” Da interpretação deste dispositivo depreende-se que é vedado ao juiz iniciar o processo de ofício (*ne procedat iudex ex officio*): a movimentação inicial da jurisdição é, assim, condicionada à iniciativa (provocação) da parte interessada.

O princípio da isonomia, com assento constitucional (art. 5º, I, CF) tem aplicação direta no Processo Civil: deve o juiz “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 139, I CPC), de modo a garantir o equilíbrio da disputa judicial.

O princípio da primazia de mérito ou da primazia no julgamento do mérito (ou, como prefere Freddie Didier Jr.²⁷, primazia da decisão de mérito), enuncia que “deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra”.²⁸ Orientou a redação de uma série de dispositivos do CPC, como o art. 4º, que garante o direito à *solução integral de mérito*, e o art. 6º, o qual prevê o dever de cooperação para a obtenção, “em tempo razoável”, de “decisão de mérito justa e efetiva”. Outra dimensão da primazia de mérito é o dever de suprimimento dos pressupostos processuais e de outros vícios processuais, imposto ao juiz pelo disposto no art. 139, IX do CPC.

²⁷ Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 136.

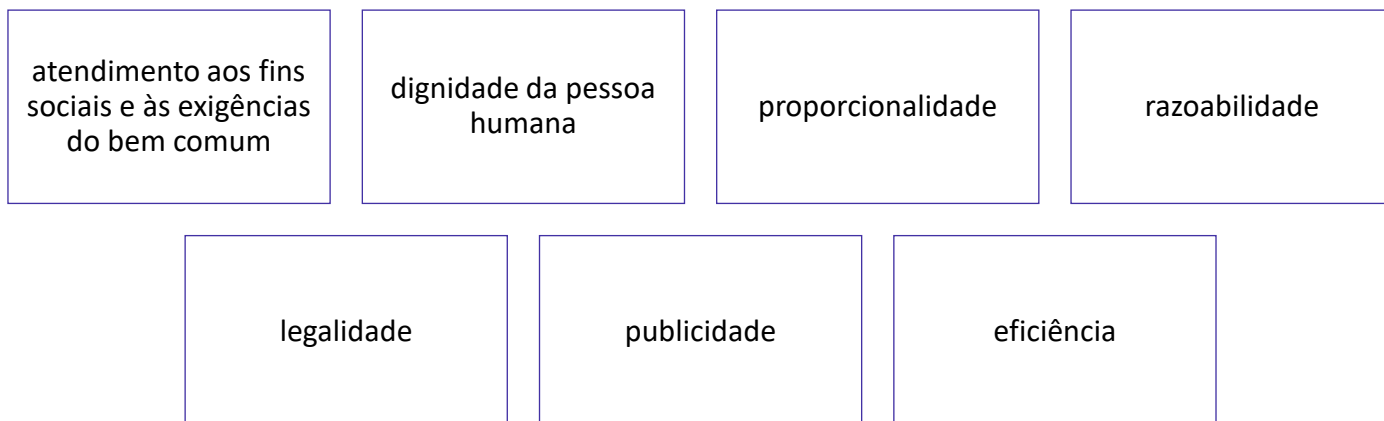
²⁸ Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 136.



Com base nisso, a resposta é a **alternativa A**.

2.7 – Hermenêutica processual civil

No art. 8º do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis. Muitas vezes, ao interpretar um artigo do CPC, o intérprete poderá ter dificuldades, não sabendo definir diretamente qual a melhor interpretação à luz do ordenamento jurídico como um todo. Para que a aplicação do direito se dê da forma mais correta possível, o CPC estabeleceu alguns requisitos a serem utilizados na interpretação das normas processuais:



Esses parâmetros constam do dispositivo abaixo:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz **atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.



Veja uma questão de prova que pode ser respondida tão somente pela leitura do dispositivo acima:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

No novo Código de Processo Civil, proporcionalidade e razoabilidade passaram a ser princípios expressos do direito processual civil, os quais devem ser resguardados e promovidos pelo juiz.

Comentários

Correta a assertiva, conforme art. 8º do CPC.

Vamos, na sequência, analisar objetivamente alguns desses parâmetros:



Atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum

Esse primeiro parâmetro é reproduzido do art. 5º do Decreto-Lei 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ao se falar em atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, impõe-se ao juiz o dever de considerar na interpretação e na aplicação da lei a própria finalidade do Direito, que é reger a vida em sociedade.

Dignidade da pessoa humana

Temos aqui a dimensão processual do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em dignidade da pessoa, referimo-nos com mais frequência às regras de direito material. *Por exemplo, uma privação da liberdade de forma indevida viola a dignidade; a violação da intimidade afeta direitos de personalidade, expressão da dignidade.*

Contudo, esse valor fundamental se também aplica ao processo. *Quando temos, por exemplo, um processo que trata de forma dispar as partes, há violação da dignidade da parte prejudicada no processo pelo tratamento processual desigual.*

De acordo com Fredie Didier Jr.²⁹, ao reconhecer esse princípio como de conteúdo complexo, o CPC enuncia “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobreprincípio constitucional, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação”, inclusive os processuais.

Proporcionalidade e Razoabilidade

Esses princípios são tratados como sinônimos por grande parte da doutrina, o que também se repete em muitas provas. Contudo, para uma questão um pouco mais aprofundada, é importante distingui-los, ainda que objetivamente.

O princípio da proporcionalidade indica a necessidade de **otimização do princípio da legalidade**, ao exigir que os **meios sejam proporcionais aos fins buscados**.

O princípio da razoabilidade **otimiza o princípio da igualdade** e impõe uma série de deveres:

- ↳ dever de equidade: consideração na aplicação da norma jurídica daquilo que realmente acontece;
- ↳ dever de atenção à realidade: efetiva ocorrência do fato que autoriza a incidência da norma;
- ↳ dever de equivalência na aplicação do direito: equivalência entre a medida e o critério que a dimensiona.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora Juspodvim, 2016, p. 76.



Legalidade

A legalidade aqui deve ser compreendida como o respeito ao direito como um todo e não apenas a observância da lei. Portanto, a legalidade da qual se fala, para a hermenêutica processual, remete à ideia de **respeito ao ordenamento jurídico como um todo**.

De toda forma, como você perceberá ao longo do curso, o princípio da legalidade exige nova consideração, ou melhor, uma resignificação. Isso porque na temática do CPC há o dever de observância dos precedentes judiciais e da jurisprudência dos tribunais.

Ao contrário do CPC73, no qual a lei era a única fonte do Direito, hoje temos os precedentes judiciais como outra relevante fonte. Portanto, a forma correta de se perceber esse princípio é a legalidade em sentido material, por intermédio do qual o Juiz deve decidir com base no Direito como um todo e não apenas com base na lei.

Eficiência

A ideia de eficiência no Direito Processual Civil estava implícita no CPC73, extraível principalmente da noção de celeridade processual. Com a previsão no CPC, podemos falar que o juiz, na condução do processo, torna-se gestor. Ao conduzir o processo para o seu fim – que é a prestação da tutela jurisdicional – impõe-se a necessidade de que seja observada a eficiência.

A síntese da eficiência conduz à ideia de **racionalização**, ou seja, com **menos recursos e energia, chegar ao resultado esperado**. Essa gestão praticada pelo magistrado ocorrerá na interpretação e na aplicação da norma, na medida em que deve conduzir as decisões e o rumo do processo de forma a obter um processo eficiente.

2.8 – Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório impõe que **nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes**, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do *caput* do art. 9º, do CPC:

Art. 9º **NÃO** se **proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Além do art. 9º, o princípio do contraditório é extraído dos arts. 7º e 10, ambos do CPC.

Esse princípio implica na **paridade de tratamento das partes na relação processual** e na **bilateralidade da audiência**. Essa “bilateralidade” é compreendida como o binômio ciência e reação. As partes devem ter ciência dos atos que são praticados no processo para que possam reagir, defendendo-se, argumentando, apresentando as suas alegações e ponderações. Assim, discorre a doutrina³⁰:

³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.



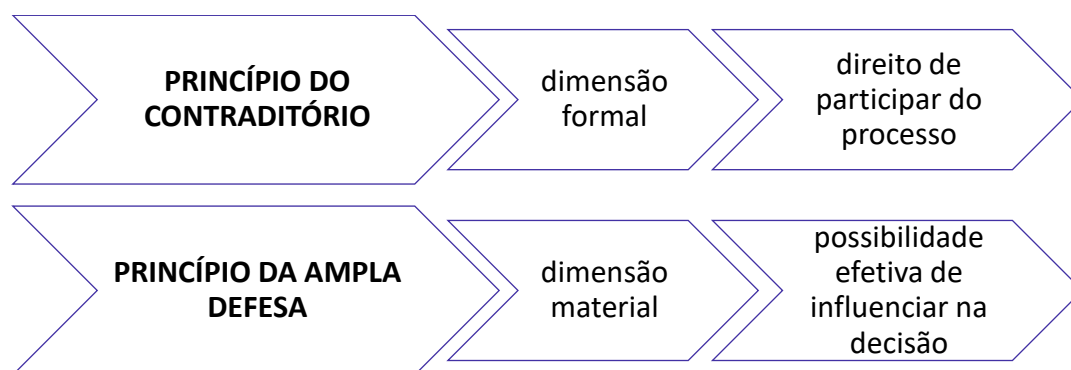
Contraditório - mais do que simples ciência e reação – é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgador.

Tal como o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório comporta duas **DIMENSÕES**.

- ↳ Pela dimensão formal refere-se ao direito de participar do processo (ser ouvido).
- ↳ Já pela dimensão material refere-se ao poder de influenciar na decisão.

Assim, o juiz não pode decidir nenhuma questão a respeito da qual não tenha dado a oportunidade de a parte se manifestar.

Observe-se, ainda, que o aspecto material do princípio do contraditório é também denominado de princípio da ampla defesa, ou seja, é o poder de influenciar na decisão a ser proferida pelo magistrado.



Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “decisões surpresa”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de ela ser proferida.

Há, contudo, **exceções**. Nos parágrafos do art. 9º há a mitigação desse princípio, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

- I - à **tutela provisória de urgência**;
- II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;
- III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

- ↳ tutelas de urgência; e
- ↳ tutelas de evidência.



Nesses dois casos, o contraditório será resguardado, porém, em momento ulterior. Fala-se, portanto, em **contraditório diferido**.

ESCLARECENDO!



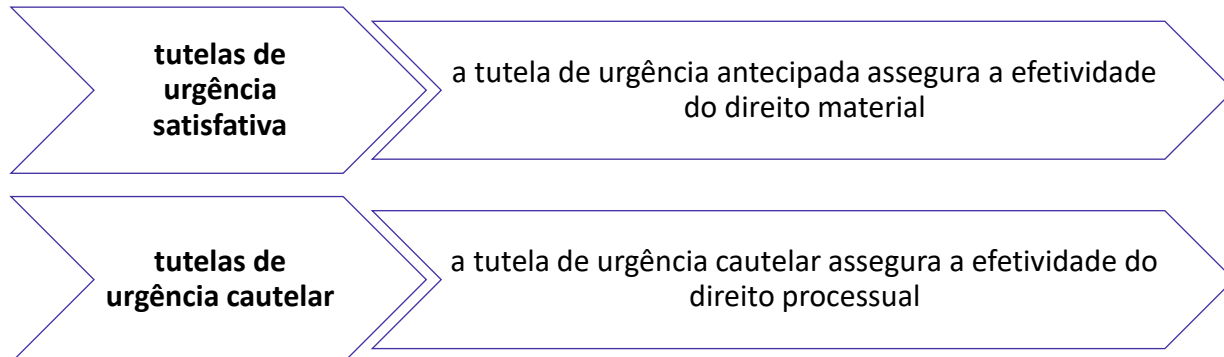
O que seriam essas tutelas de urgência e de evidência?

No contexto das decisões judiciais, a tutela poderá ser definitiva ou provisória. A tutela provisória é aquela (como o próprio nome nos indica) não definitiva, de forma que exigem confirmação posterior, por intermédio de uma tutela definitiva (a sentença, o acórdão).

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência. Novamente, preste atenção ao nome!

Será de urgência quando houver **demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na forma do art. 300, do CPC. Essas tutelas de urgência podem ser, ainda, subclassificadas em tutelas de urgência satisfativa (ou antecipada) ou tutelas de urgência cautelar.

Rapidamente...



Aqui, exemplos auxiliam muito a compreensão do tema.

Um pedido liminar para internação da pessoa para realização de cirurgia emergencial é exemplo de tutela de urgência satisfativa. Nesse caso, a sentença definitiva irá confirmar o direito material pretendido, qual seja, o de ser internado para realização de cirurgia emergencial.

Um pedido liminar para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor que está se desfazendo do patrimônio tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo. Não está assegurando propriamente o direito material, mas prevendo meios (processuais) de, ao final, com a sentença que condena o devedor, ter condições de assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Nesse caso, a tutela é cautelar.

Agora, serão de evidência as tutelas que se enquadrarem em situações específicas previstas nos artigos 311 e 701, ambos do CPC. Nesse caso, o direito da pessoa é tão evidente que o caminho para obtenção do



provimento judicial favorável pode ser encurtado ou, em razão da atitude protelatória da outra parte, o magistrado confere rapidez ao provimento como forma de puni-la.

Para nós, interessam três situações nas quais se admite o diferimento do contraditório:

↳ **art. 311, II, do CPC:** “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; e

↳ **art. 311, III, do CPC:** “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”;

↳ **art. 701, do CPC:** “sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa”.

Desse modo, pela leitura acima e a partir dos incisos do art. 9º do CPC, chegamos à conclusão de que a mitigação do contraditório é sempre possível desde que estejamos diante de uma tutela provisória.

Em relação ao inciso I do art. 9º do CPC, é possível mitigar o contraditório diante de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Em relação ao inciso II do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório prévio diante de tutelas de evidência quando:

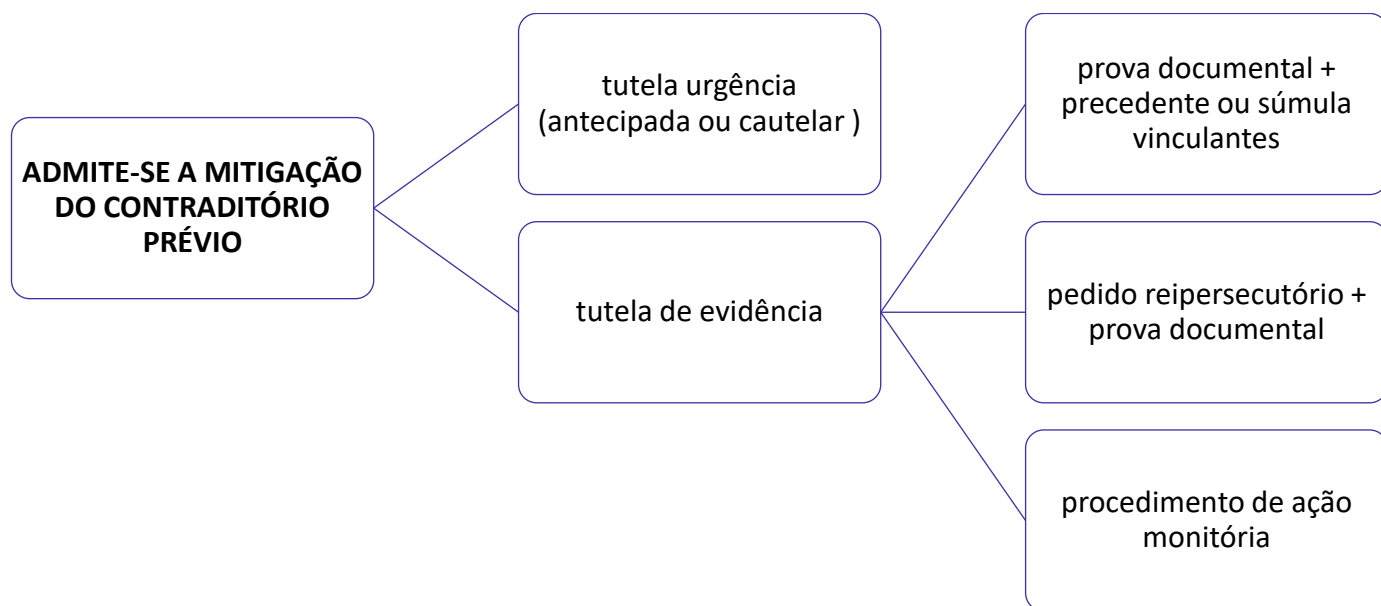
- a) houver prova documental mais tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;
- b) pedido reipersecutório (direito de perseguição) fundado em prova documental, quando o juiz determinará a entrega imediata do bem sob pena de multa.

Em relação ao inciso III do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório diante de tutela de evidência em procedimentos de ação monitória, quando se tem prova escrita sem eficácia de título executivo.

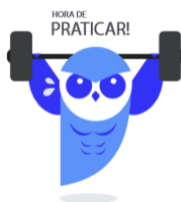
Enfim, nas situações acima (de tutelas de urgência e de evidência) o contraditório poderá ser excepcionado, ou melhor, poderá ser postergado.

Em síntese:





Veja como o assunto foi cobrado em prova:



(IPSMI - 2016) Julgue:

É lícito ao juiz conceder tutela de urgência somente após justificação prévia, preservando-se o princípio do contraditório.

Comentários

À luz do que foi tratado acima, fica evidente que essa assertiva está **incorreta**, pois no caso de tutela provisória de urgência ou de evidência podemos ter o contraditório mitigado.

Mais uma questão!

(TC-DF - 2014) Julgue o item seguinte, acerca dos princípios constitucionais do processo civil.

Ao possibilitar às partes o livre e irrestrito acesso à justiça, a CF não prevê a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório para a hipótese de processo administrativo.

Comentários

Essa questão é relevante, pois o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, aplica-se não apenas ao processo judicial, mas também ao processo administrativo.

Confira: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;*

Portanto, está **incorreta** a assertiva.



Vejamos mais uma questão para sedimentar o conteúdo:

(TJ-AC - 2012) Julgue:

O princípio do contraditório aplica-se somente à parte ré do processo, a qual, para providenciar a sua defesa, necessita ser informada da existência do processo.

Comentários

Embora fique mais evidente compreender o princípio do contraditório em relação à parte ré, no exercício da defesa, o entendimento a ser levado em prova é no sentido de que o princípio do contraditório aplica-se a todas as partes envolvidas no processo, inclusive aos terceiros interessados que venham a intervir. **Incorreta** a assertiva.

O contraditório está intrinsecamente relacionado com a ideia de processo. A vertente atual do processo compreende-o como “procedimento em contraditório”, de modo que é imanente a atuação das partes no processo.

Assim, além de conceder às partes o direito de poder se manifestar no processo, eles devem possuir verdadeiro poder de influenciar o processo com manifestação, com ideias, com apresentação de fatos novos, com argumentação jurídica; enfim, com tudo o que for permitido pelo Direito.

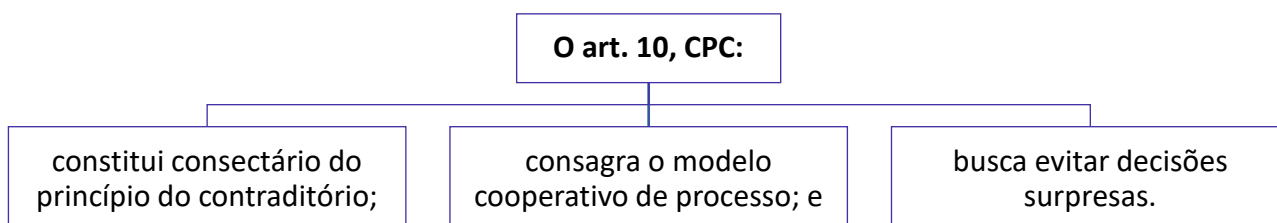
2.9 – Dever de consulta

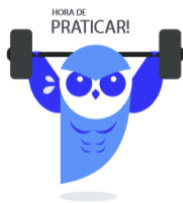
O dever de consulta constitui regra explícita no art. 10 do CPC. Esse dever, na realidade, é uma ramificação – um consectário – do princípio do contraditório. Contudo, em razão da importância que recebe no Código, o dever de consulta consta expresso do Código da seguinte forma:

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, **AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Esse dispositivo prevê que **o juiz, antes de decidir, deve conceder às partes a oportunidade para se manifestar**, mesmo que constitua um tema que possa ser decidido de ofício. É uma *forma de o juiz possibilitar que as partes possam influenciar na decisão que será tomada, concretizando o modelo cooperativo de processo e evitando decisões surpresa no curso do processo*.

Assim:





Veja como o examinador explorou o princípio do contraditório, previsto no art. 9º, e o consectário do dever de consulta, prescrito no art. 10 do CPC:

(SEAD-AP - 2018) Estabelece o Código de Processo Civil:

não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput);

o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10º).

Tais normas atendem ao princípio

- a) Contraditório.
- b) Inércia.
- c) Primazia do mérito.
- d) Motivação das decisões judiciais.
- e) Inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

A questão se vale da literalidade dos artigos 9º e 10 do Código, que consubstanciam o princípio do contraditório, daí ser correta a **alternativa A**. Como sabemos, o contraditório determina que as partes têm o direito de participar do processo (contraditório em sua dimensão formal) e, portanto, serem ouvidas, como também influenciar na decisão (contraditório na dimensão material). Ainda que se trate de matéria que deve ser decidida de ofício pelo juiz, deve o magistrado dar às partes a oportunidade de manifestação, de acordo com o paradigma do processo cooperativo inaugurado pelo CPC.

Na questão seguinte, o mesmo art. 10 foi cobrado a partir da ideia de vedação à decisão surpresa:

(Pref. Sorocaba-SP - 2018) Durante o julgamento de uma causa, o juiz, de ofício e sem prévia manifestação das partes, decidiu pela prescrição da pretensão do autor. O fundamento da decisão limitou-se à reprodução de um dispositivo legal, bem como à invocação de um precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta ao referido precedente. É correto afirmar que a sentença é

- a) válida e de acordo com o princípio da celeridade e eficiência processual.
- b) anulável, por ofensa aos princípios da imparcialidade e igualdade processual.
- c) nula, por ofensa ao princípio da não surpresa e fundamentação das decisões judiciais.
- d) anulável, por ofensa ao princípio da não surpresa e fundamentação das decisões judiciais.
- e) nula, de acordo com o princípio da razoável duração do processo e da adequada tutela jurisdicional.



Comentários

A situação descrita no enunciado da questão revela a violação a duas normas fundamentais do Processo Civil brasileiro: a garantia ao contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Um dos conhecidos corolários do princípio do contraditório, consagrado no Código é o da vedação à chamada “decisão surpresa”. Por força do art. 10, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada a oportunidade de manifestação da parte (ainda que se trate de matéria que possa decidir de ofício).

Todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF, e art. 11 CPC). O §1º do art. 485 do CPC nos ajuda a compreender porque a sentença descrita no enunciado da questão não pode ser considerada adequadamente fundamentada:

Art. 485, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Se retornarmos ao enunciado da questão, notaremos que “o fundamento da decisão se limitou à reprodução de um dispositivo legal, bem como à invocação de um precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta ao referido precedente”. Perceba sua similaridade com a literalidade do texto da lei.

Assim, com base no que vimos, a resposta correta é a **alternativa C**.

Ainda sobre a vedação à decisão surpresa a partir do princípio da cooperação, válido verificarmos o seguinte excerto de jurisprudência do STJ ³¹ :

O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de **proibição** da chamada **decisão surpresa**, também conhecida como **decisão de terceira via**, contra julgado que rompe com o **modelo de processo cooperativo** instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

A partir do CPC/2015 mostra-se **vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio**, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

³¹ REsp 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/10/2017.



O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a **colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.**

Na questão seguinte temos o princípio cobrado a partir de um caso concreto:

(Câm. Campo Limpo Paulista-SP - 2018) Dr. Esculápio é juiz de direito de uma das varas cíveis da Comarca de Campo Limpo Paulista. Em uma ação que tramita pelo procedimento comum, após a citação, no momento do saneamento do processo, percebe que o direito da parte autora está prescrito. Diante dessa situação, levando em consideração os princípios que norteiam a nova estrutura do CPC/15, assinale a alternativa correta.

- a) Independentemente da oitiva das partes, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá o juiz aplicar a prescrição e assim extinguir a ação sem resolução do mérito.
- b) Por ser vedada a decisão surpresa, deve o juiz, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, ouvir as partes antes de determinar a extinção do processo com resolução do mérito, aplicando-se a prescrição.
- c) Em que pese seja vedada a decisão surpresa, tal princípio é excepcionado pelas matérias de ordem pública e, dessa forma, o juiz pode extinguir a ação com resolução do mérito, independentemente da oitiva das partes.
- d) A prescrição somente será aplicada se o réu da causa alegá-la em sede de contestação, a fim de dar vazão ao princípio dispositivo.
- e) Por ser vedada a decisão surpresa, deve o juiz ouvir as partes antes de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, aplicando-se a prescrição.

Comentários

A conduta do juiz deve amoldar-se ao prescrito no art. 10 do CPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**”. Assim, relacionado com princípio do contraditório está a vedação à “decisão surpresa”. Mesmo em se tratando de matéria que possa ser decidida de ofício, o magistrado deve oportunizar às partes o direito de manifestação. A **alternativa B** sintetiza o entendimento legal e jurisprudencial acerca da matéria. Se verificada a ocorrência de fato extintivo que deva ser conhecido de ofício, o juiz da causa deve ouvir as partes antes de determinar a extinção do processo.

Última questão, agora a agregar vários princípios já estudados:

(TJ-SP - 2018) Analise as afirmações a seguir em relação às normas fundamentais do processo civil.

- I. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.
- II. As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- III. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, excetuando as matérias sobre as quais deva decidir de ofício.



IV. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assinale a alternativa que contém as afirmações corretas.

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV
- d) II e III.

Comentários

A questão explora a literalidade dos artigos do CPC que enuncia as normas fundamentais do Processo Civil.

O item I reproduz, na integralidade, o art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se do chamado princípio da cooperação, que vincula todos aqueles que participam da relação jurídica processual.

O item II reproduz, parcialmente, o art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Perceba que é incluída e não excluída a atividade satisfativa, daí ser o item incorreto. Trata-se do princípio da primazia no julgamento do mérito.

O item III reproduz com erros a textualidade do art. 10 CPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Note-se que nem às matérias que pertencem à margem de ação *ex officio* do magistrado podem ser decididas sem oportunizar-se o contraditório: trata-se da vedação à “decisão surpresa”. Daí ser incorreto o item III.

O item IV reproduz na literalidade o disposto no art. 8º do CPC, que estabelece os parâmetros da aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

Correta, portanto, a **alternativa C**, que elenca os itens I e IV.

2.10 – Princípio da publicidade e motivação

Ambos os princípios têm sede constitucional. No art. 5º, LX, e também no art. 93, incisos IX e X, temos referência expressa à publicidade e à motivação.

O princípio da publicidade indica duplo sentido:

1º sentido: são vedados julgamentos secretos. Assim, em regra, todos os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.

2º sentido: as decisões devem ser publicizadas. Todas as decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.



Naturalmente, quando tivermos princípios mais relevantes que o da publicidade em jogo, é possível restringir o acesso à informação. Isso se dá, como prevê o Texto Constitucional, em **duas** situações: **a)** para preservação do direito à intimidade do interessado; e **b)** para preservação do interesse público.

Já o princípio da motivação remete à necessidade de que toda decisão seja explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional e, ainda, o controle das decisões de modo que representa uma forma de o magistrado prestar contas dos seus atos à sociedade.

Em estreita relação com essas condições, prevê o art. 11, do CPC:

Art. 11. Todos os **julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Para encerrar esse tópico, é necessário um questionamento:

Por que esses princípios são previstos conjuntamente pelo art. 11?

Vamos responder com os ensinamentos da doutrina³²:

Há íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões. A publicidade é instrumento de eficácia da garantia da motivação.

Considerando o atual sistema processual – que prestigia a utilização de precedentes – esses princípios ganham ainda mais relevância.

2.11 – Ordem cronológica de conclusão

Para encerrar o tema relativo às normas fundamentais previstas no Código, resta estudar o art. 12, que é o mais extenso entre esses dispositivos. Ele busca impor um **melhor gerenciamento da unidade judiciária e dos processos com aplicação de técnicas de gestão**. Pretende-se, com isso, definir prioridades, racionalizar o uso de recursos econômicos e humanos à disposição.

Considerando que o princípio constitucional da igualdade, impede que seja concedido tratamento privilegiado de forma injustificada, o art. 12 do CPC estabeleceu como premissa básica o **julgamento dos processos de acordo com a ordem cronológica de conclusão**.

³² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 91.



Cada demanda possui um tempo natural de desenvolvimento, a depender da complexidade, da cooperação das partes e dos interessados envolvidos. Uma vez concluída a instrução, o processo é “feito concluso” para a sentença. Essa “conclusão” nada mais é do que a inserção do processo na fila de julgamento, que observará a ordem de chegada até julgamento.

Contudo, essa ordem cronológica poderá ser mitigada em duas situações:

- ↳ por razões específicas do juízo em face do caso concreto, que exigem **motivação**; e
- ↳ por se adequar às hipóteses do §1º e §6º que definem processos em relação aos quais podemos – pela natureza da demanda – não observe a ordem cronológica.

Nota-se, assim, que as duas mitigações acima efetivam a igualdade no sentido material. Se por um lado, a igualdade em sentido formal implica na necessidade de ser observada a ordem cronológica, a igualdade em sentido material (isonomia) implica considerar outros valores relevantes a indicar a possibilidade de o juízo outorgar outra disposição à ordem cronológica (desde que o faça motivadamente) bem como permitir que o próprio CPC estabeleça algumas exceções.

Confira:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão**. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em **cartório** e na **rede mundial de computadores**.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;



IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Tendo em vista se tratar de ordem preferencial e com base nessas exceções haverá formação de uma **lista própria do juízo**, indicando a ordem que será observada na prática, tal como informa o §3º:

§ 3º Após elaboração de lista própria, **respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.**

Os §§ 4º e 5º, por sua vez, trazem algumas regras específicas: eles preveem que eventuais requerimentos da parte, quando o processo já estiver apto a julgamento, não irão retirá-lo da lista, exceto se, em razão desse requerimento, for necessária a conversão da fase de julgamento para realização de diligência.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

Por fim, temos duas situações específicas que, se ocorrerem, colocam-se à frente de todas as situações que vimos acima. São elas:

↳ novo julgamento de sentença ou acórdão anulado, exceto se for necessária a realização de diligência ou complementação da instrução; e

↳ julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando publicado o acórdão paradigma.

Veja:

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

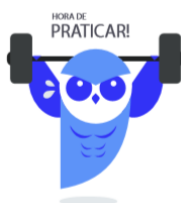
Para facilitar a memorização dessas hipóteses, o que é fundamental para a prova objetiva, vejamos um esquema:





Regra preferencial (caput):	processos devem ser julgados conforme a ordem cronológica de conclusão.
Exceções circunstanciais (caput):	por decisão motivada do juízo.
Exceções legais (§§ 1º e 6º):	▪ novo julgamento de sentença ou acórdão anulado, exceto se for necessária a realização de diligência ou complementação da instrução; ▪ julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando publicado o acórdão paradigma. ▪ julgamento de processos ou recursos anulados; ▪ julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando há publicação da decisão paradigma; ▪ julgamento de processos em audiência; ▪ julgamentos de sentenças homologatórias de acordo; ▪ julgamento de sentenças de improcedência liminar do pedido; ▪ julgamento de processos e recursos processuais em bloco (casos repetitivos); ▪ sentença sem julgamento de mérito; ▪ julgamento antecipada pelo relator do processo; ▪ julgamento de embargos de declaração e de agravo interno; ▪ julgamento de ações que possuem preferência legal ou decorrente de metas do CNJ; ▪ julgamento de processos de natureza criminal; e ▪ julgamento de processos urgentes assim fundamentado na decisão.
Questões Específicas:	considerando a exceções (circunstanciais e legais), o juízo formará lista própria de conclusão; e eventual requerimento somente retirará o processo da lista de conclusão, caso seja necessário convertê-lo em diligência.

Confira como o assunto foi abordado em provas:



(Pref. de Piraquara-PR - 2016) Sobre a disciplina dos recursos no Código de Processo Civil, julgue a seguinte assertiva:

O julgamento dos recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas não obedece à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

É justamente isso! O art. 12, §2º, III, do CPC, prevê que o julgamento de recursos repetitivos ou de incidentes de resolução de demandas repetitivas estão excluídos da regra cronológica de conclusão. Portanto, está **correta** a assertiva.

Com isso encerramos o tópico, o qual abrange as normas ditas fundamentais do Direito Processual Civil à luz do CPC. Evidentemente que vários desses assuntos serão, em algum momento do curso, retomados com maior profundidade quando da análise de assuntos específicos de aula.

3 – Lei processual civil no tempo

O art. 14 prevê o princípio do *tempus regit actum*, que estabelece a irretroatividade da norma processual. Significa dizer que será **aplicável a norma que estiver vigente à época da prática dos atos processuais, desde que sejam respeitadas as situações jurídicas consolidadas**.

Art. 14. A **norma processual NÃO** retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Essa constatação é relevante, pois garante **segurança jurídica** e prevê o processo como um conjunto de procedimentos executados de forma isolada, cada um de acordo com a lei vigente ao seu tempo. Assim, não há qualquer problema em parte do procedimento observar o CPC73 e outra observar as regras do CPC.

Considerando que o CPC passou a vigorar em 18.03.2016...



➡ **Processos que transitaram em julgado até 17/3/2016 observaram o CPC73.**

É o que se extrai da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco³³:

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 9ª edição, rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 183.



A lei processual nova não se aplica aos processos já findos quando ela entrou em vigor, cujas atos se regeram pela lei anterior e cujas decisões têm eficácia já conseguida antes da passagem da lei velha para a nova (rigorosa aplicação da máxima *tempus regit actum*).

👉 **Processos que foram ajuizados a partir de 18/3/2016 observam o CPC atual.**

Valendo-se, ainda, do pensamento de Cândido Rangel Dinamarco³⁴:

A lei processual nova aplica-se inteiramente aos processos instaurados durante sua vigência, visto que as previsões contidas na velha já não existem e, obviamente, as consequências jurídicas dos atos futuros não são as que ela ditara no passado.

O problema se estabelece em relação aos processos que foram ajuizados sob a vigência do CPC73, mas cujo trânsito em julgado será operado na vigência do novo CPC.

Para essas situações, temos uma regra geral:

👉 **Os processos que foram ajuizados antes de 17/3/2016 observaram até essa data o CPC73 e, em relação aos atos processuais praticados a partir de 18/3/2016, observam o CPC atual, pela aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais.**

Nesse contexto, de acordo com a doutrina, é importante ter em mente que é vedado o efeito retroativo da nova legislação processual civil, devendo ser adotado o **efeito imediato**. Vale dizer, portanto, que será aplicada a norma processual civil vigente à época da prática do ato processual.

Assim,³⁵ “a exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de **isolamento dos atos processuais**” para que saibamos qual será a norma aplicável.

Assim, há processo que observa para determinados atos o CPC73 e para outros o CPC de 2015. Com a técnica de isolamento dos atos processuais, caso iniciada a prática do ato na vigência do Código anterior (até 17.03.2016), será observado o Código antigo, mesmo que a conclusão do prazo se dê após. *Basta pensar, por exemplo, nas regras de interposição do recurso. Se intimada a parte para recorrer na vigência do CPC73, mas o termo do prazo se der já na vigência do CPC de 2015, observaremos para a integralidade do ato processual recursal, o Código antigo.* Por outro lado, os atos processuais, mesmo que o processo tenha iniciado anteriormente até 17/3/2016, observará o Código atual, caso o ato específico inicie-se o dia 17. *Por exemplo, a sentença foi lançada na égide do CPC73, mas a intimação para recorrer se deu em 18/3/2016, já sob a vigência do atual Código. Nesse caso, a regra recursal a ser observada é a do CPC 2015.*

Portanto:

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 9ª edição, rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 183.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2016, p. 166.



O art. 14 do CPC cria o **sistema do isolamento dos atos processuais** para se saber qual a norma vigente.

Veja como o assunto foi abordado em prova...



(CREMEB - 2017) À lei processual civil aplica-se a máxima *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Considerando a aplicação da lei processual no tempo, assinale a alternativa correta.

- a) Constatada mudança na lei processual, podem-se rever decisões proferidas em processos exauridos.
- b) Processos em curso são atingidos pela nova lei processual, de modo que é possível rever os atos até então praticados.
- c) A lei processual, quando entra em vigor, possui efeito imediato e não retroage.
- d) É possível aplicar lei processual revogada, quando for mais benéfica ao réu.
- e) Aos processos futuros aplicam-se normas revogadas que estão de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Comentários

De acordo com o art. 14 do CPC, a lei processual aplica-se imediatamente, tão logo vigente. Além disso, não há retroatividade da norma processual civil. Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Mais uma questão!

(TCE-PE - 2017) Com relação às normas processuais, julgue o item seguinte.

Considerando-se o sistema do isolamento dos atos processuais, a lei processual nova não retroage, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

Comentários

Correta a assertiva. Aos atos processuais ainda não realizados, aplica-se a lei nova, respeitados os atos realizados pela lei antiga. Não se admite, portanto, a retroatividade. A lei nova não alcança os atos processuais já realizados, nem seus efeitos, mas se aplica nos atos processuais a serem praticados, sem limitações relativas às fases processuais.

Dada a importância do tema, confira outras questões:

(MPE-BA - 2018) O Código de Processo Civil (CPC), cuja entrada em vigor se deu no dia 18 de março de 2016, portanto um ano após a sua publicação, trouxe à tona a problemática da aplicação da lei no tempo.



Sendo o arcabouço jurídico do Código de Processo Civil destinado à regular a relação processual, é correto afirmar que

- a) a lei passou a ser aplicada apenas aos processos ajuizados depois da sua entrada em vigor, sem retroatividade, em atenção à unidade processual e à validade dos atos processuais já praticados, evitando, com isso, a utilização de duas normas no mesmo processo.
- b) os atos que estavam pendentes nos processos em curso no momento da sua entrada em vigor se sujeitaram à nova lei processual, mas foi preservada a eficácia dos atos processuais já praticados na égide da lei antiga, aplicando a teoria do isolamento dos atos processuais.
- c) as fases postulatória, probatória, rescisória e recursal, por serem independentes e compostas de atos inseparáveis, implicaram a incidência da nova lei, mas apenas aos atos do processo cuja fase não tenha sido iniciada.
- d) aplicou a teoria da unidade processual, segundo a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos processuais praticados e a praticar no processo em curso, refazendo-se aqueles realizados em desconformidade com a nova lei.
- e) o novo CPC aplicou a teoria da unidade processual, incidindo a sua aplicação sobre os atos já praticados e os por vir a ser, repetindo aqueles efetivados em desacordo com a nova regra processual.

Comentários

O Novo Código de Processo Civil contém um conjunto de regras de **direito intertemporal** que visam a orientar a aplicação da lei processual com o fim da vigência do CPC/73, tendo acolhido a **teoria do isolamento dos atos processuais**.

O art. 14 do CPC adota o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável é a do momento da prática do ato. Os atos anteriores ao início da vigência da norma não são atingidos pela incidência da nova lei, daí estarem *isolados*, recaindo sobre eles a garantia própria do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI CF). Correta, portanto, a **alternativa B**.

(PGE-SC - 2018) Segundo dispõe o artigo 14 do CPC/2015, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Considerando isso, é correto afirmar que:

- a) O legislador usou da chamada “teoria das fases processuais”, de modo que cada fase é analisada e claramente identificada, promovendo-se a aplicação da nova lei quando houver nova fase processual na demanda em curso.
- b) A teoria adotada pelo legislador foi a chamada “teoria do isolamento dos atos processuais”, ou seja, cada ato é claramente identificado (e olhado de forma individualizada), promovendo-se a aplicação da nova lei quando houver novo ato processual na demanda em curso.
- c) Com esse dispositivo, o legislador determina o respeito aos atos processuais praticados e a situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada tão somente quando dessas não resultarem piora da situação processual de qualquer das partes. O que for em benefício da parte, sempre retroagirá.
- d) Desse dispositivo decorre a aplicação do sistema da unidade processual, de modo que, ocorrendo alteração da norma processual em meio à tramitação de um feito, ele não surtirá qualquer efeito, permanecendo a norma revogada em plena vigência.



e) A referência a “situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” diz respeito apenas e tão somente a questões de direito material resolvidas sob a égide da norma anterior, não guardando qualquer relação com questões de direito formal.

Comentários

O art. 14 adota a teoria do isolamento dos atos processuais: a lei processual tem eficácia imediata, aplicando-se inclusive sobre os processos em curso, não retroagindo, no entanto, sobre os atos praticados na vigência da lei antiga. Correta, assim, a **alternativa B**.

O Novo Código não adotou a teoria das fases processuais, segundo a qual o processo é dividido em fases (postulatória, probatória, decisória e recursal), sendo aplicável a lei nova quando inaugurada uma nova fase do processo. Incorreta, portanto, a **alternativa A**.

O isolamento dos atos processuais não tem, no entanto, um caráter meramente utilitário: o CPC não determina um juízo de prejuízo ou vantagem para permitir que a lei retroaja em relação a atos já praticados. Os atos já praticados são agasalhados pela garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Incorreta, assim **alternativa C**.

Não foi também adotado o sistema da unidade processual, segundo o qual a lei nova não teria aplicabilidade a processos em tramitação quando do início de sua vigência. A eficácia da lei processual é, por força do previsto expressamente no art. 14 do CPC, imediata. Também incorreta a **alternativa D**.

A expressão “situações jurídicas consolidadas”, na parte final do art. 14, refere-se ao “ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF) e abarca questões de direito processual, sendo incorreta a **alternativa E**, que a circunscreve apenas a questões de direito material.

A última:

(MPE-BA - 2018) Sobre o Direito Processual Civil, julgue o item seguinte:

Sobre a aplicação da lei processual no tempo, diverso das condições da ação que é regulada pela lei vigente quando da propositura da ação, à resposta do réu é aplicada aquela em vigor quando do surgimento do ônus da defesa produzido pela citação.

Comentários

Correta. A assertiva exprime corretamente o princípio que rege a aplicação da lei processual no tempo no direito brasileiro: o do *tempus regit actum*. Aplica-se a lei processual vigente no tempo da prática do ato. Por força da teoria do isolamento dos atos processuais, adotada pelo legislador brasileiro, os atos praticados na vigência da lei antiga estão protegidos pela garantia do ato jurídico perfeito.

Ainda na regra geral, confira o art. 1.046, do CPC, que reitera a aplicação imediata do CPC:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se **aplicarão desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.



§ 2º **Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis**, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Desse dispositivo é relevante que você saiba:

O CPC se aplica aos processos pendentes, ou seja, aos processos que iniciaram sob a regência do CPC73 e ainda não transitaram em julgado; e

Os procedimentos e ritos específicos do CPC73 revogados pelo CPC pendentes permanecem aplicados até o trânsito em julgado da sentença.

Precisamos, contudo, aprofundar um pouco para analisar algumas especificidades.



3.1 – Execução contra devedor insolvente

De acordo com o art. 1.052 do CPC, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que sejam propostas após a vigência do novo CPC continuam a ser reguladas pelo CPC73 (com as regras previstas a partir do art. 748).

Confira o dispositivo do CPC atual:

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

3.2 – Procedimento sumário e procedimentos especiais revogados

Aos processos sumários e procedimentos especiais que foram revogados no novo CPC, continua-se a aplicar o CPC73, até a sentença. É o que consta do §1º do art. 1.046 do CPC, que citamos acima.



Após a sentença, são aplicadas as regras do novo CPC. Por exemplo, em tema de recursos e de cumprimento de sentença, aplicamos o CPC atual.

3.3 – Direito probatório

O art. 1.047 do CPC prevê que, em relação ao direito probatório, a aplicação da legislação nova apenas em relação àquelas provas requeridas sob a vigência do novo CPC, ou seja, a partir de 18/3/2016.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Assim, se requerida a prova sob a vigência do CPC73, mas realizada já na vigência do novo CPC, aplica-se aquele Código.

3.4 – Enunciados Administrativos do STJ

Para encerrar, vamos tratar dos enunciados administrativos do STJ. Em duas ocasiões o STJ fixou entendimentos que disciplinaram eventuais discussões procedimentais na passagem da aplicação do CPC73 para o novo CPC.

Entendemos que, neste momento, inicial da matéria, a leitura dos enunciados será o suficiente para fins de prova, razão pela qual citamos os enunciados. Após, trazemos uma questão em que o assunto foi explorado.

○ Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

○ Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC



Enunciado administrativo n. 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo n. 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo n. 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Agora a questão:

(TJM-SP - 2017) Assinale a alternativa correta no que diz respeito à mudança de lei que rege prazos e formas recursais no curso de uma ação.

- a) A lei a regular o recurso é aquela do momento da publicação da decisão recorrível.
- b) Os prazos processuais serão contados de acordo com a lei que regulava o recurso ao tempo da propositura da ação.
- c) Se o recurso foi suprimido por lei nova, valerá o direito adquirido no momento da propositura da ação.
- d) Os prazos serão contados pela lei vigente ao tempo da propositura da ação e a forma nos termos da lei nova.
- e) Se a lei nova diminuir o prazo recursal, ainda não em curso, valerá a contagem nos termos da lei anteriormente vigente.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 14, do CPC. Ademais, à luz desse dispositivo, o STJ editou dois enunciados administrativos, que explicitam que o parâmetro para saber se o recurso seguirá os pressupostos de admissibilidade do CPC73 ou do CPC será a data da publicação da sentença.



Se a sentença foi publicada até 17/3/2016, o recurso segue os pressupostos do CPC73; ao passo que se publicada a partir do dia 18/3/2016, são observados os pressupostos recursais do CPC.

Desse modo, as **alternativas B, C e D** estão incorretas, pois se referem à propositura da ação como parâmetro.

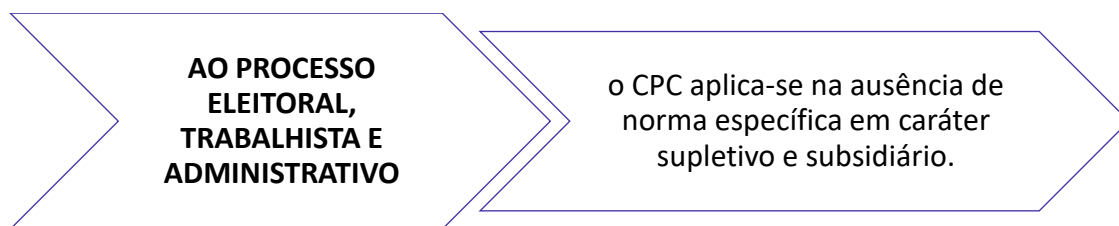
Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois não qualquer previsão nesse sentido.

4 – Aplicação Subsidiária do CPC

O art. 15 do CPC trata da aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos em matéria trabalhista, eleitoral e administrativa.

Art. 15. Na **ausência de normas** que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Para fins de prova...



Chegamos, com isso, ao final deste tópico.

DESTAQUES DO CPC

Ao longo do estudo vamos analisar várias modificações que foram trazidas pelo atual CPC, frente ao anterior. Em provas de concurso público, têm sido frequentes questões que exploram essas novidades. Contudo, não vale a pena, neste momento inicial, aprofundar. Elas serão analisadas paulatinamente com a evolução do nosso estudo.

Apenas com o intuito de situá-lo vale destacar que, em relação à sistemática anterior do CPC73, o CPC traz algumas regras importantes:

- ↳ neoprocessualismo: interpretação do Direito Processual Civil a partir da Constituição, com a existência de normas processuais fundamentais;
- ↳ tratamento igualitário às partes (em sentido material), o que permite regras como a distribuição dinâmica das provas, a gratuidade de justiça, a paridade de armas, vedação à decisão surpresa, etc.;
- ↳ criação de novas espécies de intervenção de terceiros (incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae*);



- ↳ valorização dos mecanismos de autocomposição de litígios;
- ↳ desenvolvimentos dos meios tecnológicos na tramitação processual (por exemplo, citação eletrônica);
- ↳ precedentes com força obrigatória;

O precedente constitui³⁶ “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode ser como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Assim, no caso concreto o magistrado deverá cotejar a decisão a ser prolatada com o que pretende decidir. Há, na realidade, obrigação de observar os fundamentos adotados em decisão anterior (a *ratio decidendi* paradigma) com a questão que está sob julgamento. Desse modo, não aplicará o precedente apenas se este estiver superado ou em confronto com o caso concreto.

Essas são apenas algumas regras importantes dentre as diversas alterações que tivemos no CPC. Tais alterações, conforme consta na Exposição de Motivos do CPC, estão pautadas nas seguintes orientações, conforme se extrai da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco³⁷:

- a) propósito de harmonia da ordem processual com a Constituição Federal;
- b) no compromisso de fidelidade ao contexto social com maior aderência possível às realidades subjacentes ao processo;
- c) a busca do maior rendimento possível para otimização dos resultados da experiência processual (processo civil de resultados);
- d) busca de um “maior grau de organicidade do sistema, dando-lhe assim maior coesão”, em clara alusão à valorização dos precedentes judiciais como fator não só de racional aproveitamento das atividades dos juízes e tribunais, como também de uma indispensável segurança jurídica a ser oferecida aos jurisdicionados mediante a previsibilidade dos julgamentos; e
- e) simplificação dos procedimentos, eliminando formalidades ou atos desnecessários ou inúteis, comparecendo como uma proposta de caráter técnico-processual destinada a dar apoio à concretização dos objetivos centrais da reforma.

DEMAIS PRINCÍPIOS EVENTUALMENTE MENCIONADOS

Já analisamos vários princípios ao longo da aula. Não obstante, temos princípios específicos do Direito Processual Civil. Quando da realização da bateria de questões, você notará a existência de outros princípios processuais para além daquele que enfocamos no estudo até aqui. Muitos deles serão mais bem

³⁶ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 20.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 9ª edição, rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 90.



desenvolvidos ao longo das demais aulas. Contudo, para evitar surpresas, vamos, neste tópico, listar de forma objetiva outros princípios processuais que eventualmente são mencionados pela doutrina e cobrados em prova.

Princípio da Eventualidade

Cabe ao réu, em matérias de defesa, apresentar todos os seus argumentos. Desse modo, de acordo com o art. 356, CPC, *“incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Princípios da Congruência

Também conhecido como princípio da adstrição ou da correlação.

Devemos compreendê-lo como o dever de o magistrado estar vinculado àquilo que foi proposto pelas partes no processo, de modo que não pode analisar de ofício questões que são de responsabilidade das partes.

O fundamento legal deste princípio está no art. 141 do CPC, que prevê que o *“juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”*. Também é fundamento desse princípio o art. 492, do CPC, segundo o qual é *“vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*.

Princípio da Persuasão Racional

Também conhecido como princípio do livre convencimento motivado.

Trata-se de princípio relacionado ao princípio da motivação, que indica que o juiz irá analisar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, cabendo a si indicar, na decisão, as razões de formação do seu convencimento.

Importante registrar que o atual CPC, ao contrário do CPC73, não faz referência expressa a esse princípio. Embora haja alguma discussão, para fins de prova, devemos continuar a considerá-lo, embora não mais como princípio expresso (mas implícito).

Princípio do Juízo Natural

O princípio do juízo natural não está previsto expressamente no CPC ou na Constituição; contudo, é um dos princípios fundamentais do processo civil relacionados à jurisdição.

Podemos distinguir duas perspectivas para o princípio do juízo natural.

Pela perspectiva objetiva, esse princípio consagra a garantia da proibição do tribunal de exceção, de modo que a definição do juízo competente deve observar rigorosamente as regras de competência que estão definidas na legislação.

Pela perspectiva subjetiva, esse princípio indica a necessidade de se observar a imparcialidade.

Princípio da Indeclinabilidade

Esse princípio é adotado por vezes como sinônimo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Contudo, por parte da doutrina é visto como uma especialização a indicar o dever de o magistrado analisar a demanda quando provocado pela parte. Assim, se a demanda estiver formulada dentro das regras objetivas de competência, não poderá o juiz se recusar a decidir a causa proposta.

Princípio da Livre Investigação Probatória



Princípio específico do direito probatório que indica a liberdade que o juízo detém de utilizar, dentre as várias provas produzidas, aquela que pretender para firmar seu convencimento. Esse princípio decorre da ausência de qualquer escalonamento entre as diversas espécies de provas admitidas no processo civil. As provas não estão hierarquizadas em lei, cabendo ao magistrado escolhê-las e justificar racionalmente as suas razões de decidir.

Princípio da Lealdade

Muitas vezes esse princípio é considerado como parte integrante do princípio da boa-fé processual. De todo modo, em cobrança específica de prova, o princípio da lealdade processual indica o dever de as partes se comportarem de modo leal no processo.

Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais

Cabe ao magistrado aproveitar os atos processuais, ainda que praticados de forma equivocada, caso atinja a sua finalidade e não haja prejuízo à parte adversa. Esse princípio se relaciona à ideia de instrumentalidade das formas.

Princípio da Primazia da Decisão de Mérito

Esse princípio orienta o magistrado na condução do processo, no sentido de que ele deverá buscar a superação de vícios de natureza processual, para que possa decidir efetivamente o caso concreto, acertando o direito.

Basicamente podemos ter sentenças que não resolvem o mérito, que fazem apenas coisa julgada em sentido formal, e sentenças que analisam o mérito, tornando-se definitivas quanto à discussão acertada em juízo. No primeiro caso, temos uma decisão judicial na qual o recado do juízo é de que não foi possível analisar o pedido concretamente deduzido, devido a problemas de ordem processual. O CPC pretende evitar esse tipo de extinção, buscando sempre que possível superar os vícios de natureza processual para se chegar à sentença de mérito.

É justamente em face desse princípio que o CPC prevê no art. 317 que *“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*.

Princípio da Verdade Real

Trata-se de princípio aplicado à produção de provas, segundo o qual a atividade probatória deve ser desenvolvida com vistas a buscar realmente como se passaram os fatos.

Não há mais provas de valor previamente hierarquizado no direito processual moderno, a não ser naqueles atos solenes em que a forma é de sua própria substância. Por isso, o juiz ao sentenciar deve formar seu convencimento livremente, valorando os elementos de prova segundo critérios lógicos e dando a fundamentação à decisão.

Princípio da Preclusão

A preclusão é entendida por parte da doutrina como um instituto do Direito Processual Civil. Contudo, algumas provas o nominam como princípio, que impõe a perda da capacidade de praticar atos processuais por não terem sido feitos no tempo ou forma previstos em lei. Logo, preclusão implica a perda de uma faculdade processual. *Por exemplo, se a parte não apresentar a contestação no prazo de 15 dias a contar da intimação, haverá incidência da preclusão, de modo que não mais poderá contestar.*



DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

⇒ art. 2º, CPC: princípio da inércia da jurisdição

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO** as exceções previstas em lei.

⇒ art. 4º, do CPC: princípio da celeridade, da solução de mérito e da satisfatividade da jurisdição

Art. 4º As partes têm o **direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

⇒ art. 5º, do CPC: princípio da boa-fé processual

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

⇒ art. 6º, do CPC: princípio da cooperação

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⇒ art. 9º, do CPC: princípio do contraditório.

Art. 9º **NÃO** se proferirá **decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA:**

I - à **tutela provisória de urgência;**

II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

⇒ art. 10, do CPC: vedação à decisão surpresa

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⇒ Súmula Vinculante 28: vedação do depósito prévio para admissibilidade de ação judicial



Súmula Vinculante 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

⇒ **HC 88.420/STF**³⁸: princípio do duplo grau de jurisdição é implícito no Texto Constitucional.

O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação do CPP. A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.

⇒ **RE 794.149/STF**³⁹: todos os princípios constitucionais podem ser relativizados.

O duplo grau não é absoluto no âmbito jurisdicional. Desse modo, a previsão legal de instância única no contencioso administrativo não viola o alegado direito ao mencionado instituto.

⇒ **Súmula STJ nº 358**: A Súmula destaca o princípio do contraditório, que requer a oitiva prévia das partes envolvidas no processo antes de qualquer decisão judicial.

Súmula STJ 358

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

⇒ **RE nº 201.819/STF**: aplicação das garantias processuais (contraditório) às relações entre pessoas privadas, em respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não

³⁸ HC 88.420, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8-6-2007.

³⁹ RE 794.149 AgR, Re RE 794.149 AgR, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 4-12-2014.



conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

➤ AgRg no AREsp nº 569.940/STJ: violação ao princípio da boa-fé objetiva por atuação contraditória:

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório.

➤ REsp 1676027/STJ⁴⁰: vedação à decisão surpresa.

⁴⁰ REsp 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11-10-2017.



O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de **proibição** da chamada **decisão surpresa**, também conhecida como **decisão de terceira via**, contra julgado que rompe com o **modelo de processo cooperativo** instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

A partir do CPC/2015 mostra-se **vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunização de contraditório prévio**, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a **colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC**.

➡ **REsp 1755266/STJ**⁴¹: limites de aplicação do princípio da não surpresa.

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**. 1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). **A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure**" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27-6-2017, DJe 01-08-2017.) 2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar. 3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. 4. Na hipótese, o

⁴¹ REsp 1.755.266/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 20-11-2018



Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão. 5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, **não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.** 6. No presente caso, ainda que não exista prova documental sobre a localização do equipamento (se foi arrecadado ou se está em poder do devedor ou de terceiros), tal fato não tem o condão de obstaculizar o pedido de restituição, haja vista que, conforme os ditames da lei, se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, deverá o requerente receber o valor da avaliação do bem ou, em caso de venda, o respectivo preço (art. 86, I, da Lei nº 11.101/05).

➡ **REsp 1306463/STJ**⁴²: o juiz deve respeitar o princípio da boa fé objetiva.

Antes mesmo de publicada a sentença contra a qual foi interposta a Apelação, o juízo de 1º grau já havia homologado requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, situação em que se encontrava o feito naquele momento, conforme autorizado pelo art. 265, II, § 3º, do CPC.

[...]

Nessa situação, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável. A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marcha do processo.

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.

Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.

⁴² REsp 1.306.463/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11-09-2012.



Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima nemo potest venire contra factum proprium, reconhecidamente aplicável no âmbito processual.

↳ AgRg no AREsp 91311/STJ⁴³: aplicação da vedação ao *venire contra factum proprium* para atos praticados por atos de serventuários da justiça.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL DE SERVENTUÁRIO. EFEITOS SOBRE ATOS PRATICADOS DE BOA-FÉ PELAS PARTES. A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. O princípio da lealdade processual, de matiz constitucional e consubstanciado no art. 14 do CPC, aplica-se não só às partes, mas a todos os sujeitos que porventura atuem no processo. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Assim, eventuais erros praticados pelo servidor não podem prejudicar a parte de boa-fé. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de comportamento contraditório do Estado-Juiz, que geraria perplexidade na parte que, agindo de boa-fé, seria prejudicada pela nulidade eventualmente declarada. Assim, certidão de intimação tornada sem efeito por serventuário não pode ser considerada para aferição da tempestividade de recurso.

↳ RHC 92211 /STJ⁴⁴: lei processual civil no tempo.

É possível a aplicação imediata do art. 528, § 7º, do CPC/2015 em execução de alimentos iniciada e processada, em parte, na vigência do CPC/1973.

Cuida-se, na origem, de execução de alimentos ajuizada em maio de 2012, tendo sido decretada a prisão civil em julho de 2016, em razão do inadimplemento do devedor. **Em habeas corpus, o recorrente alega, dentre outros argumentos, que o rito da execução teria sido incorretamente convertido, não se aplicando o art. 528 do CPC/2015 às execuções iniciadas sob o rito do art. 733 do CPC/1973.** Quanto à aplicabilidade do novo CPC, anote-se, que é absolutamente irrelevante, para o exame da ilegalidade ou da teratologia do decreto prisional questionado, que se tenha aplicado na origem o CPC/2015, mais especificamente o art. 528, § 7º, em execução de alimentos iniciada e processada, em parte, na vigência do CPC/1973. Isso porque o art. 528, § 7º, do CPC/2015 apenas positivou o entendimento contido na Súmula 309/STJ, publicada em 19/04/2006, de modo que a regra vigente à época do início da execução de alimentos era de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", tratando-se a regra legal, pois, de uma pseudonovidade normativa. **Ainda que assim não fosse, a teoria do isolamento dos atos processuais, expressamente adotada nos arts. 14 e 1.046 do**

⁴³ AgRg no AREsp 91.311/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 01-08-2013.

⁴⁴ RHC 92.211/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 02-03-2018.



CPC/2015, determina que a nova legislação processual deverá ser aplicada imediatamente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, não havendo, na hipótese, retroação da lei nova sob qualquer ótica e, assim, inexistente a violação de qualquer regra de direito intertemporal.

➤ **AgInt no REsp 1718489 /STJ**⁴⁵: lei processual civil no tempo e teoria do isolamento dos atos processuais.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC/2015. ATO JUDICIAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. REDIRECIONAMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEMANDA, DA CONGRUÊNCIA E DA INÉRCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. **1.** É de manifesta improcedência a tese de violação dos dispositivos do CPC/2015, uma vez que a matéria submetida ao julgamento da Corte local consiste na decisão do juízo de primeiro grau, **proferida antes de 23.6.2015**, que deferiu o redirecionamento em Execução Fiscal. **2. De acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, tendo sido o ato judicial impugnado praticado na vigência do CPC/1973, não há como pretender fazer incidir o controle de legalidade à luz de normas processuais supervenientes. [...].**

➤ **AgInt no MS 23248 /STJ**⁴⁶: lei processual civil no tempo

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA. PRETENSÃO MANDAMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO. **1.** Não cabe ação de mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso ao qual seja possível, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.026, § 1.º, do CPC/2015, agregar efeito suspensivo. Inteligência do art. 5.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. **2.** Não há teratologia em decisão judicial que aplica a recurso ordinário interposto sob a vigência do CPC/1973 a jurisprudência então prevalecente, a respeito da impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. **3. Não há fundamento na pretensão de compelir a Sexta Turma deste Tribunal à aplicação das disposições do CPC/2015 a recurso ordinário interposto sob a égide do CPC/1973, com fundamento no princípio do "tempus regit actum" e do isolamento dos atos processuais, que são expressos, na hipótese, no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.** **4.** Agravo interno não provido.

➤ **RE 631240/STF**⁴⁷: princípio da inafastabilidade da jurisdição

⁴⁵ Ag.Int no REsp 1.718.489/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 26-11-2018.

⁴⁶ Ag.Int no MS 23.248/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23-03-2018.

⁴⁷ RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2014.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...].

➤ [REsp 1733193/STJ](#)⁴⁸: hermenêutica processual civil (art. 8º CPC).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E NOSOCÔMIO COM CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E REVERSÃO DO BEM À MUNICIPALIDADE. **IMPRESTABILIDADE DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATENDENDO AS EXIGÊNCIA DO BEM COMUM E PROMOVENDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** 1. Depreende-se pela análise do acórdão recorrido que o imóvel penhorado foi objeto de doação, com cláusula de reversão à municipalidade, em caso de ocorrer destinação diversa, pela Prefeitura Municipal de Viradouro ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo. 2. O TRF, interpretando corretamente o art. 184, I, do CTN, aduziu: "os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade respondem pelo crédito tributário". Entretanto, o caso em comento possui importante singularidade que não permite a sua subsunção ao referido dispositivo legal, qual seja, o contrato de doação do imóvel possui cláusula de extinção contratual e reversão do bem ao Poder Público municipal na hipótese de sua utilização em finalidade diversa. 3. **Dessarte, o Tribunal a quo, em louvável julgamento, decidiu aplicar o ordenamento jurídico em obediência ao art. 8º do novel Código de Processo Civil, que possui como escopo garantir as exigências do bem comum e atender a finalidade social, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana", haja vista o nosocômio recorrido ser entidade filantrópica, reconhecido como de utilidade pública, que atende milhares de pessoas pelo SUS.**

➤ [REsp 1698717/STJ](#)⁴⁹: observância de regras procedimentais, segurança jurídica, instrumentalidade das formas.

⁴⁸ REsp 1.733.193/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21-11-2018.

⁴⁹ REsp 1.698.717/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 07-06-2018.



CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE MENOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. **INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO LEGAL.** AUSÊNCIA DE APURAÇÃO SOBRE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. INDISPENSABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PERICIAL EM JUÍZO. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE APURE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **1-** Ação distribuída em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 18/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. **2-** O propósito recursal é definir se é válido acordo extrajudicial, posteriormente homologado em juízo, por meio do qual as partes transacionaram sobre a retificação do registro civil de um menor, a fim de que fosse substituído o nome do pai registral pelo pai biológico em seu registro de nascimento. **3-** Ausente omissão no acórdão recorrido, que efetivamente se pronunciou sobre as questões relevantes da controvérsia, não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73. **4-** O formalismo ínsito às questões e ações de estado não é um fim em si mesmo, mas, ao revés, justifica-se pela fragilidade e relevância dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que devem ser integralmente tutelados pelo Estado. **5-** É inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil em juízo, ainda que fundada no princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser respeitados os requisitos e o procedimento legalmente instituídos para essa finalidade, que compreendem, dentre outros, a investigação acerca de erro ou falsidade do registro anterior, a concreta participação do Ministério Público, a realização de prova pericial consistente em exame de DNA em juízo e sob o crivo do mais amplo contraditório e a realização de estudos psicossociais que efetivamente apurem a existência de vínculos socioafetivos com o pai registral e com a sua família extensa. **6-** Fica prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial quando houver o acolhimento da pretensão recursal por outro fundamento. **7-** Recurso especial conhecido e provido em parte.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Desde 2013, liderados por Fredie Didier, são realizados fóruns para discussão do Direito Processual Civil. Esses fóruns reúnem os principais estudiosos do Direito Processual Civil com o objetivo de aplicação e interpretação do CPC (a época do primeiro fórum, ainda projeto de lei). A cada evento são fixados entendimentos que refletem a compreensão majoritária da doutrina processual. Por consequência e dada a importância que esses entendimentos ganharam ao longo dos anos, é recomendável que conheçamos os principais deles para fins de prova.

Em relação ao que estudamos na aula de hoje citar destacar os seguintes enunciados:

📌 Enunciado FPPC 235:

Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.



↳ Enunciado FPPC 369:

O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

↳ Enunciado FPPC 370

Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio. (Grupo: Normas fundamentais)

↳ Enunciado FPPC 371

Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

↳ Enunciado FPPC 372

O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

↳ Enunciado FPPC 373

As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

↳ Enunciado FPPC 374

O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

↳ Enunciado FPPC 375

O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

↳ Enunciado FPPC 376

A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

↳ Enunciado FPPC 377

A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.



↳ Enunciado FPPC 378

A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

↳ Enunciado FPPC 379

O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

↳ Enunciado FPPC 380

A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

↳ Enunciado FPPC 382

No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

↳ Enunciado FPPC 485

É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

↳ Enunciado FPPC 486

A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

↳ Enunciado FPPC 573

As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

↳ Enunciado FPPC 574

A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

↳ Enunciado FPPC 617



A mediação e a conciliação são compatíveis com o processo judicial de improbidade administrativa.

↳ Enunciado FPPC 618

A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

↳ Enunciado FPPC 619:

O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de amicus curiae e outros meios de participação.

↳ Enunciado FPPC 620:

O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

↳ Enunciado FPPC 684:

Ofende o juiz natural a convocação de julgadores no caso do art. 942, ou no de qualquer substituição, sem critério objetivo estabelecido previamente em ato normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, a qual é, sobremaneira, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

A pretensão dessa aula é a de situá-los no mundo do Direito Processual Civil, a fim de que não tenham dificuldades em assimilar os conteúdos relevantes que virão na sequência.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum do Curso, por e-mail e, inclusive, pelo Facebook.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com

www.fb.com/dpcparaconcursos

@proftorques



QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJ-MA - 2019) Tatiana ajuíza ação indenizatória em face da empresa de Telefonia Alô, pleiteando R\$ 5.000,00 a título de danos morais, por ter a ré negativado seu nome indevidamente. A demanda é julgada procedente e o juiz concede R\$ 15.000,00 como indenização moral. Nesse caso, terá sido ferido o princípio da

- a) adstrição ou congruência.
- b) eventualidade.
- c) proporcionalidade ou razoabilidade.
- d) imparcialidade.
- e) isonomia ou igualdade.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Segundo o princípio da adstrição ou congruência, o juiz está vinculado aos fatos e pedidos formulados pelas partes. O desrespeito a esse princípio gera os vícios conhecidos como extra petita (quando o juiz concede algo que sequer foi pedido pelas partes) ou ultra petita (quando o juiz concede algo em montante superior ao que foi requerido).

A **alternativa B** está incorreta, pois o princípio da eventualidade prescreve que o réu deve alegar toda a matéria de defesa em sua contestação, assunto que não possui relação com o enunciado da questão.

A **alternativa C** está incorreta. Ainda que se possa alegar que a decisão do juiz teria sido desarrazoada, em face do pedido formulado por Tatiana, a alternativa A é a “mais correta” no caso.

A **alternativa D** está incorreta. Novamente, pode-se dizer que o juiz teria sido imparcial ao favorecer a parte autora, mas a alternativa A é a mais correta.

No mesmo sentido, a **alternativa E** está incorreta, por mais que as partes tenham sido tratadas de forma desigual, ferindo, reflexamente o princípio da isonomia.

2. (FCC/Câmara Municipal de Fortaleza - 2019) Segundo as normas fundamentais do processo civil,

- a) não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo vedada a arbitragem.
- b) a solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la.
- c) não se proferirá, em nenhuma hipótese, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- d) o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo quanto a matéria que possa conhecer de ofício.



e) os juízes e os tribunais atenderão, obrigatoriamente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 3º do CPC consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual todas lesões ou ameaças a lesões de direitos devem ter a possibilidade de serem analisados pelo poder Judiciário. Este princípio também se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Não obstante, verifica-se na atualidade que o Judiciário vem se tornando cada vez mais moroso em virtude do excessivo número de processos em trâmite. Em resposta, vem sendo criados **métodos extrajudiciais de resolução de conflitos**, com o objetivo de promover uma solução mais veloz a uma disputa. Um desses modelos, a arbitragem, foi previsto expressamente no art. 3º, §1º, como uma exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Confira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

-

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que a solução consensual de conflitos poderá ocorrer tanto entre particulares no meio individual quanto no curso de um processo. Até porque o art. 3º do CPC prescreve que a solução consensual de conflitos deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**. Confira:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A **alternativa C** também está incorreta. Como sempre, o candidato deve estar atento para termos como “sempre”, “nunca” ou “em nenhuma hipótese”. É verdade que o Código de Processo Civil prescreveu que, em regra, uma parte deve ser ouvida antes de ter uma decisão proferida contra si, em respeito ao princípio



do contraditório. Ocorre que, em alguns casos, essa regra foi excepcionada pelo próprio código, no parágrafo único do art. 9º, as quais elenco a seguir:

- Decisão de tutela provisória de urgência;
- Decisão de tutela provisória de evidência, no caso dos incisos II e III do art. 311 do CPC e;
- O procedimento de expedição de mandado de pagamento previsto para a ação monitória (art. 701 do CPC).

Observe o artigo em questão:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - à tutela provisória de urgência;
- II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;
- III - à decisão prevista no art. 701 .

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O **princípio da não surpresa** foi positivado no art. 10 do CPC. Segundo esse dispositivo legal, o juiz tem o dever de dar oportunidade de manifestação para as partes antes de tomar uma decisão, mesmo que se trata de matéria que poderia decidir ofício, ou seja, sem qualquer tipo de provocação. Confira:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta. O art. 12 do CPC foi alterado pela Lei nº 13.256, de 2016, mesmo antes da entrada em vigor do CPC 2015, tendo sido acrescentada a expressão “preferencialmente” no texto do artigo. Dessa forma, os juízes e tribunais não estão obrigados a resolver os processos na “ordem de chegada”, podendo alterar essa regra se entenderem necessário. Veja:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

3. (FCC/TRF – 4ª Região - 2019) Renato ajuizou ação de cobrança contra Paulo, julgada procedente em primeiro grau. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal pronunciou a prescrição de ofício, sem conceder às partes a oportunidade de se manifestarem sobre essa matéria, que não havia sido previamente ventilada no processo. De acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil, o acórdão que decidiu o recurso de apelação é

a) nulo, pois a prescrição não pode ser pronunciada de ofício.

b) válido, pois a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício, circunstância que dispensa prévia manifestação das partes.



c) válido, pois, quando reconhecida em segundo grau de jurisdição, a prescrição pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela.

d) nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício.

e) nulo, pois o Tribunal não pode decidir com base em fundamento que não foi ventilado em primeiro grau de jurisdição, em virtude da preclusão.

Comentários

A **alternativa D** é a correta e gabarito da questão. Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las.

Ainda que a matéria de ordem pública e a aplicação do princípio do *iura novit curia* permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação da parte, é inegável que o juiz, nesses casos – se se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes –, as surpreenderá com sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório.

Deste modo, o acórdão que decidiu o recurso de apelação, na situação hipotética, é nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício, em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa. Nesse sentido, os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Vejamos as demais assertivas.

A **alternativa A** está incorreta. O acórdão é nulo em razão da agressão ao princípio da vedação da decisão surpresa, e não em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser pronunciada de ofício, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

A **alternativa B** está errada, porque o acórdão é nulo, haja vista que embora a prescrição seja matéria apreciável de ofício, não dispensa prévia manifestação das partes, nos termos dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:



Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa C** está errada, porque o acórdão é nulo, uma vez que mesmo em segundo grau de jurisdição, a prescrição não pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela. Neste sentido, os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa E** está incorreta, haja vista que o Tribunal pode reconhecer a prescrição, mesmo que não tenha sido ventilada no primeiro grau de jurisdição, porque se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, sobre a qual não opera a preclusão.

4. (FCC/SEAD-AP - 2018) Estabelece o Código de Processo Civil:

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput);

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10).

Tais normas atendem ao princípio

- a) Contraditório.
- b) Inércia.
- c) Primazia do mérito.
- d) Motivação das decisões judiciais.
- e) Inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Os arts. 9º e 10, do CPC, atendem ao princípio do contraditório. O princípio do contraditório impõe que nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes, ainda mais se for contrária aos seus interesses. O princípio do contraditório comporta duas **DIMENSÕES**.



- ✎ Pela dimensão formal refere-se ao direito de participar do processo (ser ouvido).
- ✎ Já pela dimensão material refere-se ao poder de influenciar na decisão.

5. (FCC/PGE-AP - 2018) Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que “O magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado”. (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Edit. Jus Podivm, 1 v., 17.ed., 2015, p. 553). Essa lição concerne ao princípio

- a) da adstrição ou congruência.
- b) da inércia processual.
- c) da eventualidade.
- d) do dispositivo ou da livre iniciativa da parte.
- e) da inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

Essa questão trata de alguns Princípios Gerais do Processo Civil, alguns deles estudamos de forma detalhada, outros nós conceituamos na lista ao final. Não obstante, trata-se de boa oportunidade para revisarmos.

O princípio da congruência, ou adstrição, é aquele que determina que o magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado. Ou seja, uma vez provocado, o juiz deve agir nos estritos termos dessa provocação, não podendo trazer para o processo mais do que foi pedido (*ultra petita*), menos do que foi pedido (*citra petita*) ou elementos estranhos àquilo que foi pedido (*extra petita*).

O princípio da inércia processual é aquele que diz que o Judiciário deve ser provocado para que possa agir. Quer dizer, no âmbito do processo, é preciso que as partes provoquem o juiz para que ele responda.

O princípio da eventualidade é aquele que traz a ideia de que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, mesmo que contraditórias entre si, e especificando as provas que pretende produzir.

O princípio do dispositivo, ou da livre iniciativa da parte, é o contraponto do princípio da inércia. Enquanto o Poder Judiciário deve se manter inerte, as partes devem provocar a atividade jurisdicional (*nemo iudex sine actore*).

E o princípio da inafastabilidade da jurisdição, por fim, é aquele que traz a ideia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Diante disso, nosso gabarito só pode ser a **alternativa A**.

6. (FCC/CLDF - 2018) No que se refere às normas fundamentais do Processo Civil,

- a) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) é assegurado às partes tratamento diferenciado em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório, a ser discricionariamente resguardado a elas pelo juiz.



- c) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- d) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- e) os juízes e tribunais atenderão obrigatoriamente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

A questão cobra do candidato conhecimentos sobre as normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12, do CPC). Entre elas, encontra-se o princípio da cooperação, explícito no art. 6º do Código e transcrito na alternativa A. Vejamos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A **alternativa A**, portanto, está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa B** está incorreta, por mais de um motivo. Primeiro, porque o que é assegurado às partes é a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º, CPC), e não o “tratamento diferenciado”, como afirma a alternativa. Segundo, porque não se pode dizer que o contraditório deva ser “discricionariamente resguardado” pelo juiz. A garantia do contraditório é obrigação do magistrado, não havendo, aqui, espaço para juízos de conveniência ou de oportunidade.

A **alternativa C**, também, está incorreta. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e não “excluída a atividade satisfativa”, como afirma a alternativa. Isso, por expressa disposição do art. 4º do Código de Processo Civil.

A **alternativa D** também está incorreta, uma vez que cria ressalva que a lei veda. Confira o teor do art. 10, do Código:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

E a **alternativa E**, por fim, também está incorreta. Isso porque, desde a alteração promovida pela Lei 13.256, de 2016, a obrigação de os juízes e tribunais respeitarem a ordem cronológica passou a ser preferencial (art. 12, CPC), e não mais obrigatória. Confirmam:

Art. 12. ~~Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.~~

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.



7. (FCC/PGE-MT - 2016) De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil,

- a) uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973.
- b) as ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental, à luz do princípio da imediata aplicação da lei processual nova.
- c) as disposições de direito probatório do novo Código de Processo Civil aplicam-se a todas as provas que forem produzidas a partir da data da vigência do novo diploma processual, independentemente da data em que a prova foi requerida ou determinada a sua produção de ofício.
- d) caso uma ação tenha sido proposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, resolvendo na sentença questão prejudicial cuja resolução dependa do julgamento do mérito expressa e incidentalmente, tal decisão terá força de lei e formará coisa julgada.
- e) o novo Código de Processo Civil autoriza, sem ressalvas, a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, derogando tacitamente as normas que dispõem em sentido contrário.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A respeito dos procedimentos especiais previstos no CPC73, vejamos o §1º, do art. 1.046, do CPC:

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

A **alternativa B** está incorreta. O dispositivo mencionado acima faz referência às ações que tramitam sob procedimentos especiais e sob rito sumário anteriormente previstos no CPC73.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o art. 1.047, da Lei nº 13.105/15, as disposições de direito probatório adotadas neste Código se aplicam apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

A **alternativa D** está incorreta. O art. 503, §1º, do CPC, estabelece que a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, tem força de lei em algumas hipóteses:

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;



III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Porém, o art. 1.054 dispõe que essa regra somente se aplica aos processos iniciados após a sua vigência, não se aplicando, portanto, às ações propostas durante a vigência do CPC73.

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A **alternativa E** está incorreta. Com base no art. 1.059, da Lei nº 13.105/15, o CPC não extingue as normas que impedem a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública.

8. (FCC/TJ-SC - 2015 - adaptada) No tocante às normas processuais civis, examine os enunciados seguintes:

I. Quanto ao seu grau de obrigatoriedade, pode-se afirmar que o direito processual civil é composto preponderantemente por regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

II. No que tange ao direito intertemporal, normalmente são aplicáveis as normas processuais que estão em vigor no momento da prática dos atos no processo, não as que vigoravam na época em que se passaram os fatos da causa.

III. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a regra que vigorava quando o ato extrajudicial foi praticado e não a regra do momento do ajuizamento da ação executiva.

É correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto. O direito processual civil é composto, preponderantemente, por regras cogentes, imperativas e de ordem pública. O desrespeito dessas regras, devido à importância e à obrigatoriedade, pode ser declarado de ofício pelo juiz, acarretando na anulação do ato processual. Poder-se-ia perguntar se essa alternativa continua correta diante do art. 190, do CPC, e a resposta seria sim. Apesar de o CPC de 2015 ter ampliado bastante a autonomia das partes, facultando a elas a possibilidade de estipular mudanças nas regras processuais e no procedimento, para ajustá-los, o fez apenas em situações bastante específicas, nas quais ambas as partes devem ser plenamente capazes e o processo deve versar sobre direitos que admitam autocomposição. Não houve, portanto, uma inversão da preponderância de normas cogentes para a preponderância de normas dispositivas.



O item II também está correto. A nova lei processual é imediata tanto para as ações futuras quanto para os processos em curso. Ela somente não alcança, como regra geral, os atos praticados antes da sua entrada em vigor. Vejam o art. 1.046, do CPC, como exemplo:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O item III está incorreto. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a norma aplicável no momento do ajuizamento da execução e não no momento em que o título foi formado.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

9. (FCC/TJ-PE - 2015) Em relação à norma processual civil e a suas fontes formais, considere os enunciados seguintes:

I. Como o processo civil integra o direito público, suas normas são sempre cogentes, inexistindo normas dispositivas processuais.

II. Tendo em vista a lei federal como fonte formal primária do processo civil, é correto dizer que compete à União legislar sobre o direito processual civil, tendo porém os Estados competência concorrente à União para legislar sobre normas procedimentais em matéria processual.

III. As fontes formais acessórias do direito processual civil são as mesmas das normas em geral, quais sejam, analogia, costumes e princípios gerais do direito; servem para suprir as lacunas do ordenamento jurídico, integrando-o.

Está correto o que se afirma em

- a) I e III, apenas
- b) I, II e III
- c) II e III, apenas.
- d) I, apenas
- e) I e II, apenas.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está incorreto. Como o processo civil integra o direito público, suas normas são cogentes; contudo, a lei processual dispõe de normas dispositivas, que podem ser, por convenção das partes, alteradas.

O item II está correto. Compete privativamente à União legislar sobre o direito processual, tendo, os Estados-membros competência concorrente à União para legislar sobre normas procedimentais em matéria processual, conforme art.22, I e art. 24, XI, ambos da CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

O item III está correto. Fontes formais acessórias são aquelas disciplinadas no art. 4º, da LINDB, e que se aplicam a todos os ramos do direito. De acordo com o dispositivo, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

10. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Quanto à eficácia das leis processuais civis, no tempo e no espaço, vigora a seguinte regra:

- a) Ao contrário das leis substanciais, o direito processual civil aplica-se no Brasil apenas aos nacionais, devendo os estrangeiros sujeitar-se às normas processuais de seus respectivos países, em razão da soberania a ser respeitada.
- b) A noção de direito adquirido é exclusiva do direito material, inexistindo direitos processuais adquiridos, porque a lei processual nova aplica-se a todo processo em trâmite, integralmente, sendo irrelevantes os atos processuais anteriormente praticados.
- c) Como o processo civil é indivisível, deve ser regulado por uma única lei; assim, sobrevindo lei processual nova, quando já se encontre em tramitação um processo, a lei velha continua a reger integralmente o feito iniciado sob sua vigência, mesmo após revogada, o que se denomina ultra atividade da lei velha.
- d) De maneira diversa às normas de direito material, as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, cento e oitenta dias após sua promulgação, dada sua complexidade e necessidade de publicização.
- e) A lei processual civil submete-se à mesma disciplina das normas de direito material: uma vez em vigor, a lei nova tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 13, CPC, prevê que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras. Contudo, podem existir situações específicas que permitam aplicação de normas processuais previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

A **alternativa B** está incorreta. Os processos em curso respeitarão a nova lei, mas serão respeitados os atos processuais já consumados, em respeito à noção do princípio do direito adquirido, tal como se extrai da redação do art. 14, CPC.

A **alternativa C** está incorreta. Como sabemos, a aplicação da lei processual se dá no momento da prática do ato, do que se extrai do art. 14, do CPC, que prevê a impossibilidade de retroação da lei nova, mas também prevê que a nova lei será aplicada imediatamente, inclusive aos processos em curso. Evidentemente que os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas no processo em curso e disciplinadas pela lei antiga serão respeitados.

A **alternativa D** está incorreta. Não há previsão específica nesse sentido, de forma que as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, 45 dias depois de oficialmente publicadas, seguindo a diretriz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse contexto prevê o art. 1º, da Lei nº 12.376/2010:



Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

No caso específico do CPC, o art. 1.045 previu que o Código entraria em vigor decorrido um ano da data de sua publicação. Considerando que o texto foi publicado em 17/3/2015, o CPC entrou em vigor no dia 18/3/2016, quando decorreu um ano da publicação.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, cujo fundamento é extraído do art. 14 do CPC, que agora citamos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

11. (FCC/MANAUSPREV - 2015) São princípios gerais do processo civil:

- a) economia processual, publicidade dos atos processuais, eventualidade.
- b) individualização da pena, duração razoável do processo, livre investigação das provas.
- c) presunção de inocência, direito ao juiz natural, inércia.
- d) domínio do fato, vedação à prova ilícita, contraditório e ampla defesa.
- e) anualidade, motivação das decisões judiciais, isonomia processual.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da economia aponta que o juiz deve conduzir o processo de forma a obter o máximo de proveito na aplicação do direito com o mínimo de dispêndio.

O princípio da publicidade, por sua vez, indica que todos os atos do processo devem ser públicos, para que possam ser controlados. Vamos aproveitar a questão para, desde já, fazer referência ao art. 189, do CPC, cuja leitura é válida:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O princípio da eventualidade aponta que incumbe ao réu apresentar todos os seus argumentos de defesa e está previsto no art. 336, do CPC.



A **alternativa B** está incorreta. Apesar de os princípios da duração razoável do processo e da livre investigação das provas serem princípios gerais do processo civil, o princípio da individualização da pena, claramente, está ligado ao Direito Processual Penal, e não ao processo civil.

A **alternativa C** está incorreta. Apesar de os princípios do juiz natural e da inércia serem princípios gerais do processo civil, o princípio da presunção de inocência está relacionado ao Direito Processual Penal.

A **alternativa D** está incorreta. Apesar de os princípios da vedação à prova ilícita, do contraditório e da ampla defesa serem princípios gerais do processo civil, o princípio do domínio do fato está ligado ao Direito Processual Penal.

A **alternativa E** está incorreta, pois o princípio da anualidade diz respeito ao Direito Tributário e ao Direito Eleitoral.

12. (FCC/TCE-CE - 2015 - adaptada) Romero propõe ação de despejo por falta de pagamento contra Oicilef, mas seu advogado apresenta petição inicial sem a observância de todos os requisitos legais, ostentando ainda defeitos e irregularidades na exposição dos fatos capazes de dificultar o julgamento do mérito. Em razão disso, deverá o juiz, em relação à inicial,

- a) declarar a ineficácia da inicial apresentada, intimando o autor para que a substitua, para aproveitamento das custas processuais recolhidas.
- b) determinar a imediata citação do réu, pois pelo princípio da isonomia processual não pode orientar o autor de nenhum modo.
- c) indeferir de imediato a inicial, pelo prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- d) declarar a nulidade do processo, por se tratar de vícios insanáveis.
- e) determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

Comentários

Embora elaborada para o CPC73, a questão pode ser aplicada no contexto do CPC de 2015. Além disso, podemos utilizar-se dos princípios processuais para respondê-la.

Conforme consta do art. 9º, do CPC, não poderá o magistrado tomar uma decisão sem previamente ouvir a parte contrária, ainda mais se essa decisão gerar prejuízo. No caso, devido aos defeitos e irregularidades constatadas na exposição dos fatos, o magistrado não poderá “declarar a ineficácia”, “indeferir de imediato a inicial” ou “declarar a nulidade do processo”. Sem entrar no mérito da possibilidade de se adotar essas decisões, você deve, de pronto, eliminar as **alternativas A, C e D**.

A **alternativa B** também não é correta, pois, como sabemos, por dever de cooperação e da primazia da decisão de mérito, o magistrado deve “alertar” a parte quanto a eventuais irregularidades, a fim de se chegar à decisão de mérito.

Portanto, sem mesmo aprofundar o estudo do CPC, você conclui que a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

Resolvida a questão, veja, adicionalmente, o art. 321, do CPC, que traz fundamentação específica:



Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial **NÃO** preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, **NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

13. (FCC/TCM-GO - 2015 - adaptada) Considere os artigos da lei processual civil:

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Dizem respeito aos princípios, respectivamente

- a) da inércia e da inafastabilidade da jurisdição.
- b) do impulso oficial e da persuasão racional.
- c) da inércia e da congruência.
- d) do impulso oficial e da iniciativa da parte.
- e) da motivação das decisões judiciais e da adstrição.

Comentários

Essa questão abrange dois princípios relevantes do Direito Processual Civil.

O primeiro deles está previsto no art. 2º do CPC, sendo denominado de princípio da inércia da jurisdição, que impõe à parte dar início ao processo.

O segundo é conhecido como princípio da congruência (ou adstrição). Previsto no art. 141 do CPC, ele estabelece que o magistrado está vinculado àquilo que foi proposto pelas partes no processo, de modo que não poderá analisar de ofício questões que a lei atribua à iniciativa da parte. Esse princípio prestigia o modelo dispositivo de processo.

Portanto, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Rapidamente...

↳ princípio do impulso oficial (ou princípio inquisitivo): uma vez provocada a jurisdição, constitui interesse público ver a demanda resolvida, de modo que o magistrado deve conduzir o processo ao desfecho final.

↳ princípio da persuasão racional: relacionado com o princípio da motivação, prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

14. (FCC/TJ-AP - 2014) Considere:



I. São fontes formais da norma processual civil a Constituição Federal, bem como os demais atos que ela prevê ou consente, quais sejam, a lei, os tratados internacionais, os princípios gerais do direito e os usos e costumes forenses.

II. Na interpretação da lei processual civil, o método empregado é o exegético ou gramatical, consistente na busca do significado do texto no conjunto das disposições correlatas, contidas na ordem jurídico-positiva como um todo.

III. No tocante à eficácia da lei processual civil no tempo, aplica-se ordinariamente a regra *tempus regit actum*, pela qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo.

Está correto o que consta em

- a) III, apenas.
- b) I e III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto. A Constituição Federal, como norma máxima do nosso ordenamento jurídico, autoriza algumas normas processuais formais, entre as quais estão as leis, os tratados internacionais, os princípios gerais do direito e os usos e costumes forenses.

O item II está incorreto. Lembre:

↳ **método sistemático**: busca do significado do texto no conjunto das disposições correlatas, contidas na ordem jurídico-positiva como um todo.

↳ **método exegético** (ou gramatical): exame das palavras e orações contidas no texto.

Além dessa contradição em termos, na interpretação da norma processual civil não se empregará exclusivamente o método gramatical, o que se depreende do art. 1º do Código. Vejamos:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas *fundamentais* estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

O item III está correto. Quanto à eficácia da lei processual em relação aos processos pendentes, aplica-se a regra do “*tempus regit actum*”, segundo a qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo. Nesse contexto, prevê o CPC:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

15. (FCC/TJ-AP - 2014) O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional

- a) não se aplica ao processo civil, por ser de direito substancial constitucional.
- b) não se aplica ao processo civil, por ser próprio do Direito Administrativo e do Direito Tributário.
- c) aplica-se ao processo civil e significa a obrigatoriedade de o Juiz decidir as demandas propostas, quaisquer que sejam.
- d) aplica-se ao processo civil e significa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.
- e) aplica-se ao processo civil e significa que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para impedir a prestação jurisdicional.

Comentários

As **alternativas A e B** estão incorretas. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional é um princípio constitucional de natureza processual.

A **alternativa C** está incorreta, mesmo considerando eventual divergência de interpretação. Veja o porquê.

Podemos afirmar que a alternativa está incorreta, pois trata do princípio da indeclinabilidade, não da inafastabilidade do controle jurisdicional. Muito embora um se relacione com o outro, o princípio da indeclinabilidade impõe um dever ao magistrado, qual seja, o de apreciar as demandas quando provocado pela parte. Portanto, se estiver dentro das hipóteses legais de competência, não poderá o magistrado se recusar a decidir a causa proposta em face do princípio da indeclinabilidade.

Para outra corrente doutrinária, o princípio da indeclinabilidade é sinônimo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Mesmo se considerássemos como sinônimo, existem algumas situações específicas que exigem, primeiro, tentativa de solução administrativa. Somente após a negativa administrativa é que será possível provocar a atuação jurisdicional. É o que ocorre com o *habeas data* e com a justiça desportiva.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da inafastabilidade aborda que o Poder Judiciário não excluirá da apreciação ameaça ou lesão a direito. Vejamos o art. 5, inciso XXXV, da CF.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A **alternativa E** está incorreta. O princípio da obrigatoriedade significa que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para impedir a prestação jurisdicional. Vejamos o art. 3º, da LINDB:

Art. 3º *Ninguém* se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



16. (FCC/TRT18ªR - 2014) É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Esse enunciado normativo refere-se ao princípio processual da

- a) obrigatoriedade da jurisdição.
- b) eventualidade.
- c) inércia jurisdicional.
- d) adstrição ou congruência.
- e) reciprocidade decisória.

Comentários

O princípio da congruência, ou da adstrição, trata-se de uma proibição ao magistrado. O juiz não poderá conceder nada a mais ou diferente do que foi pedido, com base no art. 141, do CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

17. (FCC/TRT-1ªR - 2013) Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Esse enunciado legal concerne ao princípio;

- a) constitucional da produção da prova lícita.
- b) processual da livre investigação probatória.
- c) processual da eventualidade.
- d) constitucional da isonomia.
- e) processual da adstrição ou congruência.

Comentários

O princípio da eventualidade aponta que incumbe ao réu apresentar todos os seus argumentos de defesa e vem previsto no art. 336, do CPC.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Dessa forma, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Para não errar:



✎ **Princípio da produção da prova lícita:** considerado por alguns como princípio, faculta à parte produzir todas e quaisquer provas não vedadas para comprovar o alegado ou defendido em Juízo.

✎ **Princípio da livre investigação probatória:** concede liberdade ao magistrado para, diante das provas produzidas, utilizar-se daquelas que pretende para formação do seu convencimento.

✎ **Princípio da isonomia:** Paridade de tratamento se dá em relação ao exercício dos direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus; aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

✎ **Princípio da adstrição:** o magistrado está vinculado àquilo que foi proposto pelas partes no processo, de modo que não poderá analisar de ofício questões que a lei atribua à iniciativa da parte. Esse princípio prestigia o modelo dispositivo de processo.

18. (FCC/MPE-MA - 2013 - adaptada) O processo se origina por iniciativa da parte (nemo iudex sine actore ne procedat iudex ex officio), mas se desenvolve por impulso oficial (CPC, art. 2º) (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 13. ed., 2013, p. 207). Trata-se do princípio de direito processual da

- a) inércia ou dispositivo.
- b) inafastabilidade da jurisdição.
- c) celeridade processual.
- d) instrumentalidade.
- e) estabilidade da lide.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se do princípio da inércia da jurisdição. Esse princípio nos diz que o processo começa por iniciativa da parte (princípio dispositivo) e se desenvolve por impulso oficial (princípio inquisitivo).

Temos um sistema processual misto, com destaque para o princípio dispositivo, na medida em que o Juiz poderá atuar apenas para a produção de provas no processo e para conduzi-lo ao final. No mais, o Direito Processual Civil revela-se dispositivo.

19. (FCC/AL-PB - 2013) O pedido do autor delimita a jurisdição a ser prestada. O princípio processual que informa essa delimitação é o da

- a) duração razoável do processo.
- b) eventualidade.
- c) imparcialidade.
- d) adstrição ou congruência.
- e) celeridade ou economia processuais.



Comentários

O princípio processual que delimita a jurisdição é o princípio da congruência, pois este demarca o campo de atuação do magistrado, vedando qualquer incursão fora desse limite, sob pena de caracterização de sentença *ultra*, *extra* ou *citra petita*. Assim, o juiz não poderá conceder nada a mais ou diferente do que foi pedido, como prevê o art. 141, do CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

20. (FCC/TRF-5ªR - 2012) "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". No que se refere ao princípio processual civil trata-se

- a) da eventualidade ou especificidade.
- b) da correlação ou congruência.
- c) do livre convencimento e persuasão racional.
- d) da legalidade e isonomia processuais.
- e) da inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O princípio da eventualidade aponta que incumbe ao réu apresentar todos os seus argumentos de defesa e vem previsto no art. 336 do CPC.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 492 do CPC, e refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra*, *ultra* ou *citra petita*.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A **alternativa C** está incorreta. O princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional significa que toda decisão deve ser motivada pelo que consta nos autos, limitada ao pedido formulado pela parte.

A **alternativa D** está incorreta. O princípio da isonomia garante às partes o direito de produzir as provas, de interpor recursos contra decisões judiciais e de se manifestar sobre documentos juntados aos autos do processo judicial em condições de igualdade, sem distinções desarrazoadas.

A **alternativa E** está incorreta. O princípio da inafastabilidade diz que a lei não excluirá da apreciação, pelo Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito.



21. (FCC/TRT-20ªR - 2012) Pelo princípio da eventualidade, deve o

- a) réu comportar-se de modo leal no processo, salvo eventual contraposição à má-fé processual do autor.
- b) juiz aproveitar os atos processuais, ainda que praticados por forma equivocada, se atingiram sua finalidade e não houve prejuízo à parte adversa.
- c) juiz fundamentar cada tópico da sentença, para a hipótese de interposição de eventual recurso de apelação.
- d) juiz ater-se ao pedido formulado, ao proferir sentença, salvo eventual matéria aferível de ofício.
- e) réu alegar toda a defesa que tiver contra o autor, na contestação, de forma especificada.

Comentários

O princípio da eventualidade aponta que incumbe ao réu apresentar todos os seus argumentos de defesa na sua contestação. Ele está previsto no art. 336 do CPC:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Apenas para frisar:

- ✎ alternativa A: princípio da lealdade;
- ✎ alternativa B: princípio do aproveitamento dos atos processuais
- ✎ alternativa C: princípio da motivação (dever de fundamentação)
- ✎ alternativa D: princípio da congruência (ou adstrição)

22. (FCC/TJ-MS - 2010) É princípio informativo do processo civil o princípio

- a) dispositivo, significando que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
- b) da inércia, significando que o processo se origina por impulso oficial, mas se desenvolve por iniciativa da parte.
- c) da congruência, significando que o juiz deve ser coerente na exposição de suas razões de decidir.
- d) da eventualidade, significando que as partes devem comparecer em todos os atos do processo, manifestando-se eventualmente.
- e) da instrumentalidade das formas, significando que o ato deve ser considerado em si mesmo, sem preocupações teleológicas.

Comentários



A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. O princípio dispositivo estabelece que o magistrado está vinculado àquilo que foi proposto pelas partes no processo, de modo que não poderá analisar de ofício questões que a lei atribua à iniciativa da parte (art. 141, CPC).

A **alternativa B** está incorreta. A assertiva inverte a disposição do art. 2º, do CPC:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A **alternativa C** está incorreta. O princípio da congruência dispõe que o juiz deve decidir a lide dentro dos limites observados pelas partes, não estando relacionado com nenhum dever ser coerente na exposição de razões. Veja o art. 492, do CPC:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

A **alternativa D** está incorreta. O princípio da eventualidade aborda que compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especifica as provas que deseja produzir, conforme previsto no art. 336 do CPC.

A **alternativa E** está incorreta. A instrumentalidade das formas é um direito norteador da eficácia e da celeridade dos atos processuais. O princípio, ao contrário do afirmado, dispõe que o que deve ser levado em consideração, na análise da forma, é justamente o objetivo com que aquele ato foi produzido (preocupação teleológica), não devendo o ato ser considerado em si mesmo. Dele vem o brocardo *pas de nullité sans grief*, o que significa que não haverá nulidade quando não houver prejuízo. O princípio vem expresso em nosso ordenamento nos arts. 282 e 283, do CPC. Vejamos:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

23. (FCC/DPE-BA - 2016) Sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil

- a) retroage porque a norma processual é de natureza cogente.
- b) torna aplicáveis a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência.
- c) vige desde o dia de sua publicação, porque a lei processual é de natureza cogente e possui efeito imediato.



d) extinguiu o procedimento sumário, impondo a extinção de todas as ações ajuizadas sob este procedimento, incluindo as anteriores à sua entrada em vigor.

e) não possui efeito retroativo e se aplica, em regra, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 14, do CPC, a norma processual não retroage.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A **alternativa B** está incorreta. Segundo o art. 1.047, da referida Lei, as disposições de direito probatório nesse código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

A **alternativa C** está incorreta. O CPC entra em vigor após decorrido um ano da data da publicação. Vejamos o art. 1.045, a Lei nº 13.105/15:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

A **alternativa D** está incorreta. O CPC revogou tacitamente o procedimento sumário, porém, em relação às ações que já estavam em curso, prevê o art. 1.046, §1º:

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 1.046, combinado com o art. 14, da referida Lei:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

FGV

24. (FGV/DPE-RJ - 2019) Segundo vigente Código de Processo Civil, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como poderá, nas causas que dispensem a fase instrutória, e independentemente



de citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido, se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Trata-se de regras processuais que encerram a aplicação do princípio constitucional do(a):

- a) livre acesso à Justiça;
- b) juiz natural;
- c) isonomia;
- d) ampla defesa;
- e) duração razoável do processo.

Comentários

A **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

Estamos diante de uma questão de princípios. Para bem compreender a resolução será necessário avaliar cada uma das alternativas.

O enunciado faz referência a duas situações. Na primeira temos referência a um prazo, ainda que impróprio, para que o juiz possa sentenciar. Há uma delimitação de um lapso, considerado ideal, para o magistrado proferir a sentença. Na segunda situação há referência à possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedentes os pedidos da parte autora quando verificar prescrição ou decadência. Trata-se de instrumento que confere celeridade e racionalização da prestação jurisdicional quando o juiz verificar, já no início do processo, que o julgará em desfavor da parte autora.

Logo, entendemos que ambas as situações fazem referência ao princípio da duração razoável do processo ou celeridade.

Quanto às demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, pois embora reporte-se ao exercício da prerrogativa de buscar a tutela jurisdicional do Estado (acesso à justiça), as duas situações dizem respeito ao princípio da celeridade.

A **alternativa B** está incorreta, pois o princípio do juízo natural faz referência à existência de um juízo previamente existente e competente para resolver os conflitos de interesses que possa haver em sociedade. Esse princípio não tem relação direta com o prazo para sentenciar ou com a possibilidade de julgar liminarmente improcedente a demanda.

A **alternativa C** está incorreta, pois não há referência – em nenhuma das situações – ao envolvimento e relação das partes no processo.

A **alternativa D** está incorreta, pois a ampla defesa reporta-se à prerrogativa de as partes produzirem provas para demonstrarem do que alegam em juízo.



25. (FGV/MPE-RJ - 2016) A possibilidade de concessão, pelo juiz da causa, de tutela antecipatória do mérito, *inaudita altera parte*, em razão de requerimento formulado nesse sentido pela parte autora em sua petição inicial, está diretamente relacionada ao princípio:

- a) do juiz natural;
- b) da inércia da jurisdição;
- c) da inafastabilidade do controle jurisdicional;
- d) do contraditório;
- e) da motivação das decisões judiciais.

Comentários

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional tem previsão expressa na CF (art. 5º, XXXV) e indica que não poderão ser criados impedimentos ao acesso do cidadão aos órgãos jurisdicionais quando algum direito seu estiver sendo violado ou ameaçado de lesão.

Ademais, se esse direito estiver ameaçado pela possibilidade de decurso do tempo ou por alguma atitude que o réu puder vir a tomar, o juiz estará autorizado pela própria lei processual a antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor.

Questiona-se: e o princípio do contraditório (alternativa D) não estaria também diretamente relacionado?

A concessão de tutelas sem prévia oitiva da parte contrária (justificação) afeta o contraditório. Nesse caso, o contraditório será diferido, ou seja, será exercido posteriormente. Contudo, em razão (direta) do princípio da inafastabilidade da jurisdição, há a possibilidade de concessão de tutela provisória antecipada antecedente. O contraditório diferido nesses casos é mera consequência (indireta).

Portanto, embora o princípio do contraditório esteja relacionado, essa relação é indireta, de mera consequência.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

26. (FGV/TJ-BA - 2015) A hermenêutica jurídica vem se destacando como um dos temas centrais na reformulação da ciência processual moderna. De acordo com a hermenêutica jurídica, o juiz deve, ao julgar, aplicar:

- a) os princípios processuais de acordo com as regras processuais contidas no Código de Processo Civil;
- b) a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito como fontes primárias das normas processuais;
- c) a interpretação literal, em detrimento da percepção sistemática das regras e princípios processuais;
- d) a sua percepção pessoal sobre as regras processuais em razão do princípio constitucional da motivação;
- e) os princípios e as regras de modo a definir com clareza o alcance e a incidência das normas processuais.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta. As regras processuais contidas no Código de Processo Civil devem ser aplicadas de acordo com os princípios processuais.

A **alternativa B** está incorreta. A analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito são tidos como fontes secundárias das normas processuais.

A **alternativa C** está incorreta. A interpretação literal não pode ser utilizada em detrimento da percepção sistemática das regras e dos princípios processuais.

A **alternativa D** está incorreta. Não se admite que o julgamento seja baseado nas percepções pessoais do juiz, pois deve ser fundamentado nas regras de direito e na prova contida nos autos.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Compete ao juiz aplicar os princípios e as regras de modo a definir com clareza o alcance e a incidência das normas processuais.

27. (FGV/TJ-BA - 2015 - adaptada) Estabelece o CPC que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 dias para impugnar a admissibilidade da prova documental, impugnar sua autenticidade, suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade ou apenas manifestar-se sobre seu conteúdo

Tal regra encontra fundamento constitucional no princípio:

- a) da efetividade;
- b) da economia processual;
- c) do contraditório;
- d) dispositivo;
- e) da prevenção.

Comentários

Temos aqui a referência ao art. 1º, do art. 437 do CPC, que retrata o princípio do contraditório, de forma que a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Para não errar:



princípio da efetividade

- pretende-se conferir efetivamente o direito reconhecido em sentença para que a parte possa gozá-lo

princípio da economia processual

- visa a obter o maior resultado com o mínimo de atos processuais

princípio do dispositivo

- nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais

princípio da prevenção

- quando houver mais de um juiz competente, será prevento o juízo do registro ou distribuição do processo.

28. (FGV/TJ-PI - 2015) A sentença que julga matéria não compreendida pela demanda, que deixa de julgar pedido formulado pelo autor ou que confere à parte mais do que foi postulado incorre em vícios, por aplicação de um princípio fundamental do Direito Processual.

Os vícios e o princípio processual acima referidos são, respectivamente:

- a) nulidade absoluta, nulidade relativa e irregularidade — princípio *nemo tenetur se detegere*;
- b) *extra petita*, *retro petita* e *supra petita* — princípio da equidade;
- c) nulidade absoluta, nulidade relativa e irregularidade — princípio da congruência;
- d) *extra petita*, *retro petita* e *supra petita* — princípio *nemo tenetur se detegere*;
- e) *extra petita*, *citra petita* e *ultra petita* — princípio da congruência.

Comentários

A decisão extra petita é aquela proferida **fora** dos pedidos da parte, ou seja, que concede algo além do rol postulado, enquanto a decisão ultra petita é aquela que aprecia o pedido e lhe atribui uma **extensão maior** do que a pretendida pela parte. Já a decisão infra petita, também conhecida como citra petita, **deixa** de apreciar pedido formulado pelo autor.

O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 492 do CPC, e refere-se à necessidade de o magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra*, *ultra* ou *infra* petita.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

29. (FGV/TJ-SC - 2015) Juliano tem 63 anos de idade e gostaria de pedir a prioridade na tramitação do processo onde figura como réu. O processo atualmente encontra-se na segunda instância, não havendo qualquer documento indicando a idade de Juliano, que é cidadão português. Nesse caso, ele não deve obter a prioridade, pois ela só pode ser deferida:

- a) aos idosos que tenham mais de 65 anos;
- b) aos idosos que figurem como autor;
- c) pela primeira instância;
- d) mediante prova da idade;
- e) aos idosos brasileiros.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 1.048, I e §1º do CPC, a pessoa com idade superior a 60 anos terá prioridade de tramitação, mediante prova de idade.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJ-MA - 2019) Tatiana ajuíza ação indenizatória em face da empresa de Telefonia Alô, pleiteando R\$ 5.000,00 a título de danos morais, por ter a ré negativado seu nome indevidamente. A demanda é julgada procedente e o juiz concede R\$ 15.000,00 como indenização moral. Nesse caso, terá sido ferido o princípio da

- a) adstrição ou congruência.
- b) eventualidade.
- c) proporcionalidade ou razoabilidade.
- d) imparcialidade.
- e) isonomia ou igualdade.



2. (FCC/Câmara Municipal de Fortaleza - 2019) Segundo as normas fundamentais do processo civil,

- a) não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo vedada a arbitragem.
- b) a solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la.
- c) não se proferirá, em nenhuma hipótese, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- d) o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo quanto a matéria que possa conhecer de ofício.
- e) os juízes e os tribunais atenderão, obrigatoriamente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

3. (FCC/TRF – 4ª Região - 2019) Renato ajuizou ação de cobrança contra Paulo, julgada procedente em primeiro grau. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal pronunciou a prescrição de ofício, sem conceder às partes a oportunidade de se manifestarem sobre essa matéria, que não havia sido previamente ventilada no processo. De acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil, o acórdão que decidiu o recurso de apelação é

- a) nulo, pois a prescrição não pode ser pronunciada de ofício.
- b) válido, pois a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício, circunstância que dispensa prévia manifestação das partes.
- c) válido, pois, quando reconhecida em segundo grau de jurisdição, a prescrição pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela.
- d) nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício.
- e) nulo, pois o Tribunal não pode decidir com base em fundamento que não foi ventilado em primeiro grau de jurisdição, em virtude da preclusão.

4. (FCC/SEAD-AP - 2018) Estabelece o Código de Processo Civil:

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput);

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10).

Tais normas atendem ao princípio

- a) Contraditório.
- b) Inércia.
- c) Primazia do mérito.
- d) Motivação das decisões judiciais.
- e) Inafastabilidade da jurisdição.



5. (FCC/PGE-AP - 2018) Afirma-se, de modo pacífico na doutrina, que “O magistrado está limitado, na sua decisão, aos fatos jurídicos alegados e ao pedido formulado”. (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Edit. Jus Podivm, 1 v., 17.ed., 2015, p. 553). Essa lição concerne ao princípio

- a) da adstrição ou congruência.
- b) da inércia processual.
- c) da eventualidade.
- d) do dispositivo ou da livre iniciativa da parte.
- e) da inafastabilidade da jurisdição.

6. (FCC/CLDF - 2018) No que se refere às normas fundamentais do Processo Civil,

- a) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) é assegurado às partes tratamento diferenciado em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório, a ser discricionariamente resguardado a elas pelo juiz.
- c) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- d) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
- e) os juízes e tribunais atenderão obrigatoriamente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

7. (FCC/PGE-MT - 2016) De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil,

- a) uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973.
- b) as ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental, à luz do princípio da imediata aplicação da lei processual nova.
- c) as disposições de direito probatório do novo Código de Processo Civil aplicam-se a todas as provas que forem produzidas a partir da data da vigência do novo diploma processual, independentemente da data em que a prova foi requerida ou determinada a sua produção de ofício.
- d) caso uma ação tenha sido proposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, resolvendo na sentença questão prejudicial cuja resolução dependa o julgamento do mérito expressa e incidentalmente, tal decisão terá força de lei e formará coisa julgada.
- e) o novo Código de Processo Civil autoriza, sem ressalvas, a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, derogando tacitamente as normas que dispõem em sentido contrário.



8. (FCC/TJ-SC - 2015 - adaptada) No tocante às normas processuais civis, examine os enunciados seguintes:

I. Quanto ao seu grau de obrigatoriedade, pode-se afirmar que o direito processual civil é composto preponderantemente por regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

II. No que tange ao direito intertemporal, normalmente são aplicáveis as normas processuais que estão em vigor no momento da prática dos atos no processo, não as que vigoravam na época em que se passaram os fatos da causa.

III. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a regra que vigorava quando o ato extrajudicial foi praticado e não a regra do momento do ajuizamento da ação executiva.

É correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

9. (FCC/TJ-PE - 2015) Em relação à norma processual civil e a suas fontes formais, considere os enunciados seguintes:

I. Como o processo civil integra o direito público, suas normas são sempre cogentes, inexistindo normas dispositivas processuais.

II. Tendo em vista a lei federal como fonte formal primária do processo civil, é correto dizer que compete à União legislar sobre o direito processual civil, tendo porém os Estados competência concorrente à União para legislar sobre normas procedimentais em matéria processual.

III. As fontes formais acessórias do direito processual civil são as mesmas das normas em geral, quais sejam, analogia, costumes e princípios gerais do direito; servem para suprir as lacunas do ordenamento jurídico, integrando-o.

Está correto o que se afirma em

- a) I e III, apenas
- b) I, II e III
- c) II e III, apenas.
- d) I, apenas
- e) I e II, apenas.

10. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Quanto à eficácia das leis processuais civis, no tempo e no espaço, vigora a seguinte regra:

a) Ao contrário das leis substanciais, o direito processual civil aplica-se no Brasil apenas aos nacionais, devendo os estrangeiros sujeitar-se às normas processuais de seus respectivos países, em razão da soberania a ser respeitada.



b) A noção de direito adquirido é exclusiva do direito material, inexistindo direitos processuais adquiridos, porque a lei processual nova aplica-se a todo processo em trâmite, integralmente, sendo irrelevantes os atos processuais anteriormente praticados.

c) Como o processo civil é indivisível, deve ser regulado por uma única lei; assim, sobrevindo lei processual nova, quando já se encontre em tramitação um processo, a lei velha continua a reger integralmente o feito iniciado sob sua vigência, mesmo após revogada, o que se denomina ultra atividade da lei velha.

d) De maneira diversa às normas de direito material, as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, cento e oitenta dias após sua promulgação, dada sua complexidade e necessidade de publicização.

e) A lei processual civil submete-se à mesma disciplina das normas de direito material: uma vez em vigor, a lei nova tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

11. (FCC/MANAUSPREV - 2015) São princípios gerais do processo civil:

a) economia processual, publicidade dos atos processuais, eventualidade.

b) individualização da pena, duração razoável do processo, livre investigação das provas.

c) presunção de inocência, direito ao juiz natural, inércia.

d) domínio do fato, vedação à prova ilícita, contraditório e ampla defesa.

e) anualidade, motivação das decisões judiciais, isonomia processual.

12. (FCC/TCE-CE - 2015 - adaptada) Romero propõe ação de despejo por falta de pagamento contra Oicilef, mas seu advogado apresenta petição inicial sem a observância de todos os requisitos legais, ostentando ainda defeitos e irregularidades na exposição dos fatos capazes de dificultar o julgamento do mérito. Em razão disso, deverá o juiz, em relação à inicial,

a) declarar a ineficácia da inicial apresentada, intimando o autor para que a substitua, para aproveitamento das custas processuais recolhidas.

b) determinar a imediata citação do réu, pois pelo princípio da isonomia processual não pode orientar o autor de nenhum modo.

c) indeferir de imediato a inicial, pelo prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

d) declarar a nulidade do processo, por se tratar de vícios insanáveis.

e) determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

13. (FCC/TCM-GO - 2015 - adaptada) Considere os artigos da lei processual civil:

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Dizem respeito aos princípios, respectivamente

a) da inércia e da inafastabilidade da jurisdição.

b) do impulso oficial e da persuasão racional.

c) da inércia e da congruência.



- d) do impulso oficial e da iniciativa da parte.
- e) da motivação das decisões judiciais e da adstrição.

14. (FCC/TJ-AP - 2014) Considere:

I. São fontes formais da norma processual civil a Constituição Federal, bem como os demais atos que ela prevê ou consente, quais sejam, a lei, os tratados internacionais, os princípios gerais do direito e os usos e costumes forenses.

II. Na interpretação da lei processual civil, o método empregado é o exegético ou gramatical, consistente na busca do significado do texto no conjunto das disposições correlatas, contidas na ordem jurídico-positiva como um todo.

III. No tocante à eficácia da lei processual civil no tempo, aplica-se ordinariamente a regra *tempus regit actum*, pela qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados segundo a lei do seu tempo.

Está correto o que consta em

- a) III, apenas.
- b) I e III, apenas.
- c) I e II, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

15. (FCC/TJ-AP - 2014) O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional

- a) não se aplica ao processo civil, por ser de direito substancial constitucional.
- b) não se aplica ao processo civil, por ser próprio do Direito Administrativo e do Direito Tributário.
- c) aplica-se ao processo civil e significa a obrigatoriedade de o Juiz decidir as demandas propostas, quaisquer que sejam.
- d) aplica-se ao processo civil e significa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.
- e) aplica-se ao processo civil e significa que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para impedir a prestação jurisdicional.

16. (FCC/TRT18ªR - 2014) É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Esse enunciado normativo refere-se ao princípio processual da

- a) obrigatoriedade da jurisdição.
- b) eventualidade.
- c) inércia jurisdicional.
- d) adstrição ou congruência.
- e) reciprocidade decisória.



17. (FCC/TRT-1ªR - 2013) Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Esse enunciado legal concerne ao princípio;

- a) constitucional da produção da prova lícita.
- b) processual da livre investigação probatória.
- c) processual da eventualidade.
- d) constitucional da isonomia.
- e) processual da adstrição ou congruência.

18. (FCC/MPE-MA - 2013 - adaptada) O processo se origina por iniciativa da parte (nemo iudex sine actore ne procedat iudex ex officio), mas se desenvolve por impulso oficial (CPC, art. 2º) (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 13. ed., 2013, p. 207). Trata-se do princípio de direito processual da

- a) inércia ou dispositivo.
- b) inafastabilidade da jurisdição.
- c) celeridade processual.
- d) instrumentalidade.
- e) estabilidade da lide.

19. (FCC/AL-PB - 2013) O pedido do autor delimita a jurisdição a ser prestada. O princípio processual que informa essa delimitação é o da

- a) duração razoável do processo.
- b) eventualidade.
- c) imparcialidade.
- d) adstrição ou congruência.
- e) celeridade ou economia processuais.

20. (FCC/TRF-5ªR - 2012) "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". No que se refere ao princípio processual civil trata-se

- a) da eventualidade ou especificidade.
- b) da correlação ou congruência.
- c) do livre convencimento e persuasão racional.
- d) da legalidade e isonomia processuais.
- e) da inafastabilidade da jurisdição.

21. (FCC/TRT-20ªR - 2012) Pelo princípio da eventualidade, deve o

- a) réu comportar-se de modo leal no processo, salvo eventual contraposição à má-fé processual do autor.



- b) juiz aproveitar os atos processuais, ainda que praticados por forma equivocada, se atingiram sua finalidade e não houve prejuízo à parte adversa.
- c) juiz fundamentar cada tópico da sentença, para a hipótese de interposição de eventual recurso de apelação.
- d) juiz ater-se ao pedido formulado, ao proferir sentença, salvo eventual matéria aferível de ofício.
- e) réu alegar toda a defesa que tiver contra o autor, na contestação, de forma especificada.

22. (FCC/TJ-MS - 2010) É princípio informativo do processo civil o princípio

- a) dispositivo, significando que o juiz não pode conhecer de matéria a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
- b) da inércia, significando que o processo se origina por impulso oficial, mas se desenvolve por iniciativa da parte.
- c) da congruência, significando que o juiz deve ser coerente na exposição de suas razões de decidir.
- d) da eventualidade, significando que as partes devem comparecer em todos os atos do processo, manifestando-se eventualmente.
- e) da instrumentalidade das formas, significando que o ato deve ser considerado em si mesmo, sem preocupações teleológicas.

23. (FCC/DPE-BA - 2016) Sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil

- a) retroage porque a norma processual é de natureza cogente.
- b) torna aplicáveis a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência.
- c) vige desde o dia de sua publicação, porque a lei processual é de natureza cogente e possui efeito imediato.
- d) extinguiu o procedimento sumário, impondo a extinção de todas as ações ajuizadas sob este procedimento, incluindo as anteriores à sua entrada em vigor.
- e) não possui efeito retroativo e se aplica, em regra, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

FGV

24. (FGV/DPE-RJ - 2019) Segundo vigente Código de Processo Civil, o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias, bem como poderá, nas causas que dispensem a fase instrutória, e independentemente de citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido, se verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência.

Trata-se de regras processuais que encerram a aplicação do princípio constitucional do(a):

- a) livre acesso à Justiça;
- b) juiz natural;
- c) isonomia;
- d) ampla defesa;



e) duração razoável do processo.

25. (FGV/MPE-RJ - 2016) A possibilidade de concessão, pelo juiz da causa, de tutela antecipatória do mérito, *inaudita altera parte*, em razão de requerimento formulado nesse sentido pela parte autora em sua petição inicial, está diretamente relacionada ao princípio:

- a) do juiz natural;
- b) da inércia da jurisdição;
- c) da inafastabilidade do controle jurisdicional;
- d) do contraditório;
- e) da motivação das decisões judiciais.

26. (FGV/TJ-BA - 2015) A hermenêutica jurídica vem se destacando como um dos temas centrais na reformulação da ciência processual moderna. De acordo com a hermenêutica jurídica, o juiz deve, ao julgar, aplicar:

- a) os princípios processuais de acordo com as regras processuais contidas no Código de Processo Civil;
- b) a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito como fontes primárias das normas processuais;
- c) a interpretação literal, em detrimento da percepção sistemática das regras e princípios processuais;
- d) a sua percepção pessoal sobre as regras processuais em razão do princípio constitucional da motivação;
- e) os princípios e as regras de modo a definir com clareza o alcance e a incidência das normas processuais.

27. (FGV/TJ-BA - 2015 - adaptada) Estabelece o CPC que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 dias para impugnar a admissibilidade da prova documental, impugnar sua autenticidade, suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade ou apenas manifestar-se sobre seu conteúdo

Tal regra encontra fundamento constitucional no princípio:

- a) da efetividade;
- b) da economia processual;
- c) do contraditório;
- d) dispositivo;
- e) da prevenção.

28. (FGV/TJ-PI - 2015) A sentença que julga matéria não compreendida pela demanda, que deixa de julgar pedido formulado pelo autor ou que confere à parte mais do que foi postulado incorre em vícios, por aplicação de um princípio fundamental do Direito Processual.

Os vícios e o princípio processual acima referidos são, respectivamente:

- a) nulidade absoluta, nulidade relativa e irregularidade — princípio *nemo tenetur se detegere*;
- b) *extra petita*, *retro petita* e *supra petita* — princípio da equidade;
- c) nulidade absoluta, nulidade relativa e irregularidade — princípio da congruência;



- d) *extra petita*, *retro petita* e *supra petita* — princípio *nemo tenetur se detegere*;
e) *extra petita*, *citra petita* e *ultra petita* — princípio da congruência.

29. (FGV/TJ-SC - 2015) Juliano tem 63 anos de idade e gostaria de pedir a prioridade na tramitação do processo onde figura como réu. O processo atualmente encontra-se na segunda instância, não havendo qualquer documento indicando a idade de Juliano, que é cidadão português. Nesse caso, ele não deve obter a prioridade, pois ela só pode ser deferida:

- a) aos idosos que tenham mais de 65 anos;
b) aos idosos que figurem como autor;
c) pela primeira instância;
d) mediante prova da idade;
e) aos idosos brasileiros.

GABARITO

- | | | | | | |
|-----|---|-----|---|-----|---|
| 1. | A | 11. | A | 21. | E |
| 2. | D | 12. | E | 22. | A |
| 3. | D | 13. | C | 23. | E |
| 4. | A | 14. | B | 24. | E |
| 5. | A | 15. | D | 25. | C |
| 6. | A | 16. | D | 26. | E |
| 7. | A | 17. | C | 27. | C |
| 8. | D | 18. | A | 28. | E |
| 9. | C | 19. | D | 29. | D |
| 10. | E | 20. | B | | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.